



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
INSTITUTO DE ECONOMIA**

**DANIEL RODRIGUES MANOEL**

**PLATAFORMAS DIGITAIS E PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE TIPOLOGICA  
À LUZ DA PROTEÇÃO SOCIAL AO TRABALHO**

**Campinas**

**2025**

**DANIEL RODRIGUES MANOEL**

**PLATAFORMAS DIGITAIS E PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE TIPOLOGICA  
À LUZ DA PROTEÇÃO SOCIAL AO TRABALHO**

Dissertação apresentada ao Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas como parte dos requisitos exigidos para a obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Econômico, na Área de Economia Social e do Trabalho.

**Supervisor/Orientador: Prof.<sup>a</sup>. Dra. Magda Barros Biavaschi**  
**Co-supervisor/Coorientador: Prof. Dr. Anselmo Luís dos Santos**

**ESTE TRABALHO CORRESPONDE À VERSÃO  
FINAL DA DISSERTAÇÃO DEFENDIDA PELO  
ALUNO DANIEL RODRIGUES MANOEL, E  
ORIENTADA PELA PROFA. DRA. MAGDA  
BARROS BIAVASCHI**

**Campinas  
2025**

Ficha catalográfica  
Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)  
Biblioteca do Instituto de Economia  
Luana Araujo de Lima - CRB 8/9706

M317p Manoel, Daniel Rodrigues, 1986-  
Plataformas digitais e poder judiciário : uma análise tipológica à luz da  
proteção social ao trabalho / Daniel Rodrigues Manoel. – Campinas, SP :  
[s.n.], 2025.

Orientador: Magda Barros Biavaschi.  
Coorientador: Anselmo Luís dos Santos.  
Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas  
(UNICAMP), Instituto de Economia.

1. Trabalho gerenciado por plataforma digital. 2. Contrato de trabalho. 3.  
Poder judiciário. 4. Trabalho - Aspectos sociais. 5. Capitalismo. 6. Proteção  
social. I. Biavaschi, Magda Barros, 1948-. II. Santos, Anselmo Luís dos, 1961-.  
III. Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Instituto de  
Economia. IV. Título.

Informações complementares

**Título em outro idioma:** Digital platforms and the judiciary : a typological analysis  
from the perspective of labor social protection

**Palavras-chave em inglês:**

Work managed through a digital platform

Labor contract

Judicial power

Work - Social aspects

Capitalism

Social protection

**Área de concentração:** Economia Social e do Trabalho

**Titulação:** Mestre em Desenvolvimento Econômico

**Banca examinadora:**

Magda Barros Biavaschi [Orientador]

José Dari Krein

Márcia de Paula Leite

Alisson Droppa

**Data de defesa:** 25-02-2025

**Programa de Pós-Graduação:** Desenvolvimento Econômico

**Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**

ODS: 8. Trabalho decente e crescimento econômico

ODS: 16. Paz, justiça e instituições eficazes

**Identificação e informações acadêmicas do(a) aluno(a)**

- ORCID do autor: <https://orcid.org/0009-0006-4938-9602>

- Currículo Lattes do autor: <http://lattes.cnpq.br/7365097391436764>

**Profa. Dra. Magda Barros Biavaschi - PRESIDENTE**  
**Universidade Estadual de Campinas**

**Prof. Dr. José Dari Krein**  
**Universidade Estadual de Campinas**

**Profa. Dra. Márcia de Paula Leite**  
**Universidade Estadual de Campinas**

**Prof. Dr. Alisson Droppa**  
**Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos**  
**(DIEESE)**

A Ata de defesa com as respectivas assinaturas dos membros encontra-se no SIGA/Sistema de Fluxo de Dissertação/Tese e na Secretaria do Programa da Unidade.

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a alguns queridos familiares que tanto se alegraram com meu ingresso no programa de pós-graduação na Unicamp, mas que, em razão de seu falecimento, não puderam presenciar esta conclusão.

À minha tia Cleusa Maria, professora da educação básica, que se privando de desfrutar dos benefícios materiais que seus parcos rendimentos poderiam oferecer, viveu até sua morte em uma das regiões mais periféricas de São Paulo, proporcionando a mim e a meus irmãos inestimável suporte emocional e financeiro para prosseguirmos em nossos estudos e anelos profissionais.

À minha avó paterna, Geraldina, que, diante das trágicas intercorrências da vida que privaram a mim e meus irmãos de nossa mãe ainda em tenra idade, assumiu a nossa maternidade. A ela, exemplo maior de amor, que sofreu na pele e carregou na alma as formas mais trágicas e indeléveis de precarização e exploração no trabalho, vendo-se obrigada a trabalhar como empregada doméstica com apenas dez anos de idade, e que acalentou durante toda a vida o sonho de poder estudar, mas que somente pôde concretizá-lo na vida de seus filhos e netos.

Ao meu pai, Daniel, cujos exemplos de amor, humanismo e dedicação ao próximo são o norte orientador de minha vida e da de meus irmãos. A ele, que se dedicou durante décadas ao magistério, e que legou aos seus filhos não apenas a consciência sobre a importância e o valor da educação, mas também a certeza de que nada se sobrepõe à dignidade de nossos iguais. Ao meu amado pai, que não pôde experimentar muitas das conquistas alcançadas por seus filhos e netos, mas sem quem nenhuma de nossas alegrias teria sido possível.

A Cristo, Deus meu e de meus pais, aquele se fez pobre, marginal e periférico entre os homens e que transformou a história da minha família, dedico tudo o que o labor da minha mente, corpo e alma possam de algum valor produzir.

## **AGRADECIMENTOS**

Este trabalho representa não apenas o desfecho de uma jornada acadêmica, mas também o reflexo do apoio, do incentivo e da orientação de pessoas fundamentais, às quais dedico minha mais profunda gratidão.

Agradeço imensamente aos amigos Henrique Gushiken, Henrique de Lima Netto e Elton Côrrea, cujas amizades, sugestões valiosas e apoio contínuo foram indispensáveis para a elaboração desta dissertação.

Expresso minha sincera gratidão à Exma. Desembargadora Rosemeire Uehara Tanaka, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e a todos os servidores que integram seu Gabinete, pela compreensão, pelo apoio e pelo incentivo ao longo de todo o percurso. A colaboração generosa de todos foi essencial para que eu pudesse conciliar minhas responsabilidades profissionais com os desafios desta jornada acadêmica.

Estendo minha gratidão aos servidores da Secretaria de Pós-Graduação do IE, cuja assistência e suporte ao longo de toda essa jornada foram imprescindíveis na superação de desafios práticos.

Aos professores do Instituto de Economia da Unicamp (IE), expresso minha enorme gratidão pelas aulas inspiradoras, pelas discussões enriquecedoras e pela generosidade em compartilhar seus conhecimentos e experiências. Como egresso da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, encontrei no IE um campo fértil de aprendizado, que me permitiu expandir e aprofundar a compreensão sobre as relações de trabalho, para muito além de um enfoque estritamente jurídico.

Em especial, agradeço aos pesquisadores e ao corpo docente do CESIT, que me acolheram e proporcionaram o apoio necessário para superar os desafios de ingressar em um Programa de mestrado de uma área distinta daquela de minha graduação. Sem formação prévia em Economia, muitas vezes questioneei minha capacidade de prosseguir no mestrado, mas foi nesse ambiente que encontrei as ferramentas e o encorajamento necessários para prosseguir.

Ao meu coorientador, Professor Anselmo Luís dos Santos, minha profunda gratidão pelo estímulo, suporte e acolhimento.

Agradeço profundamente aos professores Dari Krein e Thaíssa Proni, que participaram da minha qualificação e cujas sugestões foram de extrema relevância para o aprimoramento deste trabalho.

Ao professor Alisson Droppa, sou profundamente grato pelas observações precisas e pelo apoio ao longo de tantas reuniões, fundamentais, em especial, para o aperfeiçoamento metodológico do capítulo final deste trabalho.

À minha orientadora, Professora Magda Barros Biavaschi, cuja orientação, competência e compromisso acadêmicos foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho, deixo meu mais especial e sincero agradecimento. Sua dedicação e conhecimento são uma fonte de inspiração, demonstrando, na prática, como é possível articular as ferramentas da Economia e do Direito do Trabalho em prol de uma sociedade mais justa e inclusiva, que respeite e valorize a dignidade dos trabalhadores. Seu exemplo fortaleceu em mim a convicção de que a pesquisa não apenas pode, mas deve ser um instrumento de luta e transformação social.

À minha família, e em especial à minha amada esposa Ana, expresso minha mais profunda gratidão pelo amor, pelo apoio incondicional e pela compreensão nos momentos mais desafiadores. Vocês foram e são meu alicerce e minha maior motivação ao longo desta caminhada.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho. A cada gesto de apoio e incentivo, meu mais sincero reconhecimento.

*“Quem poderia demonstrar que os trabalhadores tinham tido um quinhão razoável no extraordinário aumento da riqueza e bem-estar dos últimos cem anos? Zombaram deles ao declará-los livres. Livres para morrerem de fome, isso sim, e do que, aliás, não se privavam”*

*Émile Zola, Germinal*

## RESUMO

Este trabalho investiga, sob as perspectivas socioeconômica e jurídica, as disputas de poder entre capital e trabalho no contexto das plataformas digitais, comparando decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil às experiências de alguns países europeus (Espanha, Itália, Alemanha e França). Para tanto, propõe-se uma classificação tipológica (Tipo A, B ou C) do enquadramento jurídico do trabalho em plataformas, relacionando essas categorias a diferentes concepções de proteção social. Metodologicamente, combinam-se revisão bibliográfica e análise qualitativa de decisões judiciais que envolvem pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego. Os resultados indicam que, embora a lógica de liberalização econômica e financeirização impulse arranjos precarizantes, amparados na retórica de “autonomia”, cortes superiores de países como Espanha e Itália têm avançado no reconhecimento de direitos e, em alguns casos, na afirmação do vínculo de emprego de motoristas e entregadores que prestam serviços a plataformas digitais. No Brasil, constata-se divergência interna: o TST começa a desempenhar papel relevante na contenção da precarização, haja vista a existência de decisões em que reconhece vínculo de emprego com as plataformas digitais, enquanto o STF, a partir de uma racionalidade ultraliberal, tem privilegiado a autonomia contratual e a livre iniciativa, limitando o alcance das garantias trabalhistas aos prestadores de serviço em plataformas. Conclui-se que o Poder Judiciário brasileiro, ao enfatizar o aspecto protetivo da regulação pública, pode oferecer resistência às tendências de fragmentação e precarização do trabalho, alinhando-se, nesse sentido, a experiências internacionais que reforçam a proteção social ao trabalhador em aplicativos.

**Palavras-chave:** plataformas digitais; vínculo de emprego; Poder Judiciário; capital e trabalho; proteção social.

## ABSTRACT

This study examines, from socioeconomic and legal perspectives, the power struggles between capital and labor in the realm of digital platforms, comparing decisions by Brazil's Superior Labor Court (TST) and Supreme Federal Court (STF) with the experiences of certain European countries (Spain, Italy, Germany and France). To that end, it proposes a typological classification (Type A, B, or C) for the legal framing of platform-based work, linking those categories to different notions of social protection. Methodologically, it combines a bibliographic review and an examination of judicial rulings that address requests for recognition of an employment relationship. The findings indicate that, although the logic of economic liberalization and financialization favors precarious arrangements—often justified by the rhetoric of “autonomy”—higher courts in countries such as Spain and Italy have made progress in upholding labor rights and, in some cases, confirming the employment bond for drivers and delivery workers performing services via digital platforms. In Brazil, internal divergence is observed: the TST has begun to play an important role in mitigating precarization, as evidenced by rulings that recognize the employment relationship in platform work, whereas the STF, guided by a ultra-liberal rationale, has prioritized contractual autonomy and free enterprise, thus limiting labor rights for platform-based service providers. The study concludes that, by emphasizing the protective aspect of public regulation, the Brazilian Judiciary can resist the trends of labor fragmentation and precarization, aligning with international practices that reinforce social protection for app-based workers.

**Keywords:** digital platforms; employment relationship; Judiciary; capital and labor; social protection

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Trabalho em plataformas digitais na Espanha (2018 a 2021) .....	82
Gráfico 2 – Distribuição dos contratos dos trabalhadores de plataformas na Itália...	92

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Decisões sobre vínculo de emprego envolvendo a Uber .....	117
Tabela 2 - Decisões sobre vínculo de emprego envolvendo o IFood.....	118
Tabela 3 - Número de processos envolvendo Uber e iFood, por região geográfica	118
Tabela 4 - Decisões sobre vínculo de emprego por Turma do TST .....	119

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>15</b>
<b>2</b>	<b>PLATAFORMAS DIGITAIS E REGULAÇÃO DO TRABALHO NO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO</b>	<b>22</b>
2.1	Revolução Industrial e seus impactos sociais: Direito do Trabalho como resposta à crise	22
2.2	Direito do Trabalho e seu papel na ordem econômica capitalista	26
2.3	Poder Judiciário e regulação pública do trabalho: um cenário de disputas de poder	29
2.4	Crise do modelo capitalista e insegurança do trabalho	35
2.5	Plataformas digitais e precarização estrutural do trabalho na era da financeirização	41
2.6	Dimensões da precarização no trabalho em plataformas digitais	45
2.6.1	Instabilidade e indeterminação das condições laborais	46
2.6.2	Supressão de direitos	47
2.7	Considerações finais ao Capítulo 1	51
<b>3</b>	<b>TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS: CONSTRUÇÃO DE UMA TIPOLOGIA E CAMINHOS PARA A PROTEÇÃO SOCIAL</b>	<b>53</b>
3.1	<b>Categoria Tipo A: trabalho autônomo em plataformas digitais</b>	<b>55</b>
3.1.1	Plataformas digitais e natureza de sua atividade empresarial: enquadramento em disputa	59
3.1.2	Subordinação e autogerenciamento no trabalho plataformizado: a ilusão de autonomia na Era Digital	64
3.2	<b>Categorias intermediárias Tipo B: entre autonomia e subordinação</b>	<b>68</b>
3.2.1	A criação de categorias intermediárias como resposta à desestruturação do Trabalho	72
3.3	<b>Categoria Tipo C: rumo à construção de um modelo de Direito do Trabalho inclusivo e universal</b>	<b>76</b>
3.4	Considerações finais ao Capítulo 2	79
<b>4</b>	<b>REGULAÇÃO E DESAFIOS JURISPRUDENCIAIS NAS ECONOMIAS CENTRAIS EUROPEIAS</b>	<b>81</b>
4.1	Espanha	81

4.1.1	Jurisprudência espanhola e a consolidação do vínculo de emprego.....	83
4.1.2	"Ley Riders" .....	89
<b>4.2</b>	<b>Itália</b> .....	<b>90</b>
4.2.1	O caminho legislativo e jurisprudencial do trabalho em plataformas digitais na Itália .....	92
<b>4.3</b>	<b>Alemanha</b> .....	<b>95</b>
4.3.1	Legislação do trabalho em plataformas digitais na Alemanha .....	96
4.3.2	Jurisprudência alemã sobre trabalho em plataformas digitais .....	99
<b>4.4</b>	<b>França</b> .....	<b>101</b>
4.4.1	Regulação do trabalho em plataformas digitais na França .....	101
4.4.2	Jurisprudência sobre o trabalho em plataformas digitais na França.....	103
<b>4.5</b>	<b>Considerações finais ao Capítulo 3</b> .....	<b>108</b>
<b>5</b>	<b>PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E O TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS</b> .....	<b>111</b>
<b>5.1</b>	<b>Trabalho em plataformas no Brasil: desafios e disputas regulatórias</b> .	<b>111</b>
<b>5.2</b>	<b>Entre avanços e retrocessos: o papel do Poder Judiciário na garantia de proteção ao trabalho em plataformas no Brasil</b> .....	<b>115</b>
5.2.1	STF e o trabalho em plataformas digitais: o predomínio do racionalismo econômico sobre a proteção trabalhista .....	122
5.2.2	Divergências interpretativas no TST sobre a natureza do trabalho em plataforma digitais.....	127
<b>5.3</b>	<b>Decisões judiciais e racionalidades concorrentes: proteção social versus liberdade econômica</b> .....	<b>130</b>
<b>5.4</b>	<b>Considerações finais ao Capítulo 4</b> .....	<b>134</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>136</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>142</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O advento da Indústria 4.0 e as substanciais inovações experimentadas nas tecnologias de informação e comunicação (TICs), ao longo das últimas décadas, têm tido um impacto significativo no mundo laboral, alterando as dinâmicas produtivas e desafiando os modelos tradicionais de regulação pública do trabalho. Nesse cenário de indefinições, cresce, no Brasil e no mundo, o número de ações judiciais nas quais se discute o enquadramento das relações de trabalho estabelecidas via plataformas digitais e se multiplicam as propostas legislativas que visam a disciplinar as atividades desempenhadas pela nova classe proletária do setor terciário, o chamado “infoproletariado” ou “cibertariado” (Antunes, 2018, p. 119).

Também as delimitações conceituais da relação de emprego vêm sendo continuamente desafiadas e reformuladas à medida que se intensificam as mudanças econômicas e sociais, impulsionadas pelo processo de financeirização do capital. A proliferação de formas de trabalho precário, especialmente aquelas associadas às plataformas digitais, exemplifica um fenômeno central de uma mudança de correlação de força entre capital e trabalho, manifestamente desfavorável aos interesses da classe trabalhadora. Essa dinâmica de transformações não apenas abala as estruturas tradicionais de emprego, senão também ameaça destruir as bases do próprio sistema de proteção social dos trabalhadores.

No Brasil, o crescimento vertiginoso desse tipo de ocupação tornou-se particularmente perceptível a partir de meados da segunda década do século XXI, com a difusão de plataformas como Uber (focada no transporte de passageiros) e iFood (destinada à entrega de refeições). Sob o prisma de seu discurso corporativo, tais empresas destacam supostas vantagens de seu modelo de negócios, como a possibilidade de o trabalhador gerir sua própria rotina e “empreender” de maneira independente, sem se submeter ao poder diretivo de um empregador. Entretanto, pesquisas e dados empíricos evidenciam que, em regra, esses trabalhadores vivenciam formas avançadas de precarização e subordinação. Nesse cenário, não são poucos os trabalhadores que, a despeito de se imaginarem autônomos ou “proprietários de si-mesmos”, nada mais fazem do que se integrar às já vastas fileiras

de um amplo contingente de trabalhadores precarizados do setor de serviços (Antunes, 2020, p. 19).

A transição para a Nova República e a promulgação da Constituição Federal de 1988 despertaram, na nação brasileira, expectativas de redução das desigualdades sociais, com a perspectiva de fortalecimento dos direitos trabalhistas e ampliação das políticas de proteção aos trabalhadores. No entanto, ao longo das últimas décadas, o avanço da desindustrialização, sob os influxos da financeirização do capital, de uma nova divisão internacional do trabalho e de fenômenos correlatos a estes, resultou em movimento de enfraquecimento das bases estruturais do mercado de trabalho. Isso se refletiu na diminuição da proporção de trabalhadores com vínculos formais, na redução dos direitos trabalhistas previstos na legislação e no aumento do desemprego (Proni, 2023).

Após a grande crise financeira de 2008, esse processo de fragmentação ganhou contorno ainda mais dramáticos, a partir de contestações à própria centralidade da regulação pública do trabalho. Nesse sentido, as oportunas considerações de Baltar e Krein (2013):

“A crise mundial, que atingiu o Brasil no final de 2008, mostrou que o quadro internacional deixou de ser tão favorável ao desempenho da economia brasileira. É, então, necessário fortalecer a economia, ampliando a taxa de investimento para que o aumento da produtividade permita a continuação da melhora dos indicadores do mercado de trabalho e o PIB volte a crescer mais forte em benefício do conjunto da população brasileira. Isto, entretanto, pressupõe o aperfeiçoamento da regulação pública do trabalho de modo a impedir que as mudanças na organização da produção levem a uma precarização do trabalho. A retomada do crescimento, com maior taxa de investimento e o maior aumento da produtividade, deve aumentar a proporção de ocupações mais especializadas e melhor remuneradas. Neste contexto, é fundamental melhorar a regulação pública para reduzir a rotatividade, elevar o salário-mínimo e ter reajustes das categorias profissionais compatíveis com a maior produtividade, evitando que a ampliação da fração de ocupações mais especializadas resulte em aumento da dispersão dos salários (Baltar; Krein, 2013, p. 290)”

Autores como Antunes (2020), Abílio (2020a), Grohmann (2020) e Carelli (2021), Filgueiras e Dutra (2021) têm destacado como esse processo de fragilização dos alicerces protetivos da regulação pública do trabalho se expressa com especial amplitude no trabalho plataformizado. Não é de surpreender, portanto, que as novas modalidades de alocação da força de trabalho via plataformas digitais tenham instigado debates sobre suas implicações para o mundo do trabalho, tanto no contexto brasileiro quanto nas economias centrais do capitalismo.

O presente trabalho propõe-se, justamente, a analisar os reflexos desses debates sobre as abrangências conceituais e protetivas do enquadramento judicial do trabalho prestado às plataformas digitais e, sobretudo, o modo como essa controvérsia se reflete nas decisões proferidas pelo Judiciário brasileiro e por alguns de seus homólogos internacionais.

Em outras palavras, a questão central que norteia este estudo é: **em que medida o Poder Judiciário brasileiro vem atuando para proteger ou precarizar as relações de trabalho em plataformas digitais, sobretudo quando comparado com as instâncias judiciais da França, Itália, Alemanha e Espanha?**

A escolha dos quatro países europeus — França, Itália, Alemanha e Espanha — não se dá ao acaso. Trata-se, em primeiro lugar, das quatro maiores economias da União Europeia, as quais exercem influência notória na formulação de políticas e regramentos adotados em todo o bloco europeu, que, por sua vez, servem de referência para outras nações ao redor do mundo<sup>1</sup>. Em segundo lugar, esses países têm, cada qual a seu modo, protagonizado discussões e embates judiciais importantes acerca do trabalho em plataformas digitais, resultando, como se verá a seguir, em precedentes judiciais e normativos de grande impacto.

A comparação com essas experiências é particularmente relevante porque o Brasil compartilha, com tais países, princípios comuns em matéria de Direito do Trabalho, tais como a proteção do trabalhador e o reconhecimento de sua posição mais vulnerável na relação com o empregador. Mesmo que cada país mantenha sua própria especificidade legislativa, a tradição do Direito do Trabalho nos ordenamentos ocidentais se apoia em fundamentos semelhantes, pautando-se na estruturação de sistemas públicos de proteção social que combinam a regulação estatal e atuação do Poder Judiciário. Nesse sentido, a análise das jurisprudências europeias possibilita aferir se as distintas estratégias jurídicas utilizadas em tais países — a exemplo da adoção de figuras intermediárias, do reconhecimento direto do vínculo de emprego ou da criação de regimes específicos para “trabalhadores sob demanda” — produzem avanços na proteção social ou, ao revés, fomentam arranjos precarizantes.

---

<sup>1</sup> Exemplo notável dessa influência é a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) do Brasil, instituída pela Lei nº 13.709/2018, que, por sua vez, foi inspirada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia. Muito embora a LGPD não trate especificamente das relações de trabalho, suas previsões têm sido invocadas como fundamento para a revisão de decisões sancionatórias aplicadas ao trabalhadores das plataformas digitais, baseadas em tratamento automatizado de dados (Sainz; Gabardo, Ongaratto, 2024).

Ademais, a importância da comparação reside no fato de que a economia de plataforma, apesar de se apresentar como algo inovador, possui traços estruturais que não se limitam a determinados contextos nacionais. Grandes empresas como Uber replicam modelos de negócios semelhantes em escala global, o que justifica investigar se os aparelhos judiciários dos diversos países têm respondido de maneira convergente ou divergente aos pleitos de reconhecimento de direitos.

Em especial, a motivação que sustenta esta investigação encontra-se na crescente judicialização das relações de trabalho no Brasil, envolvendo trabalhadores que alegam a existência de vínculo de emprego com as plataformas digitais. Decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST) têm oscilado entre reconhecer ou negar o vínculo, e, conseqüentemente, entre garantir ou não o acesso a direitos trabalhistas e previdenciários. Ao mesmo tempo, surgem demandas que chegam ao Supremo Tribunal Federal (STF), com resultados que apontam para um posicionamento cada vez mais favorável à lógica do “empreendedorismo” e da “livre iniciativa”.

Tais divergências internas não se restringem a uma mera questão de hermenêutica jurídica, mas exprimem uma disputa política e ideológica mais ampla, entre uma racionalidade protetiva e uma racionalidade econômica ultraliberal<sup>2</sup> que busca maximizar a competitividade e reduzir custos trabalhistas. Isso conduz à **hipótese de que o Poder Judiciário nacional, em sua máxima instância decisória (STF), tem funcionado como um vetor de legitimação do discurso de liberdade contratual e competitividade, contribuindo para a precarização do trabalho em plataformas.**

**O objetivo principal** desta pesquisa, portanto, consiste em **demonstrar que o posicionamento majoritário do STF expressa uma posição contrastante com o espírito mais protetivo que tem prevalecido nos tribunais superiores das**

---

<sup>2</sup> Não se trata aqui de racionalidade nos moldes propostos por autores como Dardot e Laval (2016, p. 377), no sentido da construção de novos modos de subjetividade no capitalismo contemporâneo, representados por figuras como o “sujeito empresarial”, o “sujeito neoliberal” ou o “neossujeito”. A concepção do trabalhador como empreendedor de si, embora analisada sob uma perspectiva crítica por esses autores, não parece ser a que melhor reflita a realidade do trabalho em plataformas digitais. Nesse sentido, destacam-se as observações de Ludmila Abílio (2021b), para quem o trabalho em plataformas, em vez de assinalar a construção de uma nova identidade, representa, antes de tudo, uma nova forma de sujeição do eu. A referência à racionalidade ultraliberal, no presente contexto, remete estritamente às análises empreendidas por autores como Coutinho (2017), Carelli (2014) e Supiot (2014), que enfatizam a difusão, como critério de julgamento, de uma racionalidade econômica de recorte neoclássico no seio do Poder Judiciário, em substituição à racionalidade jurídica, levando a uma interpretação do Direito do Trabalho sob o prisma da eficiência de mercado.

**quatro maiores economias europeias e também se distancia dos entendimentos que, progressivamente, vêm se delineando em alguns segmentos da Justiça do Trabalho brasileira.** Ao cotejar essas experiências, objetiva-se identificar similitudes, divergências e possíveis caminhos para o enfrentamento judicial e regulatório do fenômeno no Brasil, sem desconsiderar os matizes políticos e socioeconômicos de cada realidade nacional.

Como **objetivo secundário** propõe-se demonstrar **como o novo paradigma de organização produtiva das plataformas digitais reflete uma nova correlação de forças entre capital e trabalho, impulsionada pela lógica cumulativa das finanças, capaz de impactar o sistema público de proteção social ao trabalho e os mecanismos usuais de controle e gestão da mão de obra, mas sem desnaturar, em essência, as conformações clássicas do trabalho assalariado.** E mais: **como essa aparente contradição tem se refletido em entendimentos judiciais diametralmente opostos acerca do trabalho prestado às plataformas digitais.**

Para tanto, busca-se estruturar o presente estudo em quatro eixos principais, cada qual correspondendo a um capítulo distinto. Em um primeiro momento, objetiva-se demonstrar como as releituras dos elementos de autonomia e subordinação, notadamente no trabalho desempenhado por meio das plataformas digitais, têm espelhado as contradições e antagonismos que regem as disputas de poder entre capital e trabalho, nos marcos de um capitalismo cada dia mais financeirizado. Serão exploradas as nuances relacionadas a esses fenômenos, ao mesmo tempo em que se buscará destacar as características fundamentais da relação de emprego assalariada, como via de acesso ao mais abrangente sistema de garantias legais e de proteção social dos trabalhadores.

**No Capítulo 1,** são retomados os fundamentos da evolução histórica do trabalho assalariado, contextualizando o surgimento do Direito do Trabalho como resposta às mazelas geradas pela Revolução Industrial e destacando as transformações advindas dos processos recentes de financeirização e globalização. Com base em uma perspectiva relacional de poder fundada na teoria Poulantzas, objetiva-se ressaltar, sobretudo, o modo como as decisões judiciais e as proposições legislativas, enquanto emanações do poder coercitivo estatal, longe de representarem meros registros técnicos, constituem instrumentos indispensáveis para a

compreensão das tensões dialéticas e disputas de poder que regem as relações entre capital e trabalho.

**O Capítulo 2** propõe tipologia analítica para classificar o posicionamento legislativo e jurisdicional diante do trabalho em plataformas, possibilitando compreender, à luz das garantias de proteção social ao trabalho, onde se situam os enquadramentos jurídicos do trabalho nesse segmento ocupacional. Para viabilizar essa análise, adota-se uma abordagem metodológica que possibilita uma categorização tripartite das decisões judiciais e das iniciativas legislativas identificadas, baseada em três diferentes critérios tipológicos: Categoria Tipo A, que contempla o reconhecimento dos trabalhadores em plataformas digitais como parte de uma relação de trabalho autônomo, sem garantia dos direitos trabalhistas normalmente associados a uma relação de emprego; Categoria Tipo B, na qual a subordinação é reconhecida de forma mitigada, situando essa relação em uma terceira categoria ou em zona intermediária entre o trabalho autônomo e a relação de emprego, com reconhecimento parcial de direitos trabalhistas; Categoria Tipo C, em que há o reconhecimento do trabalho em plataformas digitais como uma relação laboral situada dentro de um conceito ampliado de relação de emprego, com ampla garantia dos direitos trabalhistas.

**No capítulo III**, a pesquisa volta-se à análise e enquadramento tipológico das abordagens jurisprudenciais e normativas que têm sido conferidas aos trabalhadores em plataformas nas quatro maiores economias da União Europeia (Espanha, Itália, Alemanha, França). Com o objetivo de viabilizar uma análise comparativa, realiza-se uma revisão bibliográfica e um levantamento de fontes primárias jurisprudenciais. Em seguida, apresenta-se uma seleção qualitativa de decisões judiciais relativas à relação de trabalho entre trabalhadores e plataformas digitais, com especial destaque às proferidas pelas Cortes Superiores das nações selecionadas e aos casos representativos que tratam da natureza do vínculo laboral e do eventual reconhecimento de direitos trabalhistas.

Por fim, no **Capítulo IV**, o enfoque volta-se à forma como o Estado brasileiro e, em especial, seu Poder Judiciário têm reagido em meio às disputas sobre o enquadramento jurídico do trabalho em plataformas digitais, conferindo-se especial relevo às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelas diferentes turmas julgadoras que compõem o Tribunal Superior do Trabalho. Após situar brevemente o modelo binário de classificação de vínculos laborais no Brasil –

trabalhador autônomo versus empregado subordinado –, trata-se da proliferação de projetos de lei que ora propõem regimes intermediários, ora buscam reconhecer a subordinação plena de motoristas e entregadores de aplicativos. Em seguida, examinam-se decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), com destaque para julgados que confirmam ou negam o vínculo de emprego, evidenciando a presença de distintas racionalidades interpretativas em jogo.

Com base nesse amplo levantamento, busca-se, enfim, fornecer subsídios para uma reflexão crítica a respeito do papel do Poder Judiciário brasileiro no enfrentamento dos desafios impostos ao mundo do trabalho pelas plataformas digitais. Em suma, permitir avaliar se o Poder Judiciário nacional tem servido de anteparo às investidas predatórias do capital sobre o mundo do trabalho, à semelhança do que tem sido observado em alguns países de economia avançada, ou se, pelo contrário, tem se prestado a instrumento de legitimação de discursos ideológicos que favorecem a precarização das condições de trabalho e a redução dos direitos dos trabalhadores, tudo em nome de uma ilusória eficiência econômica e da exaltação da liberdade concorrencial.

## 2 PLATAFORMAS DIGITAIS E REGULAÇÃO DO TRABALHO NO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO

### 2.1 Revolução Industrial e seus impactos sociais: Direito do Trabalho como resposta à crise.

A partir da Segunda Revolução Industrial, o trabalho livre e subordinado assumiu um novo status na organização produtiva dos países centrais do capitalismo. Somente a partir do século XIX, com a emergência do capitalismo em sua fase industrial e, sobretudo, com o surgimento de uma classe operária, foram propiciadas as condições materiais para a consolidação do trabalho livre e do fenômeno jurídico que lhe é correspondente: o Direito do Trabalho (Biavaschi, 2007; Delgado, 2017).

As origens da regulação pública do trabalho estão, portanto, intrinsecamente relacionadas à afirmação do trabalho livre e assalariado (Dutra, 2020). De fato, é impossível dissociar-se a gênese da regulação jurídica do trabalho dos marcos históricos do assalariamento e do trabalho livre, uma vez que formas anteriores de exploração do trabalho, a exemplo do servilismo feudal e da escravidão, não se revelavam compatíveis com as modalidades contratuais próprias do Direito do Trabalho. A dimensão dessa vinculação histórica fica bem evidenciada nas palavras de Delgado:

“ora, a existência do trabalho livre (isto é, juridicamente livre) é pressuposto histórico-material do surgimento do trabalho subordinado (e, via de consequência, da relação empregatícia). Pressuposto histórico porque o trabalho subordinado não ocorre de modo relevante, na história, enquanto não assentada uma larga oferta de trabalho livre no universo econômico-social. Pressuposto material (e lógico) porque o elemento subordinação não se constrói de modo distintivo senão em relações em que o prestador não esteja submetido de modo pessoal e absoluto ao tomador dos serviços (como ocorre na servidão e escravatura, por exemplo). Em decorrência dessa conexão histórica, material e lógica entre trabalho livre e trabalho subordinado, percebe-se que as relações jurídicas escravistas e servis são incompatíveis com o Direito do Trabalho. É que elas supõem a sujeição pessoal do trabalhador e não a sua subordinação. (Delgado, 2014, p.86)”

Na primeira metade do século XIX, as grandes sociedades industriais europeias vivenciavam os tempos áureos do liberalismo e de sua voraz lógica concorrencial assentada no livre jogo das forças do mercado. Vaticinava-se um tempo de

abundância e progresso material, assentado na liberdade plena de atuação dos agentes econômicos.

Todavia, a doutrina liberal, que via o equilíbrio como uma tendência natural e as formas de convivência forjadas pelo mercado as únicas aptas a preservar a liberdade do indivíduo não produziu, na prática, os resultados esperados por seus entusiastas. Em vez do progresso amplamente suposto, o que se observou foi, na verdade, a intensificação da exploração da força de trabalho humana e a negação de condições minimamente dignas de vida aos trabalhadores (Belluzzo, 2000).

Os estágios iniciais da Revolução Industrial foram marcados por jornadas exaustivas, salários insuficientes para garantir a subsistência das famílias dos trabalhadores, falta total de segurança no trabalho e a ampla utilização de mão de obra feminina e infantil, entre outras práticas aviltantes (Biavaschi, 2011). A intensa exploração do trabalho "livre" pelos detentores dos meios de produção evidenciou que a lógica cumulativa do capital não levava em consideração as necessidades materiais e subjetivas dos indivíduos envolvidos no processo produtivo. Em tempos de segunda revolução industrial, o único destino a que a "mão invisível" do mercado estava conduzindo os trabalhadores era à miséria e à marginalização (Dutra, 2020).

Assim, a afirmação da liberdade contratual dos trabalhadores nos limiares da Segunda Revolução Industrial, embora tenha realçado, no campo jurídico, a indispensabilidade do labor humano no processo de geração de valor na ordem econômica capitalista, não se traduziu, sob uma ótica sociológica, em uma melhoria nas condições de vida da classe proletária. Pelo contrário, a proclamação da liberdade e igualdade perante a lei revelou-se um campo propício para a legitimação de relações predatórias, lastreadas na aplicação inadequada do discurso da autonomia da vontade em uma relação jurídica e econômica manifestamente desigual (Dutra, 2020).

A concepção formal de liberdade não assegurava necessariamente as condições materiais para o efetivo exercício das faculdades a ela inerentes. Como bem observou Orlando Gomes (1941, p.18) “o vil erro dos liberais consistiria em acreditar que os homens se tornariam iguais pela verdade miraculosa de um preceito jurídico que assim os considerasse”.

É digno de nota que Orlando Gomes, até hoje um dos mais cultuados juristas brasileiros, tinha atuação destacada no ramo do Direito Civil, caracterizado por um formalismo acentuado e uma maior resistência a flexibilizações das regras de igualdade estrita no tratamento jurídico. Nada obstante, o autor, ainda no início dos anos 40, reconhecia a impropriedade de se atribuir identidade de tratamento jurídico a indivíduos economicamente desiguais e defendia a necessidade de interferência estatal a fim de evitar que o dogma da igualdade formal se convertesse em instrumento de opressão do trabalhador. Nas palavras de Gomes:

“A intervenção legislativa do Estado intensificando-se, cada vez mais, deu a essas relações de trabalho um conteúdo novo, “estruturando-as sobre um novo plano”, desrespeitando a igualdade civil para assegurar a igualdade social, ao contrário do Direito Civil, que só respeita a igualdade civil para assegurar a desigualdade social. Por isto, o Direito do Trabalho, consolidado por esta intervenção, afirma-se, no federalismo jurídico, como o tipo por excelência do Direito democrático (Gomes, 1941, p.35)”

Em 1905, Evaristo de Moraes, em sua célebre obra *Apontamentos de Direito Operário*, primeiro livro editado sobre Direito do Trabalho no Brasil, partilhava de igual entendimento sobre a necessidade de se atribuir um tratamento jurídico diferenciado aos trabalhadores assalariados, frente aos contratantes de seus serviços:

“Suponhamos dois homens dotados de forças iguais. Não é necessário promulgar leis para que eles não se batam ou não se prejudiquem; pois, no caso de um investir contra o outro, virá a imediata repulsa equilibrar as situações, sendo de interesse de ambos ficarem quietos. Mas, admitindo que não tenham iguais forças, se lhes deixarmos toda a liberdade de ação, o mais robusto não se demorará para agarrar o outro e subjugar-lo. Daí resulta este princípio: — dada a desigualdade de forças econômicas, a liberdade sem freio constitui causa fatal de usurpação e de opressão. E deste princípio surge a necessidade de se precisarem certas condições de trabalho assalariado, pondo de parte o respeito fetichístico da liberdade” (Moraes, 1986, p.16 e 17)

Essa ilusória equivalência contratual entre os detentores dos meios de produção e os trabalhadores encobre, na verdade, o que Marx (2013) reconhece como uma forma da produção capitalista estabelecer uma dependência social, isto é, uma relação de subordinação absoluta do trabalho ao capital:

“A grande beleza da produção capitalista consiste em que ela não apenas reproduz constantemente o assalariado como assalariado, mas, em relação à acumulação do capital, produz sempre uma superpopulação relativa de assalariados. Desse modo, a lei da oferta e demanda de trabalho é mantida em seus devidos trilhos, a oscilação dos salários é confinada em limites adequados à exploração capitalista e, por fim, é assegurada a dependência social, tão indispensável, do trabalhador em relação ao capitalista, uma relação de dependência absoluta que o economista político, em sua casa, na metrópole, pode disfarçar, com um mentiroso tartamudeio, numa relação contratual livre entre comprador e vendedor, entre dois possuidores de mercadorias igualmente independentes: o possuidor da mercadoria capital e o da mercadoria trabalho”(Marx, 2013, p.1021.

Portanto, a proclamação da igualdade de todos perante a lei, embora seja um princípio caro às nações ocidentais, revela-se frequentemente insuficiente para assegurar os direitos da classe trabalhadora. Ainda que as leis tratem os homens como fundamentalmente iguais – quer sejam eles detentores ou não dos meios de produção – e, por consequência, reconheça-lhes uma condição de equivalência contratual, a realidade mostra que essa igualdade eminentemente formal não se traduz em equidade nas relações laborais. De fato, desigualdades sociais e econômicas profundamente arraigadas podem perpetuar disparidades de poder e oportunidade, tornando a igualdade formal apenas uma ilusão para muitos trabalhadores. Foi isso justamente que se observou nos primórdios do capitalismo industrial.

Analisando a ascensão do fascismo na Europa em sua obra "A Grande Transformação", publicada originalmente no início da década de 1940, Karl Polanyi (2000) descreveu a sociedade industrial do século XIX como uma coletividade permeada pelos princípios do liberalismo, na qual os seres humanos e seu ambiente natural viam-se aprisionados “às engrenagens de um sistema voraz em seu desejo insaciável de acumulação da riqueza abstrata” (Biavaschi, 2005, p.55).

Trabalho, terra e dinheiro eram, assim, reduzidos à condição de meras mercadorias, submetendo-se inteiramente às leis do mercado. Durante esse processo, a terra (representando a natureza) teve sua utilidade substituída por um valor de troca, passível de ser adquirido no mercado; o dinheiro perdeu sua função como meio de compra e venda, tornando-se uma mercadoria negociável; e, por último, o trabalho foi desvinculado do indivíduo, tornando-se um produto comercializável como qualquer outro. Como resultado, os indivíduos, desprovidos da proteção das instituições e expostos aos

caprichos dos mercados, foram levados à decadência moral, à fome e à miséria, sucumbindo ao assalto de verdadeiros “moinhos satânicos”<sup>3</sup>.

Por um lado, tamanha precariedade das condições laborais, impulsionada por esse novo ímpeto acumulativo do capitalismo, ampliou inseguranças e acirrou os conflitos de classe entre operários e capitalistas; por outro, possibilitou o surgimento de uma nova consciência de classe e, em última instância, de uma intervenção regulatória do Estado. O acirramento da exploração da classe trabalhadora propiciou o gradativo surgimento de uma consciência sobre a importância da ação coletiva proletária como instrumento de reivindicação e luta por direitos, permitindo que os trabalhadores estruturassem formas organizadas de mobilização para articular suas demandas e pressionar por uma regulação estatal capaz de inibir as investidas predatórias do capital (Biavaschi, 2011).

## **2.2 Direito do Trabalho e seu papel na ordem econômica capitalista**

O surgimento do Direito do Trabalho pode ser compreendido como uma resposta histórica à necessidade de proteger os trabalhadores contra a exploração desmedida e as condições laborais precarizadas e desiguais impostas pelos empregadores durante o processo de industrialização. Essa conquista, amplamente reconhecida como um marco civilizatório da classe trabalhadora, não apenas estabeleceu mecanismos de proteção contra o arbítrio patronal, mas também promoveu uma redistribuição mais equilibrada das forças entre capital e trabalho. No entanto, para além de suas funções protetivas evidentes, o Direito do Trabalho não deixa de ser também uma resposta à necessidade de legitimação da sujeição da classe trabalhadora às relações de poder existentes na ordem econômico-capitalista (Edelman, 2016).

Segundo Oliveira (2003), tanto a reprodução ampliada do capital quanto a subordinação da classe trabalhadora não podem ser asseguradas exclusivamente por mecanismos econômicos, sendo alcançadas, em grande medida, por meio da chamada

---

<sup>3</sup> "Moinhos satânicos" é uma referência retirada da clássica obra "Dom Quixote", de Miguel de Cervantes, e retomada como metáfora na segunda parte do livro "A Grande Transformação", de Karl Polanyi.

'violência extraeconômica' (Oliveira, 2003, p. 36). Disso resulta a necessidade de uma legislação capaz de disciplinar e conter as aspirações da incipiente classe operária.

Essa concepção é corroborada por Marx, que apresenta o processo histórico de expropriação da população rural como uma ilustração emblemática dessa violência de caráter extraeconômico operada por meio do Direito:

Assim, a população rural, depois de ter sua terra violentamente expropriada, sendo dela expulsa e entregue à vagabundagem, viu-se obrigada a se submeter, por meio de leis grotescas e terroristas, e por força de açoites, ferros em brasa e torturas, a uma disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado. (Marx, 2013, p.983)"

Nessa mesma linha, Delgado (2014) apresenta o Direito do Trabalho como um produto do capitalismo, intrinsecamente vinculado à evolução histórica desse sistema:

"(...)produto do capitalismo, atado à evolução histórica desse sistema, retificando as distorções econômico-sociais e civilizando a importante relação de poder que sua dinâmica econômica cria no âmbito da sociedade civil, em especial no estabelecimento e na empresa. A existência de tal ramo especializado do Direito supõe a presença de elementos socioeconômicos, políticos e culturais que somente despontaram, de forma significativa e conjugada, com o advento e evolução capitalista. Porém o Direito do Trabalho não apenas serviu ao sistema econômico deflagrado com a Revolução Industrial, no século XVIII, na Inglaterra; na verdade, ele fixou controles para esse sistema, conferiu-lhe certa medida de civilidade, inclusive buscando eliminar as formas mais perversas de utilização da força de trabalho pela economia" (Delgado, 2014, p.83).

A afirmação dos direitos dos trabalhadores, sob essa perspectiva, representou também uma conquista da burguesia, uma classe em ascensão que não via como desejável a perpetuação das relações feudais de produção, pelos obstáculos que tais relações impunham à circulação de capital e ao surgimento de novos mercados consumidores (Dutra, 2020).

De acordo com Edelman (2016, p.21), a classe trabalhadora possui, no capitalismo, uma existência essencialmente jurídico-política, encontrando-se confinada nas estruturas do Direito e tendo como único poder, um "poder de direito", exercido nos "limites da lei". Para o autor, sequer seria possível se falar na existência de um Direito do Trabalho propriamente dito, enquanto emanção das prerrogativas jurídicas da classe operária, mas sim em "um direito burguês que se ajusta ao trabalho" (2016, p.16).

Contudo, é importante ressaltar que o Direito transcende uma lógica meramente binária, de modo a refletir unicamente os interesses das classes dominantes ou dominadas. Como observa Eros Grau (2008), o Direito, como instrumento de regulação das relações humanas é, essencialmente, um produto cultural, reflexo da interação dinâmica de um amplo conjunto de determinantes históricas. Logo, não deve ser compreendido como uma mera resultante da vontade das classes dominantes, como ideologia ou, ainda, como simples representação das relações econômicas, a elas externo; antes, e ao revés, é elemento integrante de um todo social mais amplo – a estrutura social global –, condicionando e, ao mesmo tempo, sendo condicionado pela realidade social circundante. Daí porque não ser possível conceber a existência concreta de um único Direito, universal e atemporal, senão a existência de múltiplos Direitos, diversos e distintos, cada qual característico de uma dada sociedade.

Na ordem econômica capitalista, tal qual em qualquer outro modo de produção, o Direito não só espelha a sociedade, mas encerra também a potencialidade de atuar como elemento de transformação social (Grau, 2008). Magda Biavaschi (2005), elucidando os ensinamentos de Eros Grau, assim esclarece:

“Segundo Eros Grau, o Direito, enquanto nível do todo social (um discurso ou uma linguagem dele), é elemento constitutivo do modo de produção social. Nesse sentido, já se encontra no interior da estrutura social antes de ser posto pelo Estado. A forma jurídica é imanente à infra-estrutura, mas a transcende quando posta pelo Estado, como direito positivo. E o Direito que do Estado emana era, até então, uma relação jurídica preexistente, brotando da (na) sociedade. No entanto, a prática jurídica pode modificar as condições que o geraram. Isto é, o legislador não é livre para criar qualquer direito (o positivo), já que o direito pressuposto condiciona sua elaboração. Mas o direito posto pode transformar sua própria base, sendo apto a modificar o direito, já que condicionou sua própria elaboração, numa óptica transformadora (Biavaschi, 2005, p.26).”

A partir do processo de interpretação/concretização, a norma jurídica, como instrumento de resolução de um problema concreto, desvincula-se do texto legal que lhe serve de suporte material, ganhando existência autônoma. O juiz, muito embora tenha limitada sua margem de discricionariedade ao realizar a interpretação jurídica, devendo sempre se ater às balizas textuais e valorativas impostas pelo legislador originário, possui verdadeiro poder-dever de transformar a literalidade da lei e atribuir expressão de sentido ao texto normativo.

Portanto, os textos legais não carregam, em si mesmos, um sentido imanente, alheio às percepções de mundo do intérprete e aos fatores sociais que o rodeiam. Em outras palavras, a interpretação legal não se traduz no simples ato de explicitar significados implícitos ou parcialmente ocultos da lei, já previamente delimitados pelo arcabouço ou moldura institucional de cada sociedade. Ferraz Júnior (1980, p.72) assinala que “para que possa haver interpretação jurídica, é preciso que ao menos um ato doador de sentido seja fixado”.

O Direito do Trabalho conserva, assim, uma natureza ambivalente: por um lado, representa uma conquista emancipatória dos trabalhadores estabelecendo limites ao arbítrio e à opressão do poder empresarial; por outro, apresenta-se como instrumento de contenção do ímpeto revolucionário da classe trabalhadora (Edelman, 2016), confinando-a política e culturalmente nas relações básicas de poder que regem a exploração de sua força de trabalho no capitalismo.

O paradoxo que cerca a própria natureza do Direito do Trabalho explica o porquê desse universo normativo ser um espaço permanente aberto a disputas. O fato de ser capaz de satisfazer a um só tempo, aos interesses da classe trabalhadora e das classes dominantes faz com que se torne um campo fértil para a luta de classes e disputas de poder.

### **2.3 Poder Judiciário e regulação pública do trabalho: um cenário de disputas de poder**

Para Foucault (1987), o poder não se define apenas em termos de coação física, de capacidade de mutilar ou infligir danos ao corpo humano, mas sim por sua potencialidade de sujeição total do indivíduo às demandas de tempo e espaço da produção<sup>4</sup>, o que se torna especialmente importante para a sustentação da ordem

---

<sup>4</sup> A representação máxima do poder que aspira a ser simultaneamente onipresente e invisível foi habilmente descrita por Foucault ao analisar o Panóptico de Bentham. Este consiste em uma disposição de celas individuais, cada qual destinada a um detento, ordenadas em um arranjo circular em cujo centro se localiza uma torre central. Nessa torre, o vigilante, símbolo do poder, pode monitorar a todo momento os mais insignificantes atos dos detentos, sem nunca ser observado. A relevância da representação se assenta justamente na dissociação entre a dualidade de “ver, e ser visto”. Nas celas, é possível ser completamente observado sem jamais observar; na torre central, é possível observar tudo sem jamais ser observado. Para

capitalista, uma vez que esse sistema não seria capaz de perdurar apenas por meio da repressão física (Motta, 2011).

Nessa perspectiva, existiria uma intrínseca associação entre os distintos sistemas produtivos e os regimes punitivos e legais que lhes servem de base de sustentação. Em uma economia servil, os mecanismos punitivos teriam por finalidade assegurar o fornecimento de força de trabalho adicional, impondo serviços forçados como complemento à disponibilidade de mão de obra proveniente de conflitos armados ou do comércio. Em contrapartida, com o desenvolvimento da economia capitalista e com a demanda por mão de obra livre pelo emergente setor industrial, a imposição de trabalhos forçados como mecanismo punitivo perderia força no século XIX, cedendo lugar à detenção com fins corretivos (Foucault, 1987).

O corpo estaria assim imerso em um domínio político, sujeitando-se a relações de poder intimamente vinculadas à racionalidade do seu aproveitamento econômico:

“Mas o corpo também está diretamente mergulhado num campo político; as relações de poder têm alcance imediato sobre ele; elas o investem, o marcam, o dirigem, o suplicam, sujeitam-no a trabalhos, obrigam-no a cerimônias, exigem-lhe sinais. Este investimento político do corpo está ligado, segundo relações complexas e recíprocas, à sua utilização econômica; é, numa boa proporção, como força de produção que o corpo é investido por relações de poder e de dominação; mas, em compensação, sua constituição com força de trabalho só é possível se ele está preso num sistema de sujeição (onde a necessidade é também um instrumento político cuidadosamente organizado, calculado e utilizado); o corpo só se torna útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso” (Foucault, 1987, p.29).

Foucault concebe assim o poder não como algo passível de ser apropriado ou transacionado; antes, como uma forma de saber estratégico, que se exerce mais do que se possui<sup>5</sup>. Não se trata o poder, portanto, de uma prerrogativa ou privilégio detido pelas classes dominantes, mas sim do efeito conjunto de suas posições estratégicas, de uma “relação de forças” (Foucault, 1979, p. 99).

---

mais informações, ver: FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramalheite. Petrópolis, Vozes, 1987. p.219-228.

<sup>5</sup> Conforme a perspectiva de Foucault, a interrelação entre poder e conhecimento é fundamental, uma vez que a existência de uma relação de poder implica na constituição de um domínio de saber, e, inversamente, todo conhecimento estabelece novas dinâmicas de poder. Sob esse enfoque, “todo ponto de exercício do poder é, ao mesmo tempo, um lugar de saber” (Motta, 201, p. 4).

A dinâmica do poder não é concebida, portanto, com base na clássica dicotomia entre os detentores do poder e os dele excluídos. O poder opera como um conjunto de saberes, mecanismos e estratégias que permeiam toda a sociedade. É necessário reconhecer nesse poder uma rede de relações dinâmicas e tensas, em batalha contínua, em vez de um privilégio estático que pode ser detido (Foucault, 1987).

O poder, de igual forma, não se manifesta de maneira direta e simples como uma imposição ou restrição àqueles que não o detêm; “ele os investe, passa por eles e através deles” (Foucault, 1987, p. 30). Isso implica que mesmo as lutas ou resistências contra o exercício do poder não lhe são, de fato, fenômenos alheios ou estranhos. É dizer: tais lutas e resistências podem ser concebidas como ocorrendo em uma esfera separada, fora dos aparelhos ou instituições onde o poder se consolida. Portanto, onde há poder, há também resistência (Tapia; Araújo, 1991).

Ao propor essa noção de "microfísica" do poder, Foucault reconhece que o poder se manifesta em diversas instâncias e segmentos do tecido social, possuindo uma existência autônoma e específica no nível mais elementar da sociedade. Essa concepção, desenvolvida a partir das investigações concretas de Foucault acerca dos saberes e práticas características da medicina, psiquiatria e sistema penal modernos, representa uma ruptura com a ideia tradicional de que o Estado é o único lócus do poder ou das relações de poder que atravessam as sociedades modernas.

De acordo com Foucault, muito embora os micropoderes possam ou não estar integrados ao Estado, não devem ser tomados como uma mera extensão ou manifestação deste, pois, em sua singularidade, ultrapassam os limites da esfera estatal. Sob esse enfoque, o poder é percebido como uma realidade disseminada de forma difusa e capilar por toda a sociedade, cuja localização não pode ser determinada em nenhum ponto específico da estrutura social (Tapia; Araújo, 1991).

Ao investigar o funcionamento do aparato burocrático estatal e as dinâmicas de poder que o permeiam, Nico Poulantzas (1980) emergiu como outro importante pensador a se alinhar à concepção relacional de poder, defendida por Foucault<sup>6</sup>. No

---

<sup>6</sup> O próprio Poulantzas reconhece a similitude entre sua concepção relacional de Estado e, por assim dizer, do próprio poder, com a concepção de Foucault de que o poder é, em essência, uma relação de forças e um saber estratégico, passível de ser exercido, mas não apropriado. Contudo, Poulantzas não deixa de tecer críticas ao pensamento de Foucault, que considera incorrer em uma concepção funcionalista,

entanto, diferentemente de Foucault, que enfatizava as dimensões "microfísicas" do poder, Poulantzas destacou a perspectiva mais ampla da luta de classes como elemento regente das relações de poder no Estado e, conseqüentemente, das transformações sociais como um todo (Tapia; Araújo, 1991).

Em sua derradeira obra, intitulada "O Estado, o poder e o socialismo", Nico Poulantzas (1980), renunciou em definitivo ao estruturalismo althusseriano<sup>7</sup>, que marcou seus primeiros trabalhos, e aprimorou algumas de suas análises anteriores sobre a interação entre o Estado, o poder e as classes sociais, lançando as bases de sua "teoria relacional do Estado". Esse distanciamento dos referenciais teóricos de Althusser implicou no abandono da concepção do Estado como uma mera resultante das relações de produção, vale dizer, de uma relação de externalidade e causalidade mecanicista entre a infraestrutura econômica e a superestrutura política-ideológica. Adicionalmente, tal afastamento teórico compreendeu uma diminuição de enfoque sobre a relevância explicativa da noção marxista de estrutura, enfatizando, em contrapartida, as lutas de classe e as relações existentes entre classes dominantes e dominadas como elementos constitutivos da noção de Estado (Codato, 2008).

Para Poulantzas, o Estado não deve ser compreendido meramente como o comitê executivo da burguesia, como referido por Marx em seu célebre Manifesto de 1848, mas sim como uma relação, ou mais precisamente, como a condensação de uma relação de forças entre classes e frações de classes.

Na visão do autor, o Estado não opera como um objeto instrumental de um poder detido pela classe dominante, tampouco se configura como uma entidade

---

dispersando e diluindo o poder. A partir do que considera ser uma proposição inarredável do marxismo, a saber, que numa sociedade dividida em classes, o poder de classe é a fonte primordial de todo poder, Poulantzas enfatiza a natureza essencialmente política do poder e papel central do Estado para seu exercício. Para mais informações, ver: POULANTZAS, Nicos. Estado, o poder, o socialismo. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980, p. 162.

<sup>7</sup> De acordo com Codato (2008), a inflexão conceitual de Poulantzas incorporou não apenas uma (auto)crítica ao projeto dos marxistas estruturalistas de desenvolver uma teoria geral do político e do Estado aplicável a diversos modos de produção, mas também seu engajamento em dois debates simultâneos. O primeiro sendo o debate italiano sobre "o Estado", liderado por Norberto Bobbio, que criticava a ausência de uma teoria do Estado nos clássicos do marxismo. Adicionalmente, Poulantzas também pretendia intervir na controvérsia parisiense sobre "o Poder", capitaneada por Foucault e Deleuze, que caminhava em sentido oposto à crítica apresentada por Bobbio, censurando o marxismo por situar exclusivamente a política e o poder no domínio do Estado. Para mais informações, ver: BOB, Jessop. State Theory: Putting States in their Place. University Park: Pennsylvania State University Press, 1990, p.248-72

absolutamente autônoma que congrega uma qualidade contínua e incontrastável de poder. Pelo contrário, o Estado é concebido como um espaço de organização estratégica que reflete as interações e embates entre as classes dominantes e as classes dominadas. Representa, em essência, um lócus e um centro de exercício do poder, mas não possui ou retrata, em si mesmo, um poder imanente (Jessop, 1990; Codato, 2008).

Poder, nesse contexto, é definido como a capacidade das classes sociais em assegurar a conquista de seus interesses específicos. Na medida em que a posição relativa de cada classe, ou do poder que detém, é delimitada pelo lugar assumido pelas demais classes, esse poder não é uma qualidade a ela inerente (Biavaschi, 2005). Trata-se de um conceito que descreve um cenário de disputas e embates, envolvendo as relações de forças e os antagonismos de uma classe em relação à outra. As prerrogativas e capacidades franqueadas a uma classe acabam por delinear o seu horizonte de ação em relação às demais (Poulantzas, 1980).

Conceber o Estado como a condensação de uma relação de forças entre classes e suas frações, tais como elas se manifestam no interior do aparato estatal, implica reconhecer que este é atravessado, de lado a lado, pelas contradições de classe. As contradições de classe constituem a própria essência do Estado, presentes em sua ossatura material<sup>8</sup>, e, assim, moldam sua organização. Nas palavras de Poulantzas (1980, p.152), “não basta simplesmente dizer que as contradições e as lutas atravessam o Estado, como se se tratasse de manifestar uma substância já constituída ou de percorrer um terreno vazio. As contradições de classe constituem o Estado”.

Na esteira dessa caracterização, que incorpora a noção de que o Estado capitalista é, em essência, a expressão das contradições sociais, qualquer tentativa de reorganização política da sociedade, seja durante a transição entre regimes políticos (como de ditadura para democracia) ou a transformação de sistemas sociais (do capitalismo para o socialismo), passa, necessariamente, pelos conflitos políticos internos do próprio Estado. Tal definição tem ainda um corolário político evidente: quaisquer esforços para alterar a ordem social devem priorizar o enfrentamento dessas

---

<sup>8</sup> Ossatura material pode ser compreendida como o conjunto amplo do aparato burocrático do Estado, a incluir não só seus agentes, senão também as próprias instâncias organizacionais e institucionais do Estado.

contradições no seio do Estado, que é o verdadeiro garante dessa ordem, em detrimento de intervenções isoladas na sociedade civil ou na economia. (Codato, 2008).

Nesse sentido, as lutas de classe, enquanto campo das relações de poder, sempre têm precedência sobre os aparatos e, por conseguinte, sobre o Estado. Poulantzas não deixa de reconhecer que as relações de produção desempenham um papel determinante. Contudo, ao assinalar que essas relações são, por natureza, relações de luta e poder, sua relevância crucial implica, essencialmente, a existência de conflitos, conferindo primazia ao conjunto das lutas que se manifestam no interior do Estado. Essa perspectiva se alinha à concepção marxista de que a luta de classes constitui o motor das transformações históricas (TAPIA; ARAÚJO, 1991).

A indissociabilidade entre a superestrutura jurídico-política e as relações de produção que compõem a base estrutural, aponta para a possibilidade concreta de a evolução histórica da materialidade institucional do Estado ser uma resultante da interação dos embates políticos e ideológicos travados no seio da sociedade. O Estado emerge, assim, como principal cenário das disputas políticas e ideológicas entre as classes dominantes e dominados da sociedade, em disputa pela hegemonia e por alterações concretas em sua correlação de forças (Motta, 2011).

De acordo com Poulantzas (1980), a formação histórica e a estrutura formal do Estado não são preestabelecidas, mas resultam de embates sociais, sendo constantemente mantidas ou transformadas pela dinâmica da luta de classes. Rejeita-se, assim, a noção de um equilíbrio de forças estático, uma vez que esse equilíbrio é continuamente alterado por mudanças no campo estratégico-relacional do Estado, que abrange a economia, a sociedade em geral e o próprio Direito (Jessop, 2009).

Dessa forma, contrariando uma visão monolítica do Estado, o Direito passa a ser visto não apenas como expressão da superestrutura jurídico-política, mas uma ferramenta estratégica na luta de classes, desempenhando um papel central tanto na capacidade de coerção física dos aparelhos repressivos do Estado quanto no estabelecimento de uma nova correlação de forças, potencialmente mais favorável aos interesses das classes dominadas (Motta, 2011). Poulantzas inscreve, assim, o fenômeno jurídico como um instrumento de poder, a ser disputado no seio do Estado por meio da luta entre classes e dos embates entre capital e trabalho.

## 2.4 Crise do modelo capitalista e insegurança do trabalho

A compreensão da regulação pública do trabalho como um campo estratégico de disputa de poder, assim como a concepção do Estado e de suas instituições — incluindo o Poder Judiciário e o Legislativo — enquanto expressões de uma correlação material de forças entre classes sociais antagônicas, propicia uma análise mais consistente das transformações socioeconômicas contemporâneas. Dessa forma, ao reconhecer as contradições intrínsecas que perpassam o Estado, evidencia-se que sua configuração não é estática, mas continuamente remodelada pela contraposição entre os projetos hegemônicos das classes dominantes e as estratégias de resistência das classes subordinadas, sobretudo em momentos de crise econômica (Jessop, 1990; Poulantzas, 1980).

A trajetória evolutiva do Direito do Trabalho, marcada por sucessivas descontinuidades e transições inacabadas, não apenas reflete essa tensão dialética, mas também sinaliza os efeitos das crises econômicas e as respostas construídas pelos diversos agentes políticos e sociais para enfrentá-las (Baylos, 2014). Nesse cenário, a cultura jurídica — definida por Baylos (2014) como conjunto de práticas, teorias e ideologias — assume um papel fundamental para interpretar modelos regulatórios e propor alternativas que visem a reafirmar a centralidade do trabalho como fundamento de equidade e justiça social.

Sob essa perspectiva, as dinâmicas recentes da lógica acumulativa do capital, sobretudo com o incremento da financeirização, adquirem especial relevância. A financeirização exacerba a supremacia do capital sobre os direitos e os vínculos de solidariedade, reconfigurando as estruturas jurídico-laborais em consonância com os interesses econômicos das classes dominantes (Antunes, 2024; Baylos, 2014). Essas mudanças têm acentuado desigualdades estruturais e fragilizado direitos trabalhistas historicamente conquistados, deslocando o trabalho de sua posição de centralidade para priorizar a lógica acumulativa do capital. Esse fenômeno é particularmente evidente nas novas modalidades de trabalho prestado às plataformas digitais, que promovem formas renovadas de exploração e precarização do labor humano sob a falácia retórica do empreendedorismo e liberdade contratual (Antunes, 2024).

A financeirização da economia, enquanto fenômeno global, trouxe profundas transformações estruturais, incluindo crises econômicas de grande magnitude. Tais crises, ao se materializarem na destruição de postos de trabalho e na precarização dos direitos laborais, sugerem, de acordo com Baylos (2014), uma reconfiguração da ordem capitalista que busca relegar o trabalho a uma posição subalterna nos modelos econômicos contemporâneos. Os impactos dessas transformações sobre o sistema público de proteção social evidenciam a relevância estratégica não apenas da regulação pública das condições laborais, mas também do papel do próprio Poder Judiciário como ator fundamental nas dinâmicas de poder entre capital e trabalho.

Essa relevância se torna ainda mais pronunciada quando se considera a forma como, nos últimos anos, intensificam-se os discursos favoráveis a uma maior flexibilização dos regramentos de contratação e gestão da força de trabalho, posicionando a redução da suposta rigidez das normas trabalhistas como condição indispensável para o avanço econômico e o enfrentamento do desemprego<sup>9</sup>. Tal tendência, observada tanto em economias periféricas quanto em países centrais, reflete uma tentativa de legitimação de políticas que priorizam a liberdade contratual em detrimento das garantias sociais, aprofundando os desafios já impostos às relações de trabalho em um cenário de financeirização e crises recorrentes. Além disso, essas propostas confrontam dinâmicas históricas que moldaram o desenvolvimento do capitalismo em períodos anteriores.

Na primeira metade do século XX, a desordem monetária e fiscal, aliada aos desequilíbrios nos mercados, colocou em risco a estabilidade social e econômica. Simultaneamente, intensificaram-se os conflitos políticos, marcados pela polarização entre a extrema-esquerda e a ultradireita, culminando nas experiências nazifascistas. Não surpreende, pois, que nesse período tumultuado tenha se fortalecido o entendimento

---

<sup>9</sup> Vale ressaltar que tal falácia retórica foi largamente empregada para respaldar a Reforma Trabalhista aprovada no Brasil em 2017. A própria redação da exposição de motivos do projeto legislativo que viria a se converter na Lei 13.467/2017 traz exemplos dessa racionalidade pretensamente modernizante, a exemplo de quando registra que “a legislação trabalhista brasileira vigente hoje é um instrumento de exclusão, prefere deixar as pessoas à margem da modernidade e da proteção legal do que permitir contratações atendendo as vontades e as realidades das pessoas. Para mais informações, ver: Projeto de Lei 6.787/2016, disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>, acesso em 03.01.2024.

de que o capitalismo, entregue à própria sorte, constituía uma grave ameaça à civilização (Belluzzo, 2013).

Se os anos 1920 foram excessivamente conservadores, com a crença de que apenas o retorno à antiga ordem do padrão-ouro poderia restabelecer a paz entre as nações soberanas, a década de 1930 trouxe indícios de uma nova ordem econômica internacional, que não só alentava novas práticas de proteção social, mas também promovia um amplo conjunto de normas sobre as relações de trabalho (Polanyi, 2000). Foram justamente os efeitos catastróficos da Crise de 1929 e das duas guerras mundiais que se seguiram que motivaram a reforma do capitalismo e o abandono de uma confiança plena nas supostas virtudes autorreguladoras do mercado (Belluzzo, 2013).

De acordo com Proni (2015), o período do pós-guerra foi marcado pela expansão significativa da regulação pública, embasada no compromisso político de assegurar a estabilidade das relações de trabalho e a proteção contra demissões arbitrárias. O autor observa que, nos chamados “Anos de Ouro” do capitalismo, o empenho governamental em garantir o pleno emprego reduziu a vulnerabilidade dos trabalhadores diante de crises econômicas, tornando o desemprego um fenômeno contingente e transitório.

Castel (2005) complementa essa análise ao abordar o modelo de busca por segurança ampliada que prevaleceu nos “30 Anos Gloriosos”, destacando o protagonismo do Estado enquanto agente regulador e mitigador de riscos sociais. Nesse período, a atuação estatal priorizou a proteção coletiva por meio da integração dos trabalhadores em organizações coletivas que promoviam a consolidação de seus direitos trabalhistas. Essa estratégia contribuiu não só para o fortalecimento dos vínculos de solidariedade entre os trabalhadores, mas também para a constituição de categorias socioprofissionais relativamente homogêneas, que, por sua vez, asseguravam maior estabilidade e segurança aos indivíduos.

Shonfield (1964), por sua vez, identifica os traços distintivos dessa fase do capitalismo, marcada pela busca contínua do pleno emprego e pela aceleração do progresso tecnológico. Segundo o autor, três aspectos foram centrais nesse processo: o crescimento econômico sustentado e ininterrupto; a manutenção de altos níveis de produção, mesmo diante de retrações produtivas, as quais, quando ocorreram, foram

temporárias e sem efeitos duradouros sobre os níveis de emprego; e, por fim, a ampla distribuição dos ganhos econômicos do período, evidenciada pelo aumento do salário médio e pelo fortalecimento do poder de compra dos trabalhadores, fatores que contribuíram para a construção de uma sociedade economicamente mais equilibrada.

Sob esse enfoque, a expansão econômica do pós-guerra representou não apenas uma recuperação dos efeitos deletérios da Grande Depressão e do colapso econômico e social da Segunda Guerra Mundial, senão também um realinhamento completo do regime socioeconômico do mundo ocidental, de tal forma que todos os setores e governos políticos, a despeito de seus diferentes matizes ideológicos, perceberam o surgimento de uma nova era do capitalismo (Boyer, 2015).

Entretanto, nas últimas décadas do século XX, o sistema capitalista passou por profundas transformações, impulsionadas pelo terceiro grande ciclo de inovações e pela intensificação da concorrência e da desregulamentação dos mercados financeiros (Belluzzo, 2013). Especificamente a partir da década de 1980, ocorreu uma ruptura marcante do consenso keynesiano gestado no pós-guerra, com o retorno dos cânones liberais à ordem do dia, resultando em severos impactos nos sistemas nacionais de proteção social e na regulação pública das relações de trabalho. Subestimou-se, assim, a capacidade do capital, por meio de suas organizações e proprietários, de redefinir suas estratégias de dominação e, conseqüentemente, de recusar-se a seguir os caminhos delineados pelo consenso em torno de um capitalismo mais regulado (Streeck, 2013).

Essa ofensiva do capital, agora reestruturado sob a hegemonia das finanças, interrompeu o longo processo de realinhamento das relações entre capital e trabalho, até então relativamente favorável ao segundo, e promoveu um ataque direto ao trabalho organizado e regulado, que, tomado de assalto, sofreu profundas transformações (Mattoso, 1994).

Conforme destaca Mello (1997), mesmo as inovações tecnológicas, centrais na estratégia de expansão das grandes corporações, tornaram-se reféns de uma articulação complexa entre o sistema financeiro e o setor produtivo. O avanço tecnológico passou a estar majoritariamente concentrado nos países mais desenvolvidos, relegando as nações periféricas à produção de bens de menor sofisticação e baixo valor agregado.

Como resultado, observa-se, na periferia do sistema, uma tendência de alinhamento das economias subdesenvolvidas às expectativas e papéis econômicos que lhe são reservados pelas economias centrais. Essa relação de sujeição reflete-se, segundo Mello (1997), na necessidade de as nações periféricas ajustarem suas instituições às exigências da concorrência global e à lógica precarizante da redução de custos, com o objetivo de atrair investimentos estrangeiros.

Essa lógica de reestruturação global do capital, fortemente alicerçada em avanços tecnológicos, não apenas redefine os papéis econômicos das nações, mas também transforma as relações de produção. De acordo com Oliveira (2003), os detentores dos meios de produção, buscando maximizar seus lucros e enfrentando a pressão da concorrência entre si, constantemente inovam as técnicas de produção para tornar cada vez mais redundante o trabalho vivo<sup>10</sup>. Como resultado dessa tendência, a acumulação de capitais processa-se a taxas superiores aos índices de emprego. Em outros termos, a própria acumulação de capitais em meio à revolução tecnológica vai produzindo permanentemente um excedente de mão de obra (Oliveira, 2003).

Embora esse processo não seja propriamente novo — Marx (2013), há mais de um século, já assinalava a tendência do capitalismo de gerar excedentes de mão de obra —, a precarização e a insegurança no emprego, inerentes ao modo de produção capitalista, têm se intensificado a ponto de atingir trabalhadores que, até então, pareciam relativamente protegidos do risco do desemprego.<sup>11</sup>

O excedente estrutural de trabalhadores acaba, em última instância, por ampliar o poder discricionário dos empregadores, que passam a impor unilateralmente

---

<sup>10</sup> O conceito de trabalho vivo, oriundo da teoria marxista, refere-se à atividade humana concreta empregada na produção de mercadorias ou serviços, desempenhando um papel central na criação de novo valor. Em contraste com o trabalho morto, vinculado ao capital constante representado por máquinas, ferramentas e tecnologias previamente acumuladas, o trabalho vivo representa a força dinâmica que impulsiona o capital, transformando matérias-primas e gerando mais-valia, que, por sua vez, é apropriada pelo capitalista (Marx, 2013).

<sup>11</sup> Mesmo países desenvolvidos, como os Estados Unidos, experimentaram, nas últimas décadas, uma diminuição do peso relativo dos empregos típicos no mercado de trabalho, o que tem causado a estagnação dos salários na base das cadeias produtivas e a abertura do leque salarial. Em uma realidade pautada pelo desemprego persistente entre trabalhadores não qualificados e a diminuição do poder de barganha dos sindicatos, os contornos salariais na nação americana tem se tornado mais dispersos e restritos, e sua estagnação tem contribuído fortemente para a concentração de renda do trabalho (Medeiros, 2015).

as condições de prestação laboral, em detrimento da regulação pública do trabalho (Krein, 2007). Isso se reflete em mercados de trabalho marcados por baixos salários, dispersão e desigualdade salariais. Como destaca Krein (2007, p.49), “combina-se a frágil regulação social com um mercado de trabalho com excedente de mão de obra, em que a primeira é, ao mesmo tempo, causa e consequência do segundo”.

Dessa forma, o processo de acumulação do capital, impulsionado pelas inovações tecnológicas, não apenas sustenta a formação de um exército industrial de reserva, mas também promove uma redução contínua no valor da força de trabalho. Isso implica que, mesmo em condições aparentemente favoráveis aos trabalhadores, quando ocorrem aumentos nos salários reais ou mesmo o incremento dos mecanismos de proteção social, essas conquistas estejam alinhadas com taxas de mais-valia sempre crescentes (Oliveira, 2003).

Vivencia-se, assim, uma nova “Grande Transformação”, mas em sentido inverso àquela descrita por Polanyi (2000), com impactos evidentes para o mundo do trabalho. Conforme assinala Mello (1997, p.163), se, no imediato pós-guerra, “o capitalismo parecia ter sido domesticado pela sociedade”, agora ele se liberta das amarras que asseguravam um patamar mínimo de proteção social e garantia de direitos trabalhistas. Como resultado, instaura-se aquilo que se pode chamar de uma verdadeira “vingança do capitalismo contra a sociedade”.

A toda evidência, a expansão de modalidades precárias de trabalho, como aquelas estruturadas em torno das plataformas digitais, deve ser compreendida à luz dessa perspectiva histórica mais ampla, que enfatiza a transformação das estruturas imanentes do capitalismo, tendentes a intensificar e reproduzir desigualdades e a ampliar a marginalização de amplos segmentos populacionais.

Compreender a realidade vivenciada pelos trabalhadores plataformizados pressupõe, portanto, considerar não apenas o acentuado processo de financeirização e de acumulação flexível do capital observado nas últimas décadas, mas também dois fenômenos a ele intrinsecamente associados. O primeiro refere-se à rejeição do consenso keynesiano consolidado no período do pós-guerra, que atribuía à regulação estatal das relações laborais e à intervenção ativa do Estado um papel central na sustentação da ordem econômica capitalista. O segundo fenômeno, decorrente dessa

rejeição, é justamente a intensificação das dinâmicas de flexibilização e precarização do trabalho, que emergem como consequências diretas da desconstrução das bases institucionais que sustentavam a proteção social e os direitos trabalhistas nos anos áureos do capitalismo.

## **2.5 Plataformas digitais e precarização estrutural do trabalho na era da financeirização**

Na transição do século XX para o século XXI, o capitalismo global passou por um acelerado processo de transformação de suas bases estruturais, resultante da desconstrução de instituições essenciais do capitalismo regulado e da ascensão de uma era marcada pela dominância do capital financeiro e pela crescente submissão da existência humana aos ditames da lógica mercantil (Chesnais, 2002).

A origem da mudança para um regime com predominância da valorização financeira remonta aos meados dos anos 1960. Decorridas duas décadas de crescimento global impulsionado por políticas keynesianas, caracterizadas, notadamente, pelo controle da demanda efetiva e pela promoção do Estado de Bem-Estar Social, deu-se a reversão desse movimento, afetando inicialmente os países europeus, após o término do processo de reconstrução pós-guerra (Druck, 2011). Opondo-se a um modelo de capitalismo planejado, controlado ou regulado pelo Estado, o "novo espírito do capitalismo"<sup>12</sup> foi assim ganhando seus contornos definitivos.

Nesse sentido, conforme observa Castel (2005), a segunda metade do século XX representou um ponto de inflexão no papel do Estado, que passou a reduzir significativamente suas funções enquanto garantidor da proteção social. Essa retração estatal desencadeou um processo de descoletivização das relações de trabalho, rompendo com uma lógica de segurança sustentada por regulações coletivas. Como resultado, os trabalhadores foram compelidos a administrar individualmente suas trajetórias profissionais, em um ambiente caracterizado por instabilidade e imprevisibilidade constantes. A combinação entre a redução dos mecanismos estatais de amparo e a intensificação da competição no mercado de trabalho exacerbou os

---

<sup>12</sup> Toma-se aqui de empréstimo expressão cunhada por Boltanski e Chiapello (2019)

processos de individualização, aprofundando a insegurança tanto no âmbito laboral quanto no tecido social mais amplo (Castel, 2005).

Com a consolidação da era da acumulação flexível, o processo de liberalização dos mercados financeiros permitiu a intensificação de ganhos especulativos, dissociados do investimento produtivo (Boltanski; Chiapello, 2019). A lógica capitalista passou a priorizar a acumulação de capital por meio de operações financeiras, relegando a produção de bens e serviços a um papel secundário. Conforme destaca Chesnais (2002), essa lógica acumulativa, centrada no dinheiro pelo dinheiro, tornou-se o elemento central do sistema.

Paralelamente, a mesma racionalidade que orientava a inovação e o desenvolvimento de novos produtos financeiros passou a estruturar também a gestão da força de trabalho. Nesse modelo, os trabalhadores foram reduzidos à condição de insumos produtivos descartáveis, sujeitos à constante substituição por outros mais modernos e "flexíveis" (Druck, 2011, p. 43). Essa flexibilização aprofundou o antagonismo fundamental do sistema capitalista, entre capital e trabalho, ao incorporar as contradições inerentes a um modelo de acumulação que combina a flexibilidade dos processos produtivos à insaciabilidade inerente às finanças (Paulani, 2012).

Esse processo de acumulação, deixado a sua própria sorte, gerou contradições profundas, cuja intensidade e natureza tornaram inevitável a sucessão de crises econômicas, em intervalos cada vez menores (Chesnais, 2002). Em resposta a essas crises, os governos centrais têm buscado mecanismos para mitigar os impactos dos sucessivos desequilíbrios econômicos e restaurar um mínimo de estabilidade social. Tais esforços, no entanto, têm se concentrado na transferência de recursos públicos para bancos privados, com o objetivo de aumentar a liquidez do sistema financeiro (Streeck, 2013).

O Estado, outrora garantidor da proteção social nos moldes teorizados por Castel (2005), foi reduzido à condição de mero promotor dos interesses econômicos do capital financeiro. Como denuncia Streeck (2013, p. 26), "atualmente, é quase impossível distinguir o que é Estado e o que é mercado e se os Estados nacionalizaram os bancos ou se os bancos privatizaram o Estado."

A convergência entre financeirização e precarização constitui, portanto, o cerne de uma nova estratégia de dominação do capital sobre o trabalho, cujos impactos negativos sobre as condições de vida dos trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis, a exemplo daqueles que atuam em plataformas digitais, são evidentes e inequívocos. Essa constatação, entretanto, não implica afirmar que se está diante de um fenômeno absolutamente inédito. Como ressalta Antunes (2019, p. 21), “a lógica destrutiva do capital é múltipla em sua aparência, mas una em sua essência”.

Essas mudanças econômicas, impulsionadas pela supremacia do capital financeiro em detrimento do trabalho vivo, podem ser mais bem avaliadas à luz das contribuições de Marx:

“Sob a forma do capital portador de juros, isso aparece de maneira direta, sem a mediação do processo de produção e de circulação. O capital aparece como fonte misteriosa e autocriadora de juros, de seu próprio incremento. A coisa (dinheiro, mercadoria, valor) é, por si só, capital, e o capital aparece como simples coisa; o resultado do processo inteiro de reprodução aparece como uma qualidade inerente a uma coisa material; depende da vontade do possuidor do dinheiro, isto é, da mercadoria em sua forma constantemente mutável, se ele irá desembolsá-lo como dinheiro ou alugá-lo como capital. No capital portador de juros, portanto, produz-se em toda sua pureza esse fetiche automático do valor que se valoriza a si mesmo, do dinheiro que gera dinheiro, mas que, ao assumir essa forma, não traz mais nenhuma cicatriz de seu nascimento.” (Marx, 2017, p.442)

Ao longo da história, a forma de capital gerador de juros, referida por Marx (2017), adquiriu crescente importância e chegou ao paroxismo da configuração do capital fictício. É possível compreender-se o capital fictício como a expressão máxima do fetichismo e da reificação na sociedade burguesa (Palludeto; Rossi, 2018), revelando-se a forma mais enganosa e irracional do capital, ampliando a ilusão  $D - D'^{13}$  (dinheiro que gera dinheiro).

---

<sup>13</sup> Ao traçar as diferenças entre o processo de circulação D-M-D e o processo D-D, Marx (2013) esclarece que, semelhante à circulação simples de mercadorias, esse primeiro processo passa por duas fases distintas: na primeira, D-M, ocorre a compra, em que o dinheiro se converte em mercadoria; na segunda, M-D, a mercadoria volta a se converter em dinheiro. No entanto, a unidade dessas duas fases é o movimento global de trocar dinheiro por mercadoria e, posteriormente, mercadoria por dinheiro. No entanto, nas fases últimas do processo cumulativo do capital a circulação D-M-D aparece abreviada, de modo que seu resultado é a simples troca de dinheiro por dinheiro, ou seja, D-D.

O capital portador de juros representa, de forma emblemática, a natureza paradoxal do sistema capitalista, pois em sua operacionalização concreta aparenta desafiar as premissas fundamentais que sustentam esse modo de produção. Em essência, o capital portador de juros insiste em obter mais valor do seu próprio processo de circulação (D-D'), prescindindo dos fundamentos que possibilitam o real incremento do valor, quais sejam, a utilização da força de trabalho pelo capital e a criação de renda monetária mediante o gasto originário da classe detentora dos meios de produção, ou seja, por meio do circuito D-M-D' (Belluzo, 2013).

A prevalência assumida pela valorização financeira frente ao capital envolvido na produção e, por conseguinte, frente ao trabalho, possibilita uma participação na repartição de riquezas legitimada exclusivamente pela posse patrimonial. O resultado imediato disso é o aumento dos lucros auferidos pelos rentistas e, por via oblíqua, da taxa de mais-valia extraída do trabalho (Chesnais, 2002).

O resultado de toda essa evolução não poderia ser outro: a dinâmica financeira externa à produção, agora inserida no âmago da esfera produtiva, tem sido responsável por uma multiplicidade de transformações. Essas mudanças se manifestam tanto na configuração das relações de trabalho — com o avanço da precarização e informalidade, o aumento do contingente de trabalhadores temporários, autônomos e de meio período, além da flexibilização regulatória — quanto nas abordagens de gestão do próprio processo produtivo, incluindo a disseminação da técnica *just in time*, a padronização da produção e a adoção de práticas de terceirização de serviços (Paulani, 2012)

Esse cenário de precarização não deve ser compreendido exclusivamente como um desdobramento inevitável das dinâmicas econômicas. Conforme argumenta Bourdieu (1998, p. 123), a precariedade vinculada ao discurso da "flexibilidade" configura-se menos como um produto imanente das forças econômicas capitalistas e mais como uma manifestação de intencionalidade política. A denominada "empresa flexível", segundo o autor, adota deliberadamente um ambiente de insegurança, intensificando-o com o objetivo não apenas reduzir custos, mas também assegurar a manutenção dessa redução por meio da perpetuação de um risco contínuo de desemprego para os trabalhadores.

Nas palavras de Bourdieu (1998):

“Assim, a precariedade atua diretamente sobre aqueles que ela afeta (e que ela impede, efetivamente, de serem mobilizados) e indiretamente sobre todos os outros, pelo temor que ela suscita e que é metodicamente explorado pelas estratégias de precarização, com a introdução da famosa "flexibilidade" - que, como vimos, é inspirada tanto por razões econômicas quanto políticas. Começa-se assim a suspeitar de que a precariedade é produto de uma vontade política, e não de uma fatalidade econômica, identificada com a famosa "mundialização". A empresa "flexível" explora, de certa forma deliberadamente, uma situação de insegurança que ela contribui para reforçar: ela procura baixar os custos, mas também tornar possível essa baixa, pondo o trabalhador em risco permanente de perder o seu trabalho (Bourdieu, 1998, p.123).”

A reestruturação das relações entre capital e trabalho, intensificada a partir da década de 1980, provocou um aumento expressivo da insegurança laboral, que se manifesta em diversas dimensões, incluindo o desemprego, a precarização das condições de trabalho, a redução de empregos estáveis, a intensificação do ritmo produtivo, a perda de direitos conquistados, o enfraquecimento sindical e a diminuição da representação trabalhista (Mattoso, 1994). Essa insegurança assume, ainda, configurações específicas em cada país, expressando-se na redução de postos de trabalho permanentes e na ampliação de contratos temporários, parciais ou remotos, refletindo o desmantelamento progressivo das proteções trabalhistas (Proni, 2015).

Na mesma linha, Bourdieu (1998) aponta que o capitalismo contemporâneo combina a supressão objetiva de direitos e garantias trabalhistas à sensação subjetiva de insegurança, constringendo os trabalhadores à submissão e aceitação passiva de sua condição. Não surpreende, portanto, que, sob o véu da exaltação do “empreendedorismo” e das liberdades contratuais, muitos trabalhadores de plataformas digitais se reconheçam como autônomos, mesmo experimentando uma acentuada precariedade e controle sobre sua força de trabalho (Antunes, 2020).

## **2.6 Dimensões da precarização no trabalho em plataformas digitais**

A precarização do trabalho em plataformas digitais representa um fenômeno multifacetado que abrange diferentes dimensões e impacta profundamente os trabalhadores inseridos nesse modelo produtivo. Segundo Antunes (2009), a precarização estrutural do trabalho caracteriza-se pela incerteza, instabilidade e insegurança constantes, atribuindo aos trabalhadores os riscos inerentes à atividade. A

partir dessa caracterização, corroborada por autores como Mattoso (1994), Proni (2015), Abílio (2021b) e Castel (2005), é possível identificar duas características fundamentais do trabalho em plataformas que acentuam a insegurança econômica desses trabalhadores: (1) Instabilidade e indeterminação das condições laborais; (2) Supressão de direitos.

### 2.6.1 Instabilidade e indeterminação das condições laborais

A flexibilidade e a instabilidade são dimensões que permeiam a experiência de trabalho nas plataformas digitais e estão diretamente relacionadas à imprevisibilidade dos rendimentos e à alocação de tarefas. Embora as plataformas promovam a flexibilidade como uma vantagem para os trabalhadores, a realidade frequentemente contradiz esse discurso.

O fenômeno da precarização do trabalho manifesta-se por meio de diversas formas de reorganização e adaptação das relações laborais, que frequentemente incorporam, de forma velada, mecanismos de vulnerabilização dos trabalhadores (Wood *et al.*, 2019). Para Antunes (2009), o trabalhador precarizado vive numa zona de transição incerta entre emprego e desemprego, com reconhecimento jurídico tenuamente assegurado e precária proteção social. Em vez de fomentar dinamismo econômico, os aludidos modelos regulatórios e econômicos flexíveis, na prática, agravam a insegurança no trabalho.

De acordo com Antunes (2009):

“A flexibilização pode ser entendida como “liberdade da empresa” para desempregar trabalhadores; sem penalidades, quando a produção e as vendas diminuem; liberdade, sempre para a empresa, para reduzir o horário de trabalho ou de recorrer a mais horas de trabalho; possibilidade de pagar salários reais mais baixos do que a paridade de trabalho exige; possibilidade de subdividir a jornada de trabalho em dia e semana segundo as conveniências das empresas, mudando os horários e as características do trabalho (por turno, por escala, em tempo parcial, horário flexível etc.); dentre tantas outras formas de precarização da força de trabalho.” (Antunes, 2009, p.231)

As plataformas digitais baseiam-se em um modelo organizacional estruturado a partir de contratações precárias e sob demanda, com trabalhadores artificialmente enquadrados como autônomos, remunerados por tarefa ou unidade de produção e

submetidos a um controle operacional realizado por sistemas algorítmicos (Carelli, 2021). Nessa configuração, o “trabalhador just-in-time” (Abílio, 2020a, p.582) só é remunerado quando está diretamente envolvido na produção de bens ou serviços, mobilizando-se de acordo com a demanda dos clientes finais.

A imprevisibilidade das jornadas de trabalho gera intensa tensão, impactando tanto a segurança econômica quanto o bem-estar social e psicológico dos trabalhadores (Schneider; Harknett, 2019). Muitos enfrentam dificuldades para conciliar a vida familiar e profissional, devido à irregularidade das escalas e à exigência de disponibilidade em horários imprevisíveis para assegurar um volume mínimo de tarefas e, conseqüentemente, de remuneração..

Outro fator agravante é a falta de transparência nos algoritmos que regem a alocação de tarefas. Os trabalhadores raramente entendem os critérios utilizados pelas plataformas para determinar quem recebe cada pedido ou corrida. Essa opacidade não apenas compromete a previsibilidade dos rendimentos, mas também retira dos trabalhadores a autonomia real sobre o próprio trabalho, contradizendo o discurso das plataformas que promovem a liberdade e flexibilidade como elementos centrais de seu modelo produtivo (Wood *et al.*, 2019).

Por fim, a ausência de uma rede de proteção social agrava a instabilidade financeira do trabalhador. Dependentes de uma renda volátil, os trabalhadores de plataformas ficam desprovidos de salvaguardas em caso de crises ou eventos inesperados, como se verificou durante a pandemia de COVID-19 (Manzano; Krein, 2020).

### 2.6.2 Supressão de direitos

A supressão de direitos constitui uma das dimensões mais evidentes da precarização no trabalho, especialmente no contexto do que alguns autores, como Antunes (2023) e Kalil (2019) denominam “Capitalismo de Plataforma”. As novas configurações laborais do trabalho em plataformas digitais, frequentemente apresentadas como expressões de modernidade e associadas à valorização do empreendedorismo individual, tendem a ocultar não apenas a sujeição dos trabalhadores

aos ditames das organizações empresariais, mas também a fragilização e completa sonegação de seus direitos trabalhistas (Garcez; Neto, 2022)<sup>14</sup>.

Classificando os trabalhadores como “autônomos”, as plataformas buscam eximir-se de obrigações trabalhistas essenciais, tais como o recolhimento de contribuição previdenciária e o pagamento de férias remuneradas e encargos rescisórios (Machado, 2022). A consequência é um custo operacional menor, mas também a precarização e a negação da dignidade do trabalhador, cada vez mais apartado das garantias de proteção social (De Stefano; Aloisi, 2019).

Pochmann (2020) observa que vem se reduzindo a prevalência do assalariamento como principal forma de contratação, ao passo que avançam o trabalho por conta própria e as ocupações informais, ambos excluídos do acesso aos direitos sociais e trabalhistas garantidos pela legislação. Para o pesquisador, esse panorama decorre, em larga medida, da combinação entre a falta de dinamismo econômico e a intensificação de políticas de desregulação do mercado de trabalho, que tem afastado uma parcela crescente da força de trabalho do sistema público de proteção social.

A financeirização das economias potencializou esse movimento, direcionando investimentos para empresas que, a exemplo das plataformas digitais, operam com base em modelos de negócios baseados na superexploração de mão de obra, nos quais as relações de trabalho são frequentemente dissimuladas sob a forma de contratos interempresariais precários e flexíveis, ajustados às necessidades produtivas do tomador de serviços (Antunes, 2018). Sob a hegemonia do capital financeiro, observa-se uma busca contínua das corporações pela maximização de lucros, em um cenário de crescente pressão por maior produtividade, redução de custos – especialmente os vinculados à gestão da força de trabalho – e adoção de fórmulas cada vez mais flexíveis de contratação, alheias às garantias dos vínculos de emprego formais (Druck, 2011).

---

<sup>14</sup> No Brasil, a ausência de regulamentação específica agrava essa situação. O Projeto de Lei Complementar 12/2024, por exemplo, que propõe regulamentar o trabalho de motoristas de aplicativos, cria a figura do “trabalhador autônomo por plataforma”. Como se verá adiante, embora a proposta mencione a necessidade de proteger esses trabalhadores, na prática, reforça a autonomia meramente formal e ignora as condições materiais de subordinação que caracterizam a relação entre trabalhadores e plataformas (Carelli, 2024). Assim, o projeto acaba por legitimar a exclusão dos trabalhadores de uma série de direitos trabalhistas, consolidando a precarização.

As transformações derivadas da lógica de valorização do capital acabaram por ocasionar mudanças estruturais na configuração da força de trabalho, resultando no aparecimento de uma nova classe proletária no setor de serviços, referida por Antunes (2018, p. 119) como “infoproletariado” ou “cibertariado”. À medida que o capitalismo se direciona crescentemente para o setor de serviços, a destruição de antigos postos de trabalho — muitos deles de alta remuneração e estáveis — vem acompanhada pela massificação do desemprego estrutural, precarização contratual, redução de direitos sociais e aprofundamento das desigualdades socioeconômicas (Pochmann, 2020).

No Brasil, esse processo de transição econômica para a predominância do setor de serviços reserva correlação com a adoção de políticas neoliberais na década de 1990 e com uma trajetória histórica de inserção subordinada e passiva do país na globalização, conduzida pelas grandes corporações transnacionais (Belluzzo, 2014). Nesse processo, o país vem atravessando uma desindustrialização precoce e a perda progressiva de sua capacidade de produção manufatureira, concomitantemente à criação de ocupações em setores de menor produtividade e salários mais baixos (Pochmann, 2020).

No país, tais mudanças ocorreram em um contexto de relativa estabilidade no sistema público de regulação das relações laborais, caracterizado, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pela continuidade de políticas públicas de incentivo ao assalariamento formal (Pochmann, 2020). No entanto, a partir da década de 1990, o movimento de flexibilização das legislações sociais e trabalhistas possibilitou a diversificação das formas de contratação. A terceirização, por exemplo, tornou-se prática recorrente, constituindo-se em uma das principais ferramentas de gestão adotadas pelas empresas para a redução de custos, redistribuição de riscos e incremento da flexibilidade organizacional (Droppa; Biavaschi; Teixeira, 2022).

Além disso, a implementação de incentivos fiscais, como a isenção de tributos sobre lucros e dividendos, aliada à criação do regime de Microempreendedor Individual (MEI), impulsionou a expansão do trabalho por meio da formalização como Pessoa Jurídica (PJ), promovendo a regularização de ocupações por conta própria (Pochmann, 2020). Em cenários laborais caracterizados pela elevada flexibilidade e desestruturação, como o brasileiro, a ameaça constante do desemprego leva muitos trabalhadores a

internalizarem a lógica do empreendedorismo individual, aceitando condições precárias de trabalho autônomo como forma de garantir sua inserção ocupacional (Krein; Colombi, 2019). Essa abordagem, contudo, não apenas ignora os impactos negativos do aprofundamento da vulnerabilidade dos trabalhadores, mas também reforça a disseminação de mecanismos informais e precários de subsistência (Abílio, 2017).

A Reforma Trabalhista de 2017 (Leis nº 13.467/2017 e nº 13.429/2017) representa o ápice desse movimento de desconstrução de garantias trabalhistas no Brasil (Krein; Colombi, 2019). Segundo Kalil (2024), ao consolidar formas mais flexíveis de contratação e ampliar a autonomia patronal, a Reforma criou um ambiente propício à expansão das plataformas digitais, cujo modelo de negócios se fundamenta, justamente, na promoção de arranjos laborais desprovidos das salvaguardas do emprego formal.

Operando por meio de processos automatizados, frequentemente marcados pela opacidade de critérios, as plataformas digitais exploram as zonas de incerteza jurídica por meio de ajustes contratuais frequentemente desfavoráveis aos trabalhadores. Em regra, o reconhecimento de vínculos de emprego é deliberadamente evitado, restringindo direitos trabalhistas e reduzindo os custos associados ao cumprimento de obrigações legais pelas empresas (Aloisi, 2022).

Esse amplo conjunto de transformações estruturais do mercado de trabalho representa, em última instância, uma ruptura significativa com o sistema público de regulação e proteção social ao trabalho. No contexto do avanço das práticas organizacionais flexibilizatórias e precarizantes, consolida-se, assim, um modelo privado e individualizado de relação entre capital e trabalho, que aprofunda a precarização das condições laborais e reduz as garantias institucionais de proteção aos trabalhadores (Pochmann, 2020; Biavaschi; Droppa; Alves, 2021). Essa lógica se manifesta de maneira particularmente acentuada no trabalho prestado às plataformas digitais, que se apropriam da narrativa do empreendedorismo e da autonomia para reforçar a desproteção laboral, operando à margem das regulações tradicionais (Machado, 2022).

Além de aprofundar a precarização das relações de trabalho, esse modelo contribui para o enfraquecimento dos sistemas públicos de proteção social, evidenciando a urgência de um marco regulatório e institucional que seja capaz de enfrentar os desafios impostos por essas novas formas de organização do trabalho (Aloisi, 2022). Nesse

contexto, a atuação interventiva do Estado — a incluir a atividade do Poder Judiciário — emerge como instrumento fundamental tanto para conter a investida do capital contra os sistemas públicos de proteção social ao trabalho quanto para fomentar a adoção de uma regulação mais equânime e inclusiva, que garanta condições dignas aos trabalhadores das plataformas digitais.

## **2.7 Considerações finais ao Capítulo 1**

As delimitações conceituais do trabalho subordinado estão sendo incessantemente desafiadas e redefinidas à medida que nos deparamos com as transformações econômicas e sociais impulsionadas pelo movimento de financeirização do capitalismo. A expansão de formas de trabalho precarizadas, em especial as vinculadas às plataformas digitais, representa um fenômeno emblemático de um cenário mais amplo de avanço do capital sobre o mundo do trabalho, a partir do qual não só as estruturas convencionais de emprego são subvertidas, senão também o próprio aparato de proteção social dos trabalhadores é desmantelado.

Esse conjunto de transformações, especialmente à luz dos antagonismos que permeiam as relações entre as plataformas digitais e os trabalhadores que por meios delas atuam, constitui um campo de investigação que não pode ser dissociado da compreensão do Poder Judiciário como um lócus prioritário de disputas de poder entre capital e trabalho.

Nesse contexto, torna-se essencial analisar de que maneira o Poder Judiciário tem respondido a essas transformações, moldando jurisprudências que não apenas impactam as relações laborais, mas também contribuem para a consolidação ou resistência às investidas precarizantes sobre o mundo do trabalho, impulsionadas pela expansão do capitalismo financeiro.

Os próximos capítulos propõem-se a uma abordagem aprofundada e crítica de decisões judiciais e, secundariamente, das proposições legislativas que versam sobre o trabalho plataformizado, no Brasil e em algumas das economias centrais europeias. Objetiva-se não apenas estabelecer comparações e paralelismos entre as diferentes abordagens adotadas por diferentes instâncias jurídicas nacionais e

européias em relação ao fenómeno do trabalho prestado às plataformas digitais, mas também fornecer subsídios para a proposição de uma classificação tipológica tripartite desses pronunciamentos, à luz das garantias de proteção social.

### **3 TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS: CONSTRUÇÃO DE UMA TIPOLOGIA E CAMINHOS PARA A PROTEÇÃO SOCIAL**

Transcorridos oitenta anos de vigência da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dados do IBGE apontam para cerca de 40% de trabalhadores brasileiros que permanecem sem registro formal de emprego (IBGE, 2020). Paralelamente, a Justiça do Trabalho continua a receber, desde sua criação, um volume significativo de novas reclamações trabalhistas, nas quais muitos dos reclamantes buscam justamente o reconhecimento do vínculo de emprego.

Como aponta Murilo Oliveira (2013), a subordinação jurídica tem sido tradicionalmente considerada o critério central para definir a relação de emprego e assegurar a proteção trabalhista. No entanto, esse conceito enfrenta desafios significativos diante de novas formas de organização do trabalho. Novos conceitos, como parassubordinação, subordinação estrutural e subordinação algorítmica, têm sido propostos para abordar as complexidades das relações laborais contemporâneas.

As mudanças nas práticas de gestão do trabalho, caracterizadas por uma maior flexibilidade, têm também contribuído para a erosão do conceito tradicional de sujeição hierárquica como elemento central da relação de emprego. Nesse novo cenário, torna-se cada vez mais desafiador, sob uma perspectiva convencional, identificar o trabalhador assalariado, que muitas vezes recebe designações que mascaram sua real condição de empregado. Trata-se, em essência, de uma reformulação meramente aparente, que visa eximir o empregador dos custos associados às exigências legais trabalhistas, preservando, contudo, a estrutura capitalista subjacente ao modelo de trabalho assalariado (Oliveira, 2013).

Como observa Supiot (2016), reconhece-se, de um lado, uma relativa maior independência aos trabalhadores, impulsionada por avanços tecnológicos, maior qualificação e modelos de gestão participativos. Nesses cenários, a subordinação é reinterpretada, com o controle sobre o conteúdo do trabalho cedendo espaço para avaliações baseadas em resultados. Por outro lado, em empregos precários, como contratos de formação ou temporários, o peso da subordinação se intensifica. Nesses casos, o empregador exerce maior controle, decidindo sobre a continuidade da relação

de trabalho e influenciando o comportamento dos trabalhadores, que, por sua vez, enfrentam pressões para aceitar condições desfavoráveis, como jornadas extensas e ausência de proteção sindical.

Dessa forma, aqueles trabalhadores que necessitam de proteção jurídica frente ao poderio econômico dos tomadores de serviços, mas que se encontram em configurações atípicas de trabalho, permanecem fora do alcance da proteção conferida pela conformação clássica do trabalho subordinado (Oliveira, 2013).

Diante dos óbices levantados à aplicação do conceito clássico de subordinação jurídica e dos desafios impostos à efetividade da proteção social dos trabalhadores plataformizados, torna-se fundamental examinar as diversas perspectivas existentes acerca da aplicação do Direito do Trabalho a esses profissionais. Tais perspectivas foram sistematizadas por Oliveira, Carelli e Grillo (2020) em quatro abordagens distintas.

A primeira rejeita a aplicação das normas trabalhistas a essas relações, enfatizando seu caráter mercantil e a autonomia dos trabalhadores. Nessa perspectiva, a ausência de hierarquia e a liberdade de escolha destacam o papel da tecnologia como ferramenta para facilitar o trabalho autônomo no mercado digital. A plataforma, por sua vez, é vista como mediadora, conectando contratantes e contratados por meio de sistemas de classificação que promovem interações entre desconhecidos. Para os fins da classificação tipológica adotada neste estudo, essa abordagem é associada à Categoria Tipo A, na qual os trabalhadores das plataformas são reconhecidos como autônomos, não tendo acesso aos direitos tradicionalmente vinculados ao emprego formal.

Em contrapartida, as outras três perspectivas advogam pela necessidade de regulação trabalhista, diferenciando-se em relação ao escopo e à forma de intervenção.

A segunda abordagem, conforme os autores, propõe a criação de um marco regulatório específico, fundamentando-se na alegada inadequação das normas laborais tradicionais para abarcar as particularidades do trabalho prestado às plataformas digitais, que se situaria em uma zona cinzenta entre a autonomia e a subordinação. Para os fins deste estudo, essa abordagem alinha-se à Categoria Tipo B, caracterizando-se por estabelecer um regime de proteção intermediária, similar às categorias do

"parassubordinado", na Itália, e do "trabalho autônomo dependente", na Espanha, com acesso limitado aos direitos próprios dos empregados.

A terceira abordagem também reconhece certas especificidades inerentes ao trabalho prestado às plataformas digitais, propondo, contudo, a extensão integral dos direitos trabalhistas aos trabalhadores inseridos nesse modelo. Essa solução, já implementada na Itália para os denominados trabalhadores "hetero-organizados" (Aloisi; De Stefano 2020), apresenta similaridades com o regime jurídico brasileiro aplicado aos trabalhadores portuários avulsos, os quais, muito embora sejam considerados integrantes de uma categoria profissional diferenciada, fazem jus aos mesmo direitos dos empregados típicos (Carelli, 2020b).

Por fim, a quarta abordagem defende a aplicação das normas trabalhistas que regulam o trabalho subordinado em seus moldes clássicos, sem considerar quaisquer especificidades, sempre que a plataforma exercer controle direto ou indireto sobre a prestação dos serviços, ainda que por meio da mediação de comandos algorítmicos.

Para fins metodológicos deste estudo, as duas últimas abordagens são incorporadas à Categoria Tipo C. Esta, por sua vez, caracteriza-se pelo reconhecimento do trabalho em plataformas digitais como uma relação laboral sustentada por um conceito ampliado de subordinação, a assegurar aos trabalhadores plataformizados a mais ampla e complexiva garantia de direitos sociais, trabalhistas e previdenciários, em condições idênticas ou equivalentes às dos empregados assalariados típicos.

### **3.1 Categoria Tipo A: trabalho autônomo em plataformas digitais**

As incertezas classificatórias no âmbito do Direito do Trabalho, frequentemente denominadas "zonas cinzentas" do assalariamento, têm historicamente representado um desafio jurídico e social (Machado, 2022). A ascensão das plataformas digitais intensifica essa problemática, não apenas por introduzir novos elementos à complexidade das relações laborais, mas também por ampliar o alcance e o impacto de suas atividades, que possuem o potencial de reconfigurar profundamente diversos setores da economia (Gasparini, 2022).

Nas últimas três décadas, mesmo antes da emergência da chamada uberização, esse problema foi agravado pela proliferação de formas atípicas e precárias de trabalho, como a terceirização, o trabalho temporário e o trabalho autônomo (Machado, 2022).

Nesse contexto, a elaboração de um enquadramento jurídico para o trabalho autônomo enfrenta desafios significativos, decorrentes da diversidade de situações concretas em que esse tipo de relação se manifesta. Essa diversidade, contudo, nem sempre é capturada pelas definições jurídicas existentes. Em países como França, por exemplo, não há distinção clara entre o trabalhador autônomo e o empreendedor capitalista. Já em nações como Alemanha e Itália, observa-se uma diferenciação entre o empreendedor totalmente independente, regido pelo direito civil ou comercial, e o profissional autônomo que depende economicamente de um ou mais contratantes (Deakin; Wilkinson, 2005; Supiot, 2016).

A despeito dessa dificuldade de enquadramento jurídico, o trabalho autônomo é exaltado por muitos da classe empresarial como uma modalidade que promove inovação e flexibilidade, características fundamentais nos setores econômicos mais avançados. Sob essa perspectiva, a independência laboral é vista como uma oportunidade para trabalhadores altamente qualificados exercerem sua criatividade e adaptabilidade, respondendo a demandas específicas de tempo, local e custo. Essa visão otimista, contudo, não deixa de refletir uma concepção idealizada do modelo pós-fordista, no qual a criatividade e a qualidade das capacidades humanas são consideradas elementos centrais para o sucesso econômico (Supiot, 2016; Streeck, 2013).

Por outro lado, essa valorização do trabalho autônomo contrasta com os desafios impostos pela legislação trabalhista tradicional. No passado, tanto a legislação quanto a jurisprudência adotavam uma concepção ampliada de contrato de trabalho, dificultando a prática do trabalho autônomo. Atualmente, no entanto, uma lógica inversa vem sendo adotada pelos tribunais: evitar que a regulação trabalhista restrinja o desenvolvimento de atividades autônomas, ampliando o reconhecimento jurídico dessas relações laborais (Supiot., 2016).

Na esteira desse processo de reformulações interpretativas, há mesmo quem defenda a redução da abrangência do assalariamento formal, mesmo diante dos

impactos negativos sobre as condições de vida e sobre o grau de proteção social dos trabalhadores. Sundararajan (2016, p. 4), por exemplo, afirma que plataformas digitais, como a Uber, promovem o chamado 'microempreendedorismo', permitindo que trabalhadores atuem como autônomos (*independent contractors*). Segundo o autor, essas empresas se limitam ao papel de intermediárias, fornecendo exclusivamente a infraestrutura tecnológica necessária para conectar os prestadores de serviços aos seus clientes.

Sundararajan (2016) argumenta que a classificação de trabalhadores de plataformas digitais como empregados pode induzir empresas em estágios iniciais de desenvolvimento a adotarem modelos de gestão empresarial menos eficientes, impulsionadas unicamente pelo receio de eventuais ações judiciais. Além disso, o autor sustenta que, com o tempo, as plataformas digitais poderiam desenvolver mecanismos autorregulatórios baseados em dados, como a aplicação de aprendizado de máquina, para lidar com desafios sociais. Segundo ele, tais iniciativas teriam o potencial de oferecer alternativas regulatórias mais abrangentes e inovadoras em comparação às soluções tradicionalmente formuladas pela legislação estatal.

Não é necessário grande esforço para constatar que o pensamento de Sundararajan constitui um exemplo emblemático de visão idealizada mencionada por Streeck (2013). A perspectiva do autor minimiza os riscos inerentes à autorregulação empresarial e superestima por completo a capacidade das plataformas digitais de assegurar condições laborais justas e equilibradas sem a mediação de marcos legais estabelecidos compulsoriamente. A ausência de regulação estatal pode, ao contrário do que sugere Sundararajan, aprofundar a precarização e ampliar as assimetrias de poder entre trabalhadores e empresas, comprometendo a efetividade dos direitos trabalhistas e a proteção social daqueles inseridos nesse modelo econômico.

No Brasil, o debate sobre a natureza jurídica do trabalho realizado às plataformas digitais também evidencia as tensões entre a inovação econômica e a garantia de proteção social. Autores como José Pastore (2021) defendem a natureza autônoma do trabalho via plataformas, argumentando que a natureza dessa atividade profissional difere substancialmente do modelo previsto pelo Direito do Trabalho, sobretudo devido à possibilidade de atuação simultânea em diversas plataformas, o que

inviabilizaria a identificação de um empregador único. Ademais, de acordo com o mesmo autor, a fragmentação da prestação de serviços em intervalos irregulares inviabilizaria a aplicação dos regramentos trabalhistas e previdenciários nos moldes tradicionais.

As reflexões de Pastore, para além de suas implicações precarizantes, inserem-se em um movimento mais amplo de flexibilização do modelo binário que historicamente distinguia o trabalho subordinado do trabalho autônomo no Brasil. Esse processo tem se intensificado nas últimas três décadas, impulsionado pelas demandas de modernização econômica. A criação do regime de Microempreendedor Individual (MEI), em 2006, teve como objetivo declarado a formalização de trabalhadores verdadeiramente autônomos; contudo, tem sido frequentemente utilizada como estratégia para evitar o reconhecimento do vínculo empregatício, especialmente no contexto das plataformas digitais (Pochmann, 2020; Machado, 2022). A Reforma Trabalhista de 2017 aprofundou essa tendência ao introduzir figuras como o “autônomo contínuo” e o contrato intermitente, restringindo as possibilidades de reclassificação de vínculos pela jurisprudência (Machado, 2022, p. 172).

Para Baylos (1991), a interação entre as dinâmicas econômicas e sociais favoráveis ao trabalho autônomo e ao regime jurídico aplicável a esse tipo de atividade, frequentemente excluído da tutela trabalhista, baseia-se na autonomia individual das partes. Essa autonomia, por sua vez, está associada a uma transição do paradigma tradicional do contrato de trabalho — caracterizado pela indeterminação temporal e dedicação integral — para um modelo que privilegia a flexibilização e individualização das relações de trabalho:

“A transição de um modelo de regulação coletivo e universal para um sistema que privilegia a autonomia individual cria espaços ‘impenetráveis’ ao controle normativo coletivo, onde predominam desigualdades estruturais e poder unilateral do empregador. Nesse contexto, os trabalhadores envolvidos em relações atípicas enfrentam barreiras significativas para acessar direitos fundamentais, como segurança no emprego, representação sindical e igualdade de condições no mercado de trabalho. O acordo negociado “livremente” entre empregador e trabalhador nada mais é do que a expressão da prevalência incontestável da vontade unilateral do empregador.” (Baylos, 1991, p. 72-73, tradução própria)

### 3.1.1 Plataformas digitais e natureza de sua atividade empresarial: enquadramento em disputa

Os debates acerca dos critérios utilizados para definir se determinados trabalhadores devem ser classificados como autônomos ou como empregados — estes últimos sujeitos à proteção da legislação trabalhista — não constituem propriamente uma novidade. Conforme argumentam Collier, Dubal e Carter (2017), essas discussões têm permeado o setor de serviços desde a década de 1970. O elemento verdadeiramente inovador, segundo os autores, reside na estratégia adotada pelas plataformas digitais para se posicionarem no mercado de trabalho: apresentando-se como empresas de tecnologia que se limitam a fornecer soluções de software.

Sob essa ótica, convém mencionar que os delineamentos conceituais da plataformização não se originaram dos estudos sobre o mundo do trabalho; antes, constituíram-se a partir de pesquisas sociológicas mais amplas (*platform studies*) sobre as interações e os impactos das plataformas digitais na indústria cultural, nos mercados e nos sistemas de governança públicos e privados. Esses estudos, capitaneados por pesquisadores holandeses, permitem vislumbrar as plataformas digitais como algo que é, ao mesmo tempo, empresa, infraestrutura eletrônica e modelo de organização produtiva (Abílio, 2020a).

É justamente nesse aspecto que se encontra o elemento central de distinção entre aplicativo e plataforma digital: o aplicativo é apenas o elemento visível, a interface de acesso à plataforma digital, ao passo que esta engloba toda a infraestrutura tecnológica e o modelo econômico subjacente (Abílio, 2020a; Carelli, 2021).

O algoritmo, por sua vez, pode ser entendido como um conjunto metódico de regras e instruções que, ao processar dados de entrada (*input*), orienta-se para a produção de determinados resultados desejados (*outputs*), dispensando a necessidade de emissão de ordens diretas aos indivíduos que executam os trabalhos (Carelli; Casagrande; Oitaven, 2018). De forma análoga a uma fórmula matemática que utiliza elementos numéricos para efetuar um cálculo, o algoritmo emprega dados com o propósito de processá-los e gerar um resultado, isto é, um comando (Rocha; Porto; Abaurre, 2020).

No entanto, o algoritmo não se limita a essa função regulatória; atua também como um gerente, tomando de forma automatizada decisões administrativas de média complexidade, baseadas nas diretrizes gerais estabelecidas pela alta administração da empresa. Além disso, o algoritmo executa o papel supervisor, aplicando punições diretas (ou indicando-as à administração) e fiscalizando o cumprimento das normas e diretivas empresariais emanadas da diretoria empresarial, esta composta não por autômatos, mas sim por indivíduos plenamente identificáveis. A organização do trabalho, em última instância, permanece subordinada à revisão e à decisão final da direção empresarial. Nessa perspectiva, um algoritmo exerce simultaneamente as funções de regulamento da empresa, gerente e supervisor ou encarregado (Carelli, 2021).

Contrariamente ao que se poderia supor, a importância dessas distinções não repousa em um eventual rigor ou preciosismo acadêmicos. Muitas empresas que operam por meio de plataformas digitais, a exemplo daquelas voltadas à realização de microtarefas, como a Amazon Mechanical Turk, não se utilizam de aplicativos. Ademais, corporações como a Uber aproveitam-se justamente dessa obliteração de conceitos básicos para se rotular como “empresas de aplicativo”, buscando se apresentar como meras intermediárias em atividades econômicas nas quais os trabalhadores atuam de forma autônoma (Filgueiras; Dutra, 2021).

Dessa forma, a avaliação das decisões judiciais e das propostas de regulamentação relativas ao trabalho prestado às plataformas digitais requer, como ponto de partida, uma análise mais detalhada sobre a verdadeira natureza econômica dessas organizações empresariais. Esse entendimento preliminar é crucial, embora constitua, por si só, um ponto de divergência e intensos debates.

Entre os principais aspectos controversos, destaca-se a maneira como essas plataformas buscam construir sua imagem: ao se apresentarem como meras intermediárias que apenas conectam oferta e demanda de serviços, essas empresas procuram moldar sua identidade institucional como organizações de tecnologia. Nesse sentido, motoristas e entregadores são denominados “parceiros” ou “empreendedores”, em uma estratégia discursiva claramente voltada a evitar a formalização de sua condição como empregados, dissociando, assim, o caráter laboral das atividades desempenhadas (Kalil, 2024).

A narrativa sustentada pelas plataformas digitais reforça a ideia de que seu papel se limita à intermediação entre consumidores e prestadores de serviços, sem qualquer influência direta sobre as atividades realizadas pelos trabalhadores. Dessa forma, a atuação das empresas é descrita como uma prestação de serviços em termos estritamente tecnológicos, voltados à facilitação do contato entre usuários e prestadores de serviços autônomos. Tal discurso é frequentemente complementado por uma visão que retrata o trabalho realizado às plataformas como uma fonte secundária de renda ou como uma alternativa vantajosa para obtenção de ganhos durante o tempo livre. Ambas as perspectivas partem da premissa de que os indivíduos engajados nessas atividades não se qualificam como trabalhadores formais e, por conseguinte, não necessitam de inclusão nas estruturas de proteção trabalhista (De Stefano, 2017).

Para autores como Antunes (2024), Carelli (2017), Kalil (2024) e Filgueiras e Dutra (2021) e Abílio (2021b), tais narrativas estão longe de refletir a realidade. Segundo esses pesquisadores, o simples uso de tecnologias avançadas não é suficiente para caracterizar as empresas que operam via plataformas digitais como pertencentes ao setor tecnológico. A atividade principal dessas empresas permanece sendo o transporte de passageiros e a entrega de mercadorias. Os clientes de serviços como Uber e iFood buscam especificamente transporte e entregas, e não soluções tecnológicas. Assim, a adoção de soluções tecnológicas em seus processos operacionais não é, por si só, capaz de descaracterizar a real natureza da atividade econômica dessas companhias<sup>15</sup>.

Nesse sentido, a incisiva observação de Antunes (2024):

“E a aceitação de que as plataformas são empresas de intermediação ou fornecedoras de tecnologia, como faz o PLP 12, se desfaz frente à indagação basal: quando se chama a 99 ou a Uber, estamos clamando por transporte privado ou queremos aprender tecnologia? A resposta, qualquer criança sabe” (Antunes, 2024, p. 15)

---

<sup>15</sup> É relevante mencionar que, de acordo com a Lei 9.069/1998, que trata da regulamentação do uso de softwares, caso as plataformas digitais sejam classificadas como meras empresas de tecnologia, a utilização de seus aplicativos por terceiros deveria ocorrer por meio de uma licença de uso, que se presume onerosa, considerando que a busca pelo lucro é uma característica central da atividade empresarial. Assim, a fonte de receita de uma plataforma, sob essa perspectiva, deveria ser constituída exclusivamente pelo recebimento de *royalties* e verbas publicitárias. Contudo, essa visão difere da prática observada nas empresas que operam via aplicativos, as quais obtêm lucros diretamente a partir do trabalho dos profissionais, retendo uma percentagem do valor pago pelo usuário final do serviço. Para mais informações, ver: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). Nota Técnica sobre o Projeto de Lei Complementar nº 12/2024. Brasília: MPT, 2024. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nt-plp-12-2024.pdf>. Acesso em: 19 out. 2024.

Outra divergência significativa está na dinâmica do trabalho. As empresas alegam que os trabalhadores podem definir seus horários e rendimentos, enquanto as plataformas apenas conectam os pedidos à sua disponibilidade. Também afirmam que as regras e os sistemas de avaliação servem para garantir a qualidade do serviço (Kalil, 2024).

Todavia, a análise da suposta flexibilidade de horários propagada pelas plataformas digitais deve necessariamente levar em conta a dependência econômica que os trabalhadores enfrentam. Evidências empíricas indicam que essa dependência compromete de forma substancial a autonomia efetiva dos trabalhadores. Uma pesquisa realizada com motoristas da Uber na cidade de São Paulo revelou que 77,5% dos trabalhadores que responderam à pesquisa dependiam financeiramente da plataforma, trabalhando mais de 40 horas por semana, com um terço ultrapassando a marca de 60 horas semanais (Kalil, 2019). De maneira semelhante, um estudo conduzido pela Rede de Estudos e Monitoramento Interdisciplinar da Reforma Trabalhista (Remir) durante o período da pandemia <sup>16</sup>apontou que a maioria dos entregadores laborava por mais de nove horas diárias, sete dias por semana, demonstrando que a alegada “liberdade” se traduz, na prática, na capacidade meramente de escolher o início de longas jornadas de trabalho.

Conforme Filgueiras e Antunes (2020), a combinação da ideia de trabalho autônomo (ou a própria negação da existência de uma relação de trabalho) com contratos por tarefa realizados via plataformas digitais resulta em uma realidade na qual os trabalhadores não dispõem de garantias de salário, renda ou jornada, além de não contarem com uma efetiva rede de proteção social. Os autores ressaltam que a principal inovação trazida pelas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) vai além da ampliação das formas de lucro e da extração de mais-valia: reside na utilização dessas tecnologias como ferramentas sofisticadas de controle da força de trabalho, de que são

---

<sup>16</sup> Para mais informações sobre os impactos da pandemia na jornada de trabalho dos entregadores via plataforma digital, ver: ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, Campinas, Edição Especial – Dossiê Covid-19, p. 1-21, 2020.

exemplos o monitoramento em tempo real da execução de tarefas, da velocidade, da localização e dos movimentos dos trabalhadores, bem como pela avaliação contínua de desempenho, sob a suposta neutralidade dos algoritmos.

O fetiche tecnológico da supervisão por algoritmos fomenta a percepção de uma tecnologia autônoma e neutra. No entanto, é a engenharia informacional do capital que controla os algoritmos e, assim, define a intensidade, duração, produtividade e eficiência do trabalho individual. A imagem de liberdade e flexibilidade (trabalhar onde e quando desejar) promovida pelas empresas, na verdade, encobre a transferência deliberada dos riscos para os trabalhadores, negando-lhes reais condições de autonomia (Filgueiras; Antunes, 2020).

A prática revela, assim, um controle substancial exercido pelas empresas por meio de algoritmos, que substituem funções administrativas tradicionais, distribuindo tarefas, estipulando valores e avaliando o desempenho dos trabalhadores. O sistema de avaliação dos clientes influencia diretamente a alocação de tarefas e a continuidade dos trabalhadores na plataforma. Notas que não atendem aos padrões estabelecidos podem resultar em sanções, como a suspensão ou até a exclusão dos trabalhadores (Kalil, 2024; Carelli, 2017).

Portanto, as empresas que operam por meio de plataformas digitais, longe de atuarem como meras intermediárias na prestação de serviços, posicionam-se, na realidade, como um centro de comando e supervisão da prestação pessoal de serviços, exercendo uma influência ampliada sobre a vida e condições laborais de seus trabalhadores (Filgueiras; Dutra, 2021).

No esforço das plataformas digitais para construir uma identidade organizacional dissociada de sua real condição de contratante da força de trabalho, é possível se identificar estratégias eficazes do capital de transferir os custos e riscos de sua atividade produtiva, bem como um aspecto central que dificulta o reconhecimento da exploração e dominação do trabalho: a delegação parcial da gestão do próprio trabalho para os próprios indivíduos, no que pode ser definido como uma modalidade “autogerenciamento subordinado” (Abílio, 2021b, p. 936).

Por um lado, as delimitações clássicas e regulamentadas relacionadas ao local de trabalho, custos laborais e da duração do trabalho vão sendo progressivamente

eliminadas; por outro, o trabalhador, ao atuar com base em metas, prazos e objetivos previamente traçados, passa a assumir os custos e riscos do empreendimento econômico, muitos dos quais de difícil mensuração.

### 3.1.2 Subordinação e autogerenciamento no trabalho plataformizado: a Ilusão de autonomia na Era Digital

A externalização dos riscos e incertezas empresariais para trabalhadores assalariados e subcontratados constitui um fenômeno que há tempos vem sendo observado. Como já abordado, desde a década de 1980, em um cenário de acentuada desregulamentação e reestruturação organizacional global, práticas empresariais rotuladas como flexibilizantes passaram a ganhar maior protagonismo. Contudo, é imprescindível ressaltar que essa suposta maior flexibilidade na atividade produtiva, longe de promover maior autonomia para os trabalhadores, tem reforçado mecanismos de controle sobre as relações laborais pelo poder econômico. Nesse sentido, as pertinentes considerações de Boltanski e Chiapello (2009):

“A flexibilidade, primeiramente entendida como a possibilidade de adaptação rápida das empresas a demandas de mercado, associou-se também à autonomia no trabalho, visando a ajustes mais céleres às condições locais, sem depender de ordens burocráticas ineficazes. O termo foi adotado tanto pela gestão empresarial quanto por setores da economia e acadêmicos críticos que, reavaliando posturas anteriores, passaram a defender a necessidade de uma ‘flexibilidade dinâmica’, vista como imperativo indiscutível [...]. Assim, os comentários sobre mudanças sociais deixaram de destacar o desequilíbrio de poder desfavorável aos trabalhadores observado na década de 1970, em que o controle do trabalho foi intensificado sem aumento proporcional dos custos de supervisão” (Boltanski; Chiapello, 2009, p. 229):

Observa-se, na contemporaneidade, uma profunda reconfiguração hierárquica das relações sociais e econômicas no capitalismo, impulsionada pelo enfraquecimento do Estado e pela emergência de novas dinâmicas de alienação. A denominada revolução digital, ao lado da automação e da governança baseada em algoritmos, não apenas transforma as práticas produtivas e as formas de organização das empresas, mas também modifica as formas de sociabilidade e a posição ocupada pelo trabalhador na economia atual. Esse processo intensifica a demanda por

flexibilidade, reatividade e adaptação contínua, culminando em distintas manifestações de vulnerabilidade e precarização do trabalho (Abílio; Amorim; Grohmann, 2021).

Assim, a plataformização do trabalho constitui a síntese de dinâmicas que se desenvolvem no mercado de trabalho há várias décadas. Embora possa ser concebida como modalidade contemporânea de organização, gestão e estruturação das relações laborais, seu alcance é mais profundo: trata-se, em essência, de uma tendência global que incorpora o “autogerenciamento subordinado” ao núcleo dos “processos de informalização” do trabalho (Abílio, 2021b, p. 936). Esses processos não envolvem apenas a intensificação da informalidade, mas igualmente o enfraquecimento de mecanismos estáveis e tradicionais de proteção social ao trabalho.

Sob essa perspectiva, o autogerenciamento pode ser entendido como a internalização do controle pelo próprio trabalhador, configurando-se não como uma emancipação frente à autoridade patronal, mas como a reprodução de sua própria subordinação, inserida em um contexto marcado pela hierarquia e dependência (Abílio, 2021b). Paradoxalmente, as decisões diárias dos trabalhadores em relação ao trabalho permanecem vinculadas aos rígidos limites de controle e gestão empresariais que regem suas atividades.

No atual cenário do trabalho plataformizado, a figura schumpeteriana do empreendedor, concebido como agente inovador e disruptivo em relação aos padrões produtivos vigentes, assume a forma de um trabalhador que, mesmo permanecendo em condição de sujeição e subordinação, passa a arcar com os riscos inerentes à atividade econômica. Em um cenário marcado pela incerteza e pela precariedade, o empreendedorismo torna-se, portanto, sinônimo de assunção dos riscos. A própria realidade do desemprego, anteriormente vista como um problema estrutural, é agora reinterpretada como uma questão ligada exclusivamente à responsabilidade individual do trabalhador em garantir sua própria subsistência (Abílio; Amorim; Grohmann, 2021).

Consolida-se, assim, a compreensão do trabalhador como “autogerente de si mesmo”, atribuindo-lhe a responsabilidade pela própria sobrevivência em um cenário de escassas garantias (Abílio, 2020b, p. 115). O trabalhador de plataforma inicia suas atividades sem perspectivas seguras quanto à carga de trabalho, à remuneração ou ao tempo necessário para obtê-la. Em meio à disputa intensa, envolvendo grande

quantidade de indivíduos que prestam serviços para uma mesma empresa, os mecanismos de gestão da sobrevivência assumem papel central na reprodução social dos trabalhadores e acabam integrados ao próprio processo de organização do trabalho (Abílio, 2020a).

O que muitos defensores da agenda neoliberal promovem como uma nova modalidade de "empreendedorismo" reflete, na realidade, a condição de um trabalhador que, isoladamente, carrega a responsabilidade por sua própria subsistência, ao mesmo tempo em que permanece subordinado às empresas que regulam o mercado e determinam as condições de trabalho e remuneração (Abílio, 2020b).

Em particular, as atividades exercidas pelos motoristas e entregadores de aplicativo bem ilustram as contradições presentes naquilo que autores como Lima (2024, p. 14) denominam "empreendedorismo periférico". Esses trabalhadores, inseridos em uma lógica produtiva precarizada e incerta, arcam com riscos e custos inerentes às suas tarefas, destituídos de garantias sobre remuneração, jornada, saúde ou segurança. Suas trajetórias profissionais caracterizam-se por ciclos de alta rotatividade empregatícia, e seus modos de vida giram em torno de engajamento contínuo para manter a própria sobrevivência e a de seus familiares (Abílio, 2020a).

Nesse sentido, o trabalhador de plataforma é impelido a formular estratégias contínuas de diferenciação frente à concorrência e de manutenção de sua empregabilidade. O desenvolvimento de tais táticas para assegurar sua própria reprodução social frequentemente acarreta custos adicionais, redução de possíveis rendimentos, bem como ampliação e intensificação da jornada de trabalho (Abílio, 2020).

A mera adesão aos comandos patronais, restrita a uma jornada de trabalho previamente definida, já não atende às exigências do capitalismo contemporâneo. Torna-se indispensável que os trabalhadores estejam em constante disponibilidade, aptos a responder de forma imediata às demandas impostas pelo mercado, tanto internamente à empresa quanto em possíveis cenários de desemprego. Essa configuração reflete um novo paradigma de "mobilização total" do trabalho humano, inserido em um cenário de competição amplificada e generalizada (Supiot, 2015, p. 249).

A estratégia atual de mobilização visa não apenas controlar os corpos, mas também engajar subjetivamente os trabalhadores nos objetivos empresariais (Carelli,

2017). O exército industrial de reserva, nos moldes teorizados por Marx, converte-se, assim, em uma força de trabalho em permanente prontidão. Nesse cenário, a vida privada, a dimensão intersubjetiva e o próprio conjunto de valores e crenças dos trabalhadores são progressivamente permeados pela lógica empresarial.

A plena disponibilidade para atender às demandas do capital, somada ao engajamento subjetivo, compõe as duas dimensões — passiva e ativa — dessa mobilização integral dos indivíduos. No plano jurídico, ambas as dimensões são expressas por uma indeterminação dos termos contratuais, o que amplia as possibilidades de interpretação acerca da extensão dos deveres e das obrigações dos empregadores (Supiot, 2015).

Em consequência, a condição do trabalhador moderno revela uma grande ambivalência: por um lado, há a liberação de amarras típicas de um modelo produtivo que fragmenta o trabalho em etapas simples e mecânicas; por outro, a aparente emancipação convive com uma autonomia restrita e inserida em um contexto de acentuada subordinação (Supiot, 2015). Nesse novo arranjo produtivo, o trabalhador em plataformas digitais recebe uma esfera de autonomia para alcançar as metas propostas pelo poder econômico. Contudo, essa autonomia é contingenciada, uma vez que o trabalhador permanece sob vigilância e avaliação permanentes dos detentores dos meios de produção, que analisam e quantificam, continuamente, seu desempenho laboral (Carelli, 2017).

No capitalismo contemporâneo, os agentes econômicos são incentivados a reforçar e ampliar seu controle sobre o trabalho. Para tanto, apropriam-se dos avanços tecnológicos com finalidades antissociais, como evidenciado pelas ondas de automação e digitalização que têm moldado o cenário econômico desde a década de 1970. A introdução de novos aparatos tecnológicos e da digitalização como instrumento de mediação na prestação de trabalho humano provocaram alterações significativas na composição técnica do trabalho, análogas às transformações vivenciadas nas fábricas em períodos anteriores, conforme destacado por Hardt e Negri (2018). Nesse contexto, “o autômato gerencia e controla a sociedade por meio de algoritmos” (Hardt; Negri, 2018, p. 152), evidenciando o papel central da tecnologia na reconfiguração das dinâmicas de controle e organização do trabalho.

O contrato de trabalho assalariado, historicamente marcado por certo grau de reificação do indivíduo — simultaneamente objeto e sujeito contratual —, agora passa a reconhecer maior expressão da subjetividade do trabalhador. Porém, ao mesmo tempo em que desestrutura as fronteiras tradicionais entre tempo e espaço laborais, esse regime intensifica a sujeição do indivíduo à organização empresarial, evidenciando o surgimento de uma espécie de “aliança neofeudal” entre capital e trabalho (Carelli, 2017, p. 200). Assim, por meio de implementos tecnológicos, as estratégias de subsistência, a administração do tempo pessoal e as competências dos trabalhadores em plataformas passam a ser apropriados pelo capital enquanto elementos centrais para a consecução das finalidades empresariais (Abílio, 2011).

Apesar das mudanças na forma como o trabalho é gerido pelas plataformas digitais, a essência do modo de produção capitalista permanece a mesma: de um lado, estão as corporações, vistas como entidades intersubjetivas, que possuem o capital indispensável para a produção de bens e serviços; de outro, encontram-se os indivíduos que dispõem unicamente de sua força de trabalho, a qual é apropriada por essas corporações para sustentar suas operações econômicas. Assim, a exploração dos trabalhadores pelas corporações, enquanto lógica subjacente ao modo capitalista de produção, permanece essencialmente inalterada (Carelli, 2017).

Dessa forma, as transformações econômicas e sociais impulsionadas pelas tecnologias da informação não eliminam a subordinação; ao contrário, aprofundam-na e lhe conferem novas nuances. Em consequência, o trabalhador que presta serviços às plataformas digitais não é apenas responsável por executar tarefas mecânicas, mas também deve demonstrar flexibilidade e adaptabilidade diante das constantes mudanças nas condições econômicas e organizacionais (Supiot, 2015). Como resultado, sua posição se torna mais vulnerável às dinâmicas de mercado, exigindo ajustes contínuos que resultam em menor nível de segurança contratual e proteção social.

### **3.2 Categorias intermediárias Tipo B: entre autonomia e subordinação**

A proposta de criação de uma categoria intermediária para regulamentar o trabalho realizado por meio de plataformas digitais baseia-se na ideia de que as diferentes formas de prestação de serviços características desse modelo produtivo

combinam, simultaneamente, atributos do trabalho subordinado e autônomo. Os entusiastas dessa visão partem da premissa de que a estrutura dicotômica tradicional do Direito do Trabalho, que distingue de forma rígida entre empregados e autônomos, seria insuficiente para garantir a proteção adequada aos trabalhadores que operam via plataformas digitais (Kalil, 2019). Esta categoria, situada numa zona intermediária, refletiria, assim, um modelo de subordinação mitigada, que para fins da classificação tipológica proposta por este trabalho será referida doravante como Tipo B.

O crescimento do desemprego estrutural, associado à fragmentação das grandes corporações em pequenos e médios empreendimentos, é apontado como um dos principais fatores que agravam os desafios para a aplicação efetiva do conceito jurídico de subordinação, abrindo espaço ao surgimento de categorias Tipo B para regulação das relações de trabalho. Como destaca Supiot (2016), grande parte das pequenas e médias empresas operam à margem das regulamentações trabalhistas, seja devido a limitações de natureza jurídica, seja em razão do caráter predominantemente informal que permeia suas relações laborais. Essa configuração não apenas enfraquece a posição dos trabalhadores, especialmente em relação à sua proteção social e jurídica, mas também contribui para a ampliação da complexidade do enquadramento jurídico das relações de trabalho, resultando em uma incerteza quanto à extensão e à aplicabilidade dos direitos tradicionalmente vinculados ao paradigma do trabalho assalariado subordinado.

Nesse cenário, autores como Perulli (2020), defendem que a implementação de categorias intermediárias, devidamente regulamentadas, possibilitaria que trabalhadores inseridos em zonas de incerteza do mercado de trabalho tenham acesso a direitos essenciais, como remuneração mínima, limites de jornada e contribuições previdenciárias, sem descaracterizar a autonomia inerente às suas atividades. Para esses intérpretes, tal modelo contribuiria para mitigar práticas exploratórias, frequentemente observadas em empregadores que se valem de lacunas normativas para dissimular vínculos de subordinação sob a aparência de relações autônomas, transferindo aos trabalhadores a responsabilidade pela própria proteção social.

Além disso, Perulli (2020) argumenta que a trajetória evolutiva da parasubordinação, um dos exemplos mais conhecidos de categorias Tipo B,

demonstraria como um arcabouço normativo flexível pode ampliar as garantias a trabalhadores que não se enquadram nas categorias convencionais das relações de trabalho. A introdução dessas figuras jurídicas possibilitaria, assim, uma ampliação dos direitos destinados a indivíduos em condições de vulnerabilidade, preservando, simultaneamente, uma estrutura jurídica capaz de contemplar as particularidades de suas relações contratuais.

Ainda segundo o autor, a ausência de uma regulamentação que leve em consideração as particularidades do trabalho em plataformas digitais poderia resultar na desproteção dos trabalhadores, privando-os de salvaguardas jurídicas fundamentais. Ademais, a ausência de uma classificação intermediária entre o trabalho subordinado e o trabalho autônomo levaria esses profissionais a buscar a tutela do Judiciário, a fim de obter um enquadramento jurídico que reflita de maneira mais fiel a natureza de suas relações laborais, especialmente considerando que muitas plataformas digitais os categorizam como autônomos (Perulli, 2020).

Esse desafio é amplificado por mudanças mais amplas no cenário econômico global. A intensificação da concorrência em mercados globalizados e os avanços tecnológicos, especialmente nas áreas de informação e comunicação, têm remodelado as estruturas de trabalho tradicionais (Supiot, 2016). A implementação de categorias regulatórias Tipo B, nesse contexto, não apenas fortaleceria a segurança jurídica para as empresas, mas também proporcionaria aos trabalhadores um nível de proteção que não lhes seria assegurado pelo arcabouço jurídico atualmente existente. Atenderia, ademais, à necessidade de uma regulamentação capaz de harmonizar os direitos mínimos dos trabalhadores com as demandas operacionais das plataformas digitais (Zipperer; Slosbergas, 2021).

Além disso, sugere-se que uma categoria intermediária, com direitos mais restritos para os trabalhadores, poderia facilitar a sustentabilidade e o desenvolvimento dos negócios de empresas intensivas em inovação tecnológica, reduzindo o ônus regulatório que essas companhias enfrentam em razão de uma classificação rígida de suas relações trabalhistas. Esse, por exemplo, é o discurso amplamente defendido entre empresas de tecnologia do Vale do Silício, nos Estados Unidos (Cherry; Aloisi, 2018; Kalil, 2019)

Convém observar, contudo, que a defesa da criação de categorias intermediárias no Direito do Trabalho antecede o surgimento das plataformas digitais. Ao longo das últimas décadas, diversos países têm implementado reformas legislativas que introduzem figuras jurídicas híbridas, mesclando características de autonomia e subordinação.

Na Alemanha, por exemplo, foi introduzida a figura do “quase-empregado” ou “pessoas semelhantes aos empregados” (*arbeitnehmerähnliche Person*), categoria que abrange trabalhadores que, embora não se enquadrem nas definições tradicionais de autonomia e subordinação, apresentam uma acentuada dependência econômica em relação a um único tomador de serviços (Porto, 2009; Kalil, 2019). Para fins desse enquadramento, dois critérios fundamentais devem ser atendidos: o trabalhador deve exercer sua atividade laborativa predominantemente para um único tomador de serviços ou obter, em média, mais da metade de sua renda proveniente desse tomador; além disso, deve realizar essa atividade de forma pessoal e essencialmente sem o auxílio de outros trabalhadores.<sup>17</sup>

Semelhantemente, a Espanha conta com a figura do “trabajador autónomo económicamente dependiente” (TRADE), cuja relação jurídica apresenta uma combinação de autonomia com dependência econômica, em uma tentativa de se prover uma resposta legislativa a situações de trabalho que desafiam as classificações tradicionais (Baylos, 2022; Signes, 2020).

---

<sup>17</sup> A figurado “quase-empregado” é mencionada de forma esparsa em vários dispositivos legais do ordenamento jurídico alemão, a exemplo do § 5.1, segunda parte, da Lei sobre os Conflitos advindos do Trabalho (“Arbeitsgerichtsgesetz” – ArbGG), o §2, segunda parte, da Lei sobre as Férias Remuneradas (“Bundesurlaubsgesetz” – BUrlG), §2.2, n. 3, da Lei sobre Saúde e Segurança (“Arbeitsschutzgesetz” – ArbSchG). Contudo, apenas no §12a da Lei sobre a Contratação Coletiva (“Tarifvertragsgesetz” – TGV), é que essa forma de enquadramento juslaboral ganha contornos jurídicos mais bem definidos: “§12a Pessoas semelhantes a trabalhadores. (1) As disposições desta lei aplicam-se, de forma correspondente: 1. a pessoas que, por sua dependência econômica, são socialmente vulneráveis e comparáveis a um trabalhador (pessoas semelhantes a trabalhadores), quando atuam com base em contratos de serviço ou de obra para outras pessoas, prestando os serviços de forma pessoal e essencialmente sem a colaboração de trabalhadores, e a) atuam predominantemente para uma única pessoa ou b) recebem de uma pessoa, em média, mais da metade da remuneração total que lhes é devida por sua atividade profissional; se isso não puder ser previsto, por cálculos, salvo disposição em contrário no contrato coletivo, considera-se os últimos seis meses, sendo esse o período relevante em caso de duração mais curta da atividade.” (tradução própria). Para mais informações, ver: PORTO, Lorena Vasconcelos. A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária. São Paulo: LTr, 2009, p. 253

O Reino Unido, por sua vez, adota a figura jurídica do "worker," cuja definição inclui a prestação de serviços de forma pessoal, em que há contraprestação pecuniária e algumas restrições quanto à possibilidade de subcontratação e à obrigatoriedade de prestar e receber trabalho durante o contrato (De Stefano, 2016). São assegurados a esses trabalhadores alguns direitos típicos dos empregados, como o salário-mínimo, a limitação de jornada e a proteção contra discriminação, não se beneficiando, porém, de salvaguardas contra demissões arbitrárias nem de compensações financeiras em caso de ruptura contratual (Kalil, 2019).

### 3.2.1 A criação de categorias intermediárias como resposta à desestruturação do trabalho

As categorias intermediárias surgem como tentativas de preencher as lacunas deixadas pelo modelo clássico de subordinação. A Itália, pioneira com a introdução da parassubordinação, buscou proteger trabalhadores economicamente dependentes que, embora formalmente autônomos, apresentavam uma dependência econômica em relação a um contratante principal (Porto 2008; Supiot, 2016). A criação dessas figuras inicialmente buscou conciliar a necessidade de flexibilidade das empresas com a garantia de proteção mínima aos trabalhadores vulneráveis (Perulli, 2020; Baylos, 1991); Supiot, 2016).

Entretanto, essas inovações normativas não são isentas de críticas. Sachs (2015) e Porto (2008) observam que as categorias intermediárias, em vez de ampliar a proteção social dos trabalhadores, acabaram por legitimar a precarização, criando mecanismos de arbitragem regulatória que permitem às empresas excluírem da disciplina integral do Direito do Trabalho relações que, do contrário, acabariam por ser enquadradas como subordinadas. Segundo os autores, esse fenômeno tem sido observado em diversos países que optaram por essa via intermediária.

Essa dificuldade de enquadramento jurídico se reflete na experiência pioneira italiana com a Lei Biagi (DL n. 276/2003), que introduziu no ordenamento jurídico do país a figura do trabalhador parassubordinado. Giuseppe Santoro-Passarelli, apontado por Porto (2008) como o principal artífice da parassubordinação, reconhece que, embora

essa figura tenha sido concebida para estabelecer um equilíbrio entre autonomia e subordinação, sua implementação prática não conseguiu diferenciar adequadamente os conceitos de coordenação e heterodireção patronal, comprometendo a eficácia da legislação. Além disso, a ausência de definições normativas precisas resultou em interpretações amplas que favoreceram a sonegação de direitos trabalhistas fundamentais, resultando na reclassificação de vínculos que anteriormente eram reconhecidos como emprego, deslocando-os para categorias menos protetivas e mais vantajosas para os empregadores em termos de custo (Santoro-Passarelli, 2022).

Na mesma linha, ao analisar o cenário italiano, Porto (2009) observa que a parassubordinação, não obstante tivesse o intuito declarado de amplificar a proteção de determinadas categorias de trabalhadores autônomos, acabou por restringir o conceito de subordinação jurídica. De acordo com a autora, na esfera doutrinária, especialmente entre os magistrados, a subordinação passou a ser interpretada sob uma perspectiva restritiva, que associa o conceito à submissão direta às ordens do empregador, ou seja, a expressão clássica da heterodireção patronal.

De modo semelhante, a figura do trabalhador economicamente dependente, adotada na Espanha e na Alemanha, permite reconhecer relações laborais baseadas em uma única fonte de renda. Todavia, ao insistir na ausência de heterodireção como critério distintivo para negar a aplicação completa dos direitos trabalhistas, tal abordagem regulatória falha em capturar a emergência das novas formas de controle patronal sobre as relações laborais, nas quais a autonomia é frequentemente limitada e subordinada a um sistema evasivo de controle patronal, como é justamente o caso do controle por algoritmos (Carelli; Casagrande; Oitaven, 2018; Abilio, 2021a).

De Stefano (2017) e Goldin (2006) destacam que a gestão algorítmica das plataformas digitais redefine as relações de controle, deslocando a autoridade tradicional do empregador para sistemas automatizados que determinam desde a alocação de tarefas até o desempenho esperado. Essa subordinação de fato é invisibilizada pela retórica de autonomia promovida pelas plataformas, o que dificulta a aplicação das normas tradicionais de proteção trabalhista.

Todavia, a adoção de categorias intermediárias não resolve completamente os desafios para enquadrar o trabalho daqueles que se encontram em uma zona

nebulosa entre subordinação e autonomia. Pelo contrário, introduz maior complexidade, com potencial de aumentar, inclusive, a litigiosidade e a insegurança jurídica (Kalil, 2019, De Stefano, 2016; Santoro-Passarelli, 2022).

E isso porque o enquadramento dos trabalhadores nas figuras intermediárias não ocorre de forma automática, demandando constante interpretação tanto por parte dos empregadores quanto dos aplicadores da lei. Nesse sentido, em vez de simplificar as relações de trabalho, a introdução de novas categorias tende a aumentar os desafios interpretativos, podendo ser utilizada por empregadores para reclassificar trabalhadores ou realizar novas contratações sob categorias intermediárias, visando à redução de custos trabalhistas (Kalil, 2019). A experiência pioneira italiana com a figura do parassubordinado demonstra como tais categorias não só foram instrumentalizadas para reduzir direitos e garantias trabalhistas, como resultaram em um significativo aumento da litigiosidade (Santoro-Passarelli, 2022; Del Conte; Gramano, 2018)<sup>18</sup>.

Ademais, a proposta de criação de uma nova categoria de trabalhadores se fundamenta em pressupostos que não se verificam empiricamente no contexto do trabalho sob demanda em plataformas digitais. As plataformas possuem tecnologia capaz de medir com precisão as horas trabalhadas, controlando os períodos de conexão e desconexão dos trabalhadores. Tal controle evidencia a predominância de características de subordinação em muitas atividades realizadas no capitalismo de plataforma (Kalil, 2019; Abílio, 2021; Carelli, 2017)

Para Baylos (1991), a criação de categorias intermediárias para classificar os trabalhos não apenas fracassa em acompanhar as transformações do mercado de trabalho, mas também falha em oferecer aos trabalhadores a proteção essencial em um contexto de crescente instabilidade e insegurança econômica.

Em um contexto de transformações estruturais profundas, a tendência crescente de restrição do alcance do conceito tradicional de subordinação ou dependência laboral alinha-se a um cenário de progressiva exclusão de grupos cada vez

---

<sup>18</sup>Santoro-Passarelli (2022, p.164), ao analisar os efeitos da parassubordinação sobre a litigiosidade trabalhista italiana, após duas décadas de implementação do instituto no país, deixa claro que o resultado da inovação legislativa passou muito ao largo de uma garantia de maior segurança jurídica: “Se o legislador continuar a adotar essa linguagem ambígua e, do meu ponto de vista, confusa, contribuirá para o aumento de litígios prejudiciais tanto para os trabalhadores quanto para os empregadores.” (tradução própria)

maiores de trabalhadores do regime protetivo do Direito do Trabalho (Supiot, 1999; Baylos, 1991). A atual conjuntura ultrapassa as demandas históricas por flexibilização ou redução na abrangência do regime público de regulação do trabalho, que tradicionalmente têm sido alvo de pressões crescentes, especialmente por parte de economistas e empresários em busca de maior desregulamentação. O cenário atual apresenta uma transformação ainda mais radical: a supressão completa da condição de trabalhador protegido, no contexto de transição para uma realidade de "proteção zero"(Goldin, 2006, p. 117).

Para autores como Slee (2015), o novo modelo de negócios implementado por empresas que usam maciçamente a internet para transações comerciais já é, em si, um movimento de desregulamentação. Segundo o autor:

“Grandes instituições financeiras e influentes investidores de capital de risco estão explorando uma oportunidade para desafiar as regras feitas por governos democráticos ao redor do mundo e reformular as cidades de acordo com seus próprios interesses. Não se trata de produzir uma opção para uma economia de mercado orientada por corporações, mas de estender o mercado livre desregulamentado para novas áreas de nossas vidas.” (Slee, 2015, p. 26-27, tradução própria)

A adoção de categorias intermediárias no âmbito da legislação trabalhista apresenta, portanto, o risco de fragmentação normativa, dificultando a identificação e a delimitação das proteções aplicáveis aos trabalhadores subordinados e economicamente dependentes (Porto, 2008; Carelli, 2024). Adicionalmente, o uso do método de extensão seletiva pode exacerbar disputas judiciais acerca da qualificação jurídica das relações de trabalho, promovendo, em alguns casos, a exclusão de trabalhadores enquadrados em categorias intermediárias de direitos historicamente vinculados ao regime de trabalho subordinado, como evidenciado pelas experiências de países como a Itália (Santoro-Passarelli, 2022; Porto, 2008) e Espanha (Royos, 2019; Sánchez, 2017).

Portanto, a criação de categorias intermediárias, embora sugira um esforço legítimo de adaptação legislativa às novas dinâmicas do mercado de trabalho, apresenta limitações significativas. Para Sachs (2015), a dependência de soluções regulatórias fragmentadas pode legitimar condições de trabalho precárias, comprometendo os avanços em proteção social. Nesse sentido, autores como De Stefano (2017), Porto (2008) e Carelli (2004) sugerem que, ao invés de criar categorias adicionais, o caminho

para uma proteção social mais efetiva passa pela universalização de direitos trabalhistas básicos ou mesmo pela ampliação do conceito de subordinação de modo a abarcar as formas contemporâneas de dependência econômica e tecnológica.

### **3.3 Categoria Tipo C: rumo à construção de um modelo de Direito do Trabalho inclusivo e universal**

Conforme argumenta Supiot (2016), o debate em torno das fronteiras do trabalho subordinado reflete duas correntes interpretativas opostas: uma que busca restringir o alcance do Direito do Trabalho com base em uma concepção estrita de subordinação, e outra que advoga pela ampliação desse campo, incluindo critérios como a dependência econômica. Esta última abordagem enfatiza que a proteção trabalhista deve ser estendida a indivíduos que, embora possuam autonomia técnica, apresentam dependência econômica em relação ao tomador dos serviços.

Na esteira dessa abordagem mais protetiva, Rodrigo de Lacerda Carelli (2004) propõe o conceito de um "direito do trabalho sem adjetivos", que identifica o trabalho, em si, como o objeto central de proteção jurídica, independentemente de sua qualificação como subordinado. Nesse sentido, Carelli sugere a instituição de um conjunto mínimo de direitos aplicável a diversas categorias de trabalhadores, como cooperados, autônomos e estagiários, garantindo-lhes segurança no trabalho, repouso semanal remunerado e limitação de jornada.

Essas ideias convergem com as recomendações apresentadas no Relatório Supiot, desenvolvido sob a coordenação de Alain Supiot para a Comissão Europeia. O relatório defende a criação de um Direito Comum do Trabalho, aplicável universalmente a todas as formas de atividade profissional, sejam elas subordinadas ou autônomas, assegurando um conjunto básico e essencial de direitos a todos os trabalhadores, independentemente da natureza jurídica da relação de trabalho (Porto, 2009).

Por iniciativa da Comissão de Bruxelas, em colaboração com a Universidade Carlos III de Madri, um grupo de pesquisadores, sob a coordenação do jurista francês Alain Supiot, dedicou-se a examinar diversos aspectos atinentes ao trabalho e ao emprego no contexto da União Europeia (Supiot, 2016). Esse coletivo de pesquisadores

concluiu, em junho de 1998, um relatório final que investigou as transformações das relações laborais e seus respectivos impactos no Direito do Trabalho, visando à consolidação de uma política social comunitária (Ferreira, 2013).

Os pesquisadores inicialmente avaliaram que a rápida evolução tecnológica, principalmente nos setores de comunicação, associada à elevação dos níveis de qualificação, levou à diversificação de modelos organizacionais de trabalho. Tal cenário resultou em uma “deterioração dos modelos tradicionais fundamentados no intercâmbio entre subordinação e segurança” (Supiot, 2016, p. 189, tradução nossa). Ainda que o modelo fordista não tenha sido totalmente extinto, dada a coexistência de variados arranjos produtivos, evidenciou-se a ausência de um modelo unificado de relação laboral na atual conjuntura econômica e social (Supiot, 2016).

Do ponto de vista jurídico, o relatório identificou mudanças em três esferas principais: (a) a expansão do trabalho autônomo em contraste com o trabalho subordinado; (b) a reformulação do critério de subordinação que define a relação de emprego; (c) a terceirização ou subcontratação do labor, direcionada a empresas economicamente dependentes (Supiot, 2016; Ferreira, 2013).

Sobre o trabalho subordinado, o estudo evidenciou duas tendências opostas dentro da União Europeia. Enquanto uma linha de pensamento busca restringir o alcance do Direito do Trabalho, amparando-se no critério clássico da subordinação jurídica, a outra defende a ampliação de sua abrangência, mediante a adoção de parâmetros interpretativos ampliativos da subordinação (Ferreira, 2013; Porto, 2009).

O relatório Supiot propõe, de forma inovadora, a construção de um “Direito Comum do Trabalho” (Supiot, 2016) que abarque todas as formas de atividade profissional, partindo do pressuposto de que a trajetória futura do Direito do Trabalho consiste em evoluir para uma disciplina de base comum, aplicável tanto a relações subordinadas quanto a não subordinadas (Porto, 2009). Assim como ocorreu com direitos coletivos e previdenciários, inicialmente atrelados ao emprego formal mas posteriormente estendidos a outras formas de ocupação, essa proposta sugere reorganizar a legislação em torno de quatro eixos: (a) direitos sociais garantidos a todos, independentemente de atividade profissional; (b) reconhecimento de atividades não remuneradas socialmente úteis (por exemplo, trabalho voluntário); (c) institucionalização de um direito comum a

toda atividade remunerada; (d) manutenção de proteções específicas, a depender das particularidades de cada relação de emprego (Porto, 2009; Ferreira, 2013).

A concepção de um Direito Comum do Trabalho suscita, em primeiro lugar, a identificação de princípios e direitos fundamentais abrangentes para todos os vínculos laborais, para, em seguida, delinear normas específicas conforme as peculiaridades de cada relação. Ressalte-se, entretanto, que essa proposta não implica simplesmente a extensão das atuais salvaguardas do trabalho subordinado a todas as formas de atividade, nem coincide com a criação de um regime intermediário típico da parassubordinação, mas busca, isto sim, estabelecer uma estrutura universalista de proteção (Porto, 2009).

Nessa mesma linha, Murilo Oliveira aponta que uma resposta à crise do Direito do Trabalho seria expandir a proteção laboral a todas as formas de trabalho, incluindo tanto os trabalhadores subordinados quanto outros tipos de trabalhadores. Para Oliveira, um novo Direito do Trabalho deveria, fundamentado na dignidade humana e no princípio da proteção, garantir direitos essenciais não apenas aos empregados, mas também aos parassubordinados e autônomos (dependentes), instituindo tutelas proporcionais ao grau de dependência, com vistas a assegurar a todos um mínimo de direitos indispensáveis para uma vida digna (Oliveira, 2009).

Dessa forma, a ampliação da proteção no âmbito das relações de trabalho, ao adotar referidas abordagens, não se dá pela simples expansão do campo de aplicação do Direito do Trabalho, mas emerge de uma revisão profunda e da redefinição dos limites conceituais da relação de emprego assalariada. Para tanto, o conceito clássico de subordinação é ampliado, deixando de se restringir às circunstâncias em que o tomador de serviços exerce, de maneira contínua e hierárquica, o poder diretivo sobre o trabalhador (Ferreira, 2013).

O principal mérito dessa abordagem reside na capacidade de estender a proteção juslaboral integral a novos perfis de trabalhadores, como os parassubordinados e os autônomos economicamente dependentes, os quais passam a ser reconhecidos como empregados, ou seja, como trabalhadores subordinados no sentido jurídico ampliado do termo. Essa perspectiva é respaldada por diversas correntes doutrinárias no Brasil, entre as quais se destacam a subordinação objetiva, concebida por Arion Sayão

Romita; a subordinação estrutural, proposta por Maurício Godinho Delgado; a subordinação integrativa, formulada por Lorena Vasconcelos Porto.<sup>19</sup>

De acordo com Castel (1999), na sociedade industrial, o trabalho transcendeu a sua dimensão estritamente econômica, vinculada às trocas mercantis, para se tornar um elemento central na construção da cidadania social. Essa transformação, segundo o autor, conferiu ao trabalho um papel estruturante como suporte de direitos e deveres, em uma relação análoga àquela existente na cidadania política. Sob essa perspectiva, é possível afirmar que a universalização de direitos trabalhistas básicos seria mais do que uma questão meramente normativa, representando, em essência, o reconhecimento de cidadania plena a todos os trabalhadores.

### **3.4 Considerações finais ao Capítulo 2**

Conclui-se, ao término deste capítulo, que o trabalho prestado às plataformas digitais demanda uma revisão estrutural dos parâmetros tradicionais da regulação pública do trabalho, ancorados no conceito clássico de subordinação jurídica. A proposta de enquadrar essas atividades na categoria puramente autônoma (Tipo A) revela-se insuficiente para tutelar os trabalhadores que, embora aparentemente independentes, estão sujeitos a formas intensivas de controle algorítmico e à dependência econômica imposta pelas empresas. A ausência de direitos sociais, previdenciários e trabalhistas, sustentada pela lógica de “empreendedorismo” e pela fragmentação da prestação de serviços, resulta em uma precarização evidente que contraria os objetivos centrais do Direito do Trabalho, historicamente voltados à garantia de proteção social.

---

<sup>19</sup> A análise dos delineamentos conceituais de cada uma dessas novas categorias de subordinação transcende os objetivos deste ensaio. Contudo, de forma resumida, pode-se dizer que as propostas de Arion Sayão Romita, Maurício Godinho Delgado e Lorena Porto convergem na ampliação do conceito tradicional de subordinação jurídica no Direito do Trabalho, buscando adequá-lo às transformações tecnológicas e econômicas que redefinem as dinâmicas laborais contemporâneas. Ao transcenderem o critério clássico de controle direto e hierárquico pelo empregador, essas abordagens reconhecem a necessidade de abarcar relações laborais mais flexíveis e multifacetadas, caracterizadas pela integração do trabalhador à estrutura organizacional, funcional ou econômica do tomador de serviços, assegurando proteção jurídica a trabalhadores que não se enquadram plenamente na concepção tradicional de subordinação.

A criação de categorias intermediárias (Tipo B), por sua vez, busca oferecer soluções pontuais, reconhecendo alguns direitos, mas sem alcançar a proteção social efetiva que o trabalho em plataformas requer. Se, por um lado, esse modelo sinaliza uma tentativa de adequar a legislação às demandas da economia digital, por outro, corre o risco de legitimar arranjos precarizantes, ao permitir que relações de subordinação velada sejam mascaradas como parassubordinação ou formas atenuadas de autonomia. Diversas experiências internacionais, como a parassubordinação na Itália, indicam que tal abordagem não elimina a litigiosidade nem garante a segurança jurídica, podendo abrir brechas para a contínua exploração do trabalhador.

Nesse sentido, as perspectivas alinhadas ao Tipo C surgem como a alternativa mais promissora para assegurar a efetividade dos direitos sociais e trabalhistas em face das plataformas digitais. Fundamentadas na ampliação do conceito de subordinação jurídica, essas propostas reconhecem que as relações laborais contemporâneas envolvem múltiplos graus de dependência, sejam estes de natureza econômica, estrutural ou algorítmica. Além disso, defendem a universalização de direitos trabalhistas básicos, estendendo salvaguardas mínimas a todo aquele que presta serviços sob ingerência empresarial, ainda que de forma mediada por tecnologias. Autores como Supiot (2016) e Carelli (2004) enfatizam a importância de um “Direito Comum do Trabalho”, apto a englobar tanto as atividades tipicamente subordinadas quanto as que, apresentando algum traço de autonomia, mantêm uma vinculação real com o poder diretivo e econômico do tomador de serviços. Dessa forma, a abordagem Tipo C se apresenta como a via mais consistente para a construção de um modelo inclusivo e eficaz de proteção social, capaz de garantir dignidade laboral aos trabalhadores de plataformas digitais.

No próximo capítulo, analisa-se como o Poder Judiciário e o Legislativo de países como Espanha, Alemanha, Itália e França têm procurado enquadrar essas relações jurídicas, investigando propostas legislativas, decisões judiciais e entendimentos doutrinários que tentam, de algum modo, compatibilizar a proteção social com as inovações tecnológicas e laborais introduzidas pelas plataformas digitais.

## **CAPÍTULO 3 – REGULAÇÃO E DESAFIOS JURISPRUDENCIAIS NAS ECONOMIAS CENTRAIS EUROPEIAS**

### **4.1 Espanha**

As relações de trabalho estabelecidas por meio das plataformas digitais têm trazido à tona desafios substanciais para os sistemas jurídicos contemporâneos. A Espanha, em particular, destaca-se por seus avanços legislativos e jurisprudenciais quanto ao tema, apresentando-se como um caso emblemático na busca por um equilíbrio entre a garantia da proteção trabalhista e as transformações trazidas ao mundo do trabalho pela inovação tecnológica.

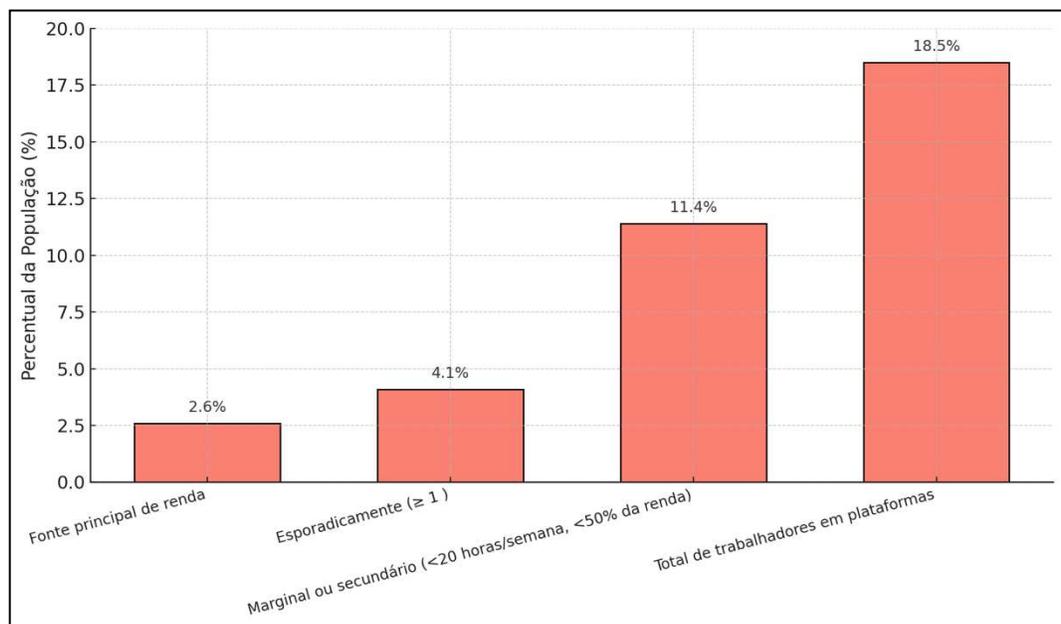
Entre 1984 — data da primeira reforma do Estatuto dos Trabalhadores — e 2021, as políticas e iniciativas legislativas para reduzir as elevadas taxas de desemprego na Espanha priorizaram a flexibilização da regulação trabalhista. Essa estratégia, fundamentada na institucionalização de contratos temporários e atípicos e no fortalecimento do poder das empresas na definição unilateral das condições de trabalho, teve como objetivo declarado a ampliação do número de empregos. Contudo, acabou por comprometer a qualidade das ocupações oferecidas, resultando em um quadro de precariedade estrutural do mercado de trabalho, perda de poder aquisitivo e índices de desemprego elevados, especialmente entre os jovens (Sánchez et al., 2024).

O elevado custo social das medidas flexibilizatórias adotadas ao longo dessas quase três décadas acabou por demandar novas intervenções governamentais. No final de 2021, um governo de coalizão social-democrata reformou novamente o marco regulatório espanhol, ampliando de forma limitada a proteção social e buscando equilibrar a negociação coletiva entre sindicatos e empregadores. Como resultado, registrou-se, após a pandemia, uma melhora nos índices de emprego, com o maior número de pessoas economicamente ativas na história do país (21,2 milhões) e uma taxa de desemprego de 11,8% (Sánchez et al., 2024).

Entretanto, os esforços governamentais para reestruturar o mercado de trabalho espanhol, com o objetivo de introduzir um regime legal mais protetivo, revelaram-se insuficientes para reverter completamente o longo histórico de estagnação laboral.

Segundo o mais recente relatório do projeto Fairwork<sup>20</sup>, publicado em 2024, 2,6% da população ativa espanhola tinha, em 2018, as plataformas como principal fonte de renda, frente a uma média de 1,4% na Europa. Quando incluídos os trabalhadores ocasionais, o índice de exposição à economia de plataformas alcançava entre 11,4% e 18,5%, um dos mais altos da União Europeia. Mais precisamente, cerca de 18% da população espanhola teria realizado algum tipo de trabalho em plataformas digitais, sendo 4,1% de forma esporádica (uma única vez), 11,4% de maneira marginal ou secundária (menos de 20 horas por semana e menos de 50% da renda) e 2,6% como atividade principal (mais de 20 horas semanais e pelo menos 50% da renda).

**GRÁFICO 1 - Trabalho em plataformas digitais na Espanha (2018 a 2021)**



Fonte: Sánchez *et al.*, 2024. (Elaboração própria)

<sup>20</sup> Coordenado pelo Oxford Internet Institute e pelo WZB Berlin Social Science Center, o Fairwork Project abrange 39 países em cinco continentes, buscando avaliar anualmente as condições de trabalho em plataformas digitais com base em cinco princípios de justiça, apontando caminhos para melhorias e promoção da agenda de trabalho decente nesses setores. A iniciativa trabalha em parceria com pesquisadores, trabalhadores, plataformas, defensores e formuladores de políticas em cada país. Para mais informações sobre o relatório sobre as condições de trabalho na Itália, ver: FAIRWORK. *Fairwork Italy Ratings 2024*. Oxford, United Kingdom; Berlin, Germany: Fairwork, 2024. Disponível em: [https://fair.work/wp-content/uploads/sites/17/2024/08/Fairwork-Italy-Report-2024\\_EN.pdf](https://fair.work/wp-content/uploads/sites/17/2024/08/Fairwork-Italy-Report-2024_EN.pdf). Acesso em: 25 set. 2024.

Nesse contexto de crescente precarização do mercado de trabalho espanhol, a suposta autonomia dos trabalhadores envolvidos nas atividades das plataformas digitais consolidou-se como o eixo central dos debates e disputas nesse setor, refletindo uma tendência observada também em outros países. Enquanto empresas e associações patronais defendiam o caráter autônomo dessas atividades, sindicatos e organizações de trabalhadores, como o coletivo *Riders x Derechos*, argumentavam que a prática cotidiana das plataformas evidenciava, na realidade, uma relação de trabalho efetivamente estruturada e controlada pelas próprias empresas, configurando, assim, uma forma de subordinação velada (Lemos, 2021).

Essas disputas ganharam novo impulso com ações judiciais promovidas tanto por trabalhadores quanto pela Inspeção do Trabalho espanhola, que demandavam o reconhecimento da natureza empregatícia das atividades geridas pelas plataformas digitais (Royos, 2019; Artur; Cardoso, 2019). Simultaneamente, campanhas trabalhistas contra as práticas dessas empresas proliferaram, incluindo greves, críticas e manifestos amplamente divulgados pela mídia, os quais contribuíram para o desgaste da imagem corporativa das empresas (Sánchez *et al.*, 2024).

Diante do cenário conflituoso instaurado, o Poder Judiciário espanhol acabou por assumir, como se verá a seguir, um destacado protagonismo na requalificação do trabalho via plataformas digitais. Vale notar que essa atuação judicial não apenas consolidou um novo marco jurídico nacional, mas também se tornou referência em debates legislativos e acadêmicos internacionais, alçando a Espanha a uma posição vanguardista e paradigmática na proteção dos direitos dos trabalhadores que prestam seus serviços às plataformas digitais (Lemos, 2021; Hiesl *et al.*, 2024).

#### 4.1.1 Jurisprudência espanhola e a consolidação do vínculo de emprego

A Espanha destacou-se como um dos países com maior nível de judicialização sobre a classificação do trabalho em plataformas digitais, com dezenas de sentenças emitidas nos últimos anos (Signes, 2020). Nesse contexto, como assinala Hiesl *et al.* (2024), um número expressivo de ações judiciais envolveu motoristas de plataformas como Cabify, Uber e, em menor escala, a empresa Auro. Embora, nesses casos, os

motoristas já fossem formalmente reconhecidos como empregados, as disputas concentraram-se em torno da qualificação jurídica das plataformas, questionando se estas deveriam ser caracterizadas como empregadoras diretas ou como subcontratantes (Hiessl et al., 2024).

Esse debate ganhou destaque em 2015, quando a Inspeção do Trabalho da Espanha determinou que motoristas vinculados à Uber deveriam ser reconhecidos como empregados, e não como trabalhadores autônomos. A decisão fundamentou-se no fato de que esses motoristas desempenhavam funções essenciais para a atividade econômica da empresa e estavam submetidos a condições laborais padronizadas pela plataforma. Além disso, a Uber fornecia os equipamentos necessários e assumia os riscos inerentes à operação. Com o retorno de empresas como Uber e Cabify ao mercado espanhol, o modelo de terceirização adotado por meio de subcontratadas e agências de trabalho temporário intensificou as controvérsias, culminando, em 2020, com uma decisão da Inspeção do Trabalho que declarou ilegal o modelo contratual da Cabify. Essa decisão, contudo, foi revertida pelo Tribunal Social de Valência, que reconheceu a Cabify como mera intermediária, sem controle direto sobre os trabalhadores (Hiessl et al., 2024).

Entre 2020 e 2023, os tribunais de segunda instância consolidaram uma posição majoritária de que plataformas digitais, como Uber e Cabify, não poderiam ser consideradas empregadoras diretas dos motoristas. Segundo Hiessl et al. (2024, p. 117), decisões como a do Tribunal Recursal da Catalunha, em 2022, rejeitaram a formação de "grupos de empregadores" entre plataformas e subcontratadas, ainda que houvesse proximidade administrativa entre elas, reconhecendo a autonomia jurídica das subcontratadas. Apesar disso, a questão permaneceu controversa, com decisões pontuais divergentes e a ausência de um posicionamento jurisprudencial definitivo sobre o tema (Hiessl et al., 2024).

Esse cenário, inicialmente marcado por decisões judiciais conflitantes, começou a evoluir com julgamentos envolvendo plataformas vinculadas a serviços de entrega, como Glovo e Deliveroo (Baylos, 2022). Consolidou-se, a partir de então, uma tendência majoritária de reconhecimento do vínculo de emprego dos entregadores vinculados às plataformas digitais, embora alguns pronunciamentos ainda sustentassem

a condição de autônomos desses trabalhadores ou mesmo seu enquadramento na figura intermediária TRADE<sup>21</sup> (Baylos, 2022; Signes, 2020).

A decisão proferida em 25 de setembro de 2020 (Sentencia 805/2020<sup>22</sup>), pelo Pleno da Câmara Social do Tribunal Supremo, pôs, enfim, termo à controvérsia. Em pronunciamento unânime da instância constitucional máxima do Poder Judiciário espanhol, reconheceu-se que os entregadores que realizam entregas via aplicativos são trabalhadores por conta alheia, ou seja, empregados, o que implica que sua eventual contratação como trabalhadores autônomos ou mesmo como pertencentes à categoria intermediária TRADE<sup>23</sup> deve ser interpretada como uma prática fraudulenta (Baylos, 2022).

O caso analisado originou-se de uma ação individual movida por um entregador que buscava o reconhecimento de sua condição como empregado da empresa Glovo. Em primeira instância, o Tribunal de Justiça de Madrid classificou o trabalhador como autônomo, decisão que foi posteriormente confirmada pelo Tribunal Superior de Justiça de Madrid. Contudo, essa interpretação foi reformada pelo Tribunal Supremo, que, de forma unânime, concluiu pela existência do vínculo de emprego entre o trabalhador envolvido e a empresa Glovo, destacando elementos inequívocos de subordinação no trabalho realizado pelos entregadores (“riders”), a exemplo do controle patronal exercido por algoritmos, o monitoramento por GPS e os mecanismos de avaliação de desempenho (Almeida; Kalil, 2021; Signes, 2020; Baylos, 2021; Lemos, 2021).

Essa decisão pioneira da Corte Suprema espanhola foi reiterada em mais de cem julgamentos posteriores, abrangendo principalmente a Glovo, além de casos envolvendo Deliveroo, Uber Eats e Take Eat Easy. Em todos esses processos, os tribunais adotaram fundamentos semelhantes, reforçando o papel predominante das

---

<sup>21</sup> Para mais informações sobre a figura do TRADE e de outras categorias intermediárias análogas, consultar o Tópico 3.2 do Capítulo II: “Categorias intermediárias Tipo B: entre autonomia e subordinação”

<sup>22</sup> Tribunal Supremo, Sala Cuarta, de lo Social, Sentencia 805/2020, no Rec. 4746/2019. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/openDocument/05986cd385feff03>. Acesso em: 03 de agosto 2024.

<sup>23</sup> Hiessl et al (2024) observa que, desde 2016, a Glovo categorizava seus trabalhadores como pertencentes à categoria intermediária (TRADE), e a decisão reformada pelo Tribunal Supremo em 2020 foi a única que manteve essa classificação em segunda instância.

plataformas no controle e na organização do trabalho, características típicas de uma relação de emprego (Hiessl et al., 2024).

O Tribunal Supremo, em seu pronunciamento, destacou a existência de “novos indicativos de laboralidade” no trabalho realizado pelos entregadores às plataformas, os quais foram considerados suficientes para o reconhecimento do vínculo de emprego. Dessa forma, adotou-se uma interpretação ampliada dos requisitos de subordinação e alheabilidade, ajustando-os às novas dinâmicas do trabalho em plataformas digitais:

“Desde a consolidação do direito do trabalho até o presente momento, tem-se observado uma evolução no requisito de dependência-subordinação. A decisão do Tribunal Supremo de 11 de maio de 1979 já havia relativizado essa exigência, ao afirmar que «a dependência não implica uma subordinação absoluta, mas apenas a inserção no círculo diretivo, organizativo e disciplinar da empresa. No contexto da sociedade pós-industrial, a característica da dependência tem sido flexibilizada. As inovações tecnológicas impulsionaram a implementação de sistemas digitalizados de controle sobre a prestação de serviços. Diante dessa nova realidade produtiva, torna-se imprescindível ajustar as características de dependência e alheação à realidade social do tempo em que se devem aplicar as normas (Art. 3.1 do Código Civil). Na prática, devido à dificuldade que implica avaliar a presença dos elementos definidores da relação laboral em casos duvidosos, utiliza-se a técnica indiciária para determinar se estão presentes. Isso consiste em identificar os indícios favoráveis e contrários à existência de um contrato de trabalho, decidindo, no caso concreto, se há ou não relação laboral. Este Tribunal afirmou que 'A qualificação da relação como laboral deve ser feita, em cada caso, com base nos indícios existentes, avaliando principalmente o grau de autonomia de quem dispõe quem presta o serviço.' (Poder Judicial, 2020, tradução própria)<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup>Texto original: “Desde la creación del derecho del trabajo hasta el momento actual hemos asistido a una evolución del requisito de dependencia-subordinación. La sentencia del TS de 11 de mayo de 1979 ya matizó dicha exigencia, explicando que «la dependencia no implica una subordinación absoluta, sino sólo la inserción en el círculo rector, organizativo y disciplinario de la empresa». En la sociedad postindustrial la nota de dependencia se ha flexibilizado. Las innovaciones tecnológicas han propiciado la instauración de sistemas de control digitalizados de la prestación de servicios. La existencia de una nueva realidad productiva obliga a adaptar las notas de dependencia y ajenidad a la realidad social del tiempo en que deben aplicarse las normas ( art. 3.1 del Código Civil). En la práctica, debido a la dificultad que conlleva valorar la presencia de los elementos definitorios de la relación laboral en los supuestos dudosos, para determinar si concurren se utiliza la técnica indiciaria, identificando los indicios favorables y contrarios a la existencia de un contrato de trabajo y decidiendo si en el caso concreto concurre o no la relación laboral. Este Tribunal ha afirmado que «La calificación de la relación como laboral ha de hacerse en cada caso en atención a los indicios existentes, valorando principalmente el margen de autonomía del que goza quien presta el servicio”. PODER JUDICIAL. Tribunal Supremos, Sentencia 805/2020, de 25 de septiembre de 2020. Sala de lo social. Rec. n. 4746/2019. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/openDocument/05986cd385feff03>. Acesso em: 03 de agosto 2024.

A jurisprudência espanhola avançou, assim, na interpretação dos conceitos de dependência e subordinação. Enquanto os critérios tradicionais estabelecidos pela Lei 20/2007 – Ley del Estatuto del Trabajo Autónomo (LETA) – enfatizavam o trabalho por conta alheia como elemento definidor da relação de emprego, o Judiciário espanhol passou a reconhecer a subordinação mediada por algoritmos como uma forma equivalente de sujeição ao poder diretivo do empregador. O Tribunal Superior ressaltou que os entregadores não dispõem de uma estrutura empresarial própria, estando plenamente inseridos na organização produtiva da plataforma. Essa inserção, aliada à alienação dos frutos do trabalho – com a plataforma determinando unilateralmente preços e gerindo os lucros –, fundamentou a conclusão de que os contratos estabelecidos eram de natureza empregatícia e não comercial (Kalil, 2024; Signes, 2020; Hiessl et al., 2024)

A Suprema Corte espanhola destacou, ainda, que os meios de produção essenciais para a realização da atividade não são os bens pessoais utilizados pelos entregadores, como o telefone celular ou a motocicleta, mas sim a plataforma digital controlada pela empresa. Ademais, sublinhou que a prestação do serviço pelos entregadores é inviável sem o acesso à plataforma – representada pelo aplicativo –, evidenciando a tecnologia como componente central e indispensável para a execução da atividade laboral, reforçando a dependência funcional dos trabalhadores em relação à estrutura digital fornecida pela empresa (Signes, 2020; Hiessl et al., 2024, 2024).

Com o objetivo de adaptar o conceito de trabalhador às novas formas de produção, o Tribunal Supremo espanhol ampliou as fronteiras subjetivas do Direito do Trabalho para abranger atividades não submetidas ao controle direto por parte do empregador (Almeida; Kalil, 2021; Hiessl et al., 2024, 2024). Com isso, o Judiciário espanhol reafirmou de maneira inequívoca a capacidade do ordenamento jurídico trabalhista de se adaptar às mudanças organizacionais decorrentes da digitalização dos processos produtivos. Ao mesmo tempo, desconstruiu a tese da chamada "nova autonomia", que sustentava a proposta de adoção de figuras como "TRADE digital" — uma subespécie da categoria intermediária TRADE —, no enquadramento jurídico do trabalho dos entregadores por aplicativo, evidenciando a incompatibilidade dessa proposição com a realidade de uma relação de trabalho caracterizada pela subordinação

material, na qual o controle e a organização das atividades laborais relacionadas à distribuição de mercadorias são exercidos diretamente pelas empresas (Baylos, 2022).

Dessa forma, em uma clara ruptura com a ênfase histórica no requisito de dependência jurídica, as cortes espanholas vêm reconhecendo vínculos de emprego mesmo em situações em que o trabalhador possui liberdade para definir seus horários, rejeitar tarefas atribuídas ou até mesmo assumir parte dos riscos da atividade (Signes, 2020; Almeida; Kalil, 2021). Além disso, a propriedade de ferramentas de trabalho secundárias ou a ausência de exclusividade econômica não têm sido consideradas como impeditivos para o reconhecimento da relação de emprego. Contratos de prestação de serviços são classificados como comerciais apenas se o prestador de serviços possuir uma estrutura empresarial própria e organizada, incluindo tantos recursos materiais e imateriais (como marca, dados ou software) quanto a capacidade de gestão do negócio (políticas de marketing e tomadas de decisão estratégicas). Em contrapartida, trabalhadores que fornecem apenas sua força de trabalho, estejam ou não submetidos diretamente ao controle patronal, são enquadrados como empregados (Signes, 2020; Hiessl et al., 2024, 2024).

Esse movimento jurisprudencial foi determinante para impulsionar a atuação legislativa sobre o trabalho dos entregadores vinculados a plataformas digitais (Baylos, 2021; Kalil, 2024). Um marco importante desse processo ocorreu em outubro de 2020, quando, em resposta à decisão do Tribunal Supremo espanhol, o governo da Espanha estabeleceu uma Mesa de Diálogo Social tripartite para discutir a regulamentação do serviço de entregas via aplicativos.

O fórum de negociação incluiu representantes patronais e sindicais, configurando um espaço de deliberação permeado por conflitos e tensões (Baylos, 2021; Kalil, 2024). Enquanto os sindicatos vislumbravam na negociação a oportunidade de ampliar o reconhecimento da relação de emprego a todos os trabalhadores de plataformas, a Confederação Espanhola de Organizações Empresariais (CEOE) buscava restringir o debate ao setor de entregas, defendendo a inclusão de um direito de escolha em relação ao vínculo de emprego, conforme os interesses individuais dos trabalhadores (Baylos, 2022).

Após um processo de negociação prolongado, chegou-se, enfim, a um acordo em 11 de março de 2021, que culminou na promulgação da *Ley Riders*. Apesar dos notáveis avanços em termos de ampliação da proteção social aos trabalhadores, a regulação resultante foi limitada aos entregadores, excluindo outros setores também fortemente impactados pela digitalização (Hiessl et al., 2024; Baylos, 2021).

#### 4.1.2 “Ley Riders”

A aprovação do Real Decreto-Lei 9/2021, conhecido como “Ley Riders”, representa um verdadeiro marco divisor na regulação do trabalho realizado às plataformas digitais. Incorporado ao Estatuto dos Trabalhadores (ET), esse diploma legal introduziu uma presunção de vínculo de emprego para trabalhadores do setor de entregas, como resposta ao uso de algoritmos para organização e controle do trabalho realizado por esses profissionais (Almeida; Kalil, 2021; Baylos, 2021).

Antes da introdução da nova legislação, as iniciativas legislativas na Espanha sobre as relações laborais em plataformas digitais estavam centradas na figura do TRADE (Hiessl et al., 2024; Baylos, 2021). Criada pela Lei do Estatuto do Trabalho Autônomo (LETA), essa categoria intermediária entre o trabalhador subordinado e o trabalhador autônomo foi introduzida no ordenamento jurídico espanhol a pretexto de se conferir uma proteção mínima a trabalhadores que, embora formalmente classificados como autônomos, dependiam economicamente de um único cliente para obtenção da maior parte de sua renda (Almeida; Kalil, 2021; Baylos, 2021).

Apesar de ter sido concebida com propósitos declaradamente protetivos, a inovação legislativa não alcançou, na prática, os resultados almejados. O setor empresarial, em especial, manifestou significativa resistência à implementação do instituto, com base na percepção de que este geraria custos e encargos econômicos adicionais, normalmente associados ao vínculo de emprego. Como alternativa, muitas empresas optaram por simplesmente enquadrar seus trabalhadores como autônomos ou se valer da figura do TRADE como um mecanismo de “legalização” da contratação de falsos autônomos, em um cenário de intensificação das práticas fraudulentas e de crescente precarização das relações de trabalho (Royos, 2019; Sánchez, 2017)

Com o objetivo de superar as limitações impostas pela regulação do trabalho autônomo dependente, a *Ley Riders* estabeleceu, na Disposição Adicional 23 do Estatuto dos Trabalhadores (ET), a presunção de vínculo de emprego para os trabalhadores de plataformas digitais do setor de entregas. Conforme destaca Signes (2021), essa legislação foi desenhada para preencher lacunas deixadas pelo regime de trabalho autônomo dependente (TRADE), que oferecia uma proteção trabalhista limitada, restringindo-se a direitos como férias proporcionais e compensação por término de contrato. Em contrapartida, a presunção de vínculo de emprego ampliou significativamente a proteção aos entregadores, assegurando benefícios como férias remuneradas, regulamentação da jornada de trabalho e proteção contra demissões arbitrárias.

A base dessa presunção jurídica fundamentou-se no reconhecimento de que as relações entre trabalhadores e plataformas digitais são caracterizadas por um controle indireto, mas substancial, o que desafia e redefine os modelos tradicionais de subordinação, aproximando essas relações das condições típicas de um vínculo de emprego (Baylos, 2022; Signes, 2021). Ao reafirmar que a subordinação se caracteriza pela inserção do trabalhador no sistema organizacional da empresa, mesmo sem supervisão hierárquica direta, a lei desloca para as plataformas contratantes o ônus de provar a alegada autonomia na prestação de serviços (Signes, 2021).

Inspirada pela Sentencia 805/2020 do Tribunal Supremo, a *Ley Riders* promove, portanto, a adaptação dos critérios de subordinação e dependência às especificidades do trabalho via plataformas digitais. Desse modo, a norma atualiza os fundamentos do Direito do Trabalho para abranger as novas formas de organização laboral, assegurando proteção jurídica e social aos trabalhadores frente à crescente digitalização das relações produtivas (Baylos, 2022).

## **4.2 Itália**

O cenário do trabalho em plataformas digitais na Itália é caracterizado por desafios estruturais que incluem a fragmentação do sistema de seguridade social e a limitação da abrangência das negociações coletivas. O relatório de 2024 do projeto

Fairwork<sup>25</sup> na Itália aponta que o sistema de bem-estar social no país apresenta uma notável segmentação ocupacional e um dualismo marcante entre "insiders" (trabalhadores em contratos de trabalho padrão) e "outsiders" (precários, parassubordinados, autônomos ou vinculados a setores com fraca representação coletiva), resultando no aumento da precarização e da ausência de garantias no mercado de trabalho. Em especial nas últimas décadas, a expansão do trabalho atípico, aliada à flexibilização de contratos típicos, tem contribuído para uma percepção crescente de insegurança laboral, especialmente entre a juventude.

O relatório assinala, ainda, que os profissionais vinculados às plataformas digitais na Itália encontram-se expostos a um risco crescente de exclusão social, decorrente de insuficiências estruturais em sua situação contratual, no acesso à proteção social e na obtenção de rendimentos adequados. Grande parte desses trabalhadores está inserida em famílias economicamente vulneráveis, marcadas por fragilidade social significativa e desigualdades persistentes no acesso aos mecanismos de proteção social. A par disso, a relação jurídica que regula o trabalho prestado às plataformas digitais, frequentemente desvinculada dos critérios normativos tradicionais do direito do trabalho, apresenta barreiras significativas para sua inclusão em acordos coletivos setoriais. Esse modelo, sustentado pela interpretação predominante de autonomia formal por parte dos empregadores, tem produzido efeitos profundos na configuração das condições laborais, limitando o acesso a direitos sociais e restringindo a participação efetiva dos trabalhadores em instâncias de representação coletiva.

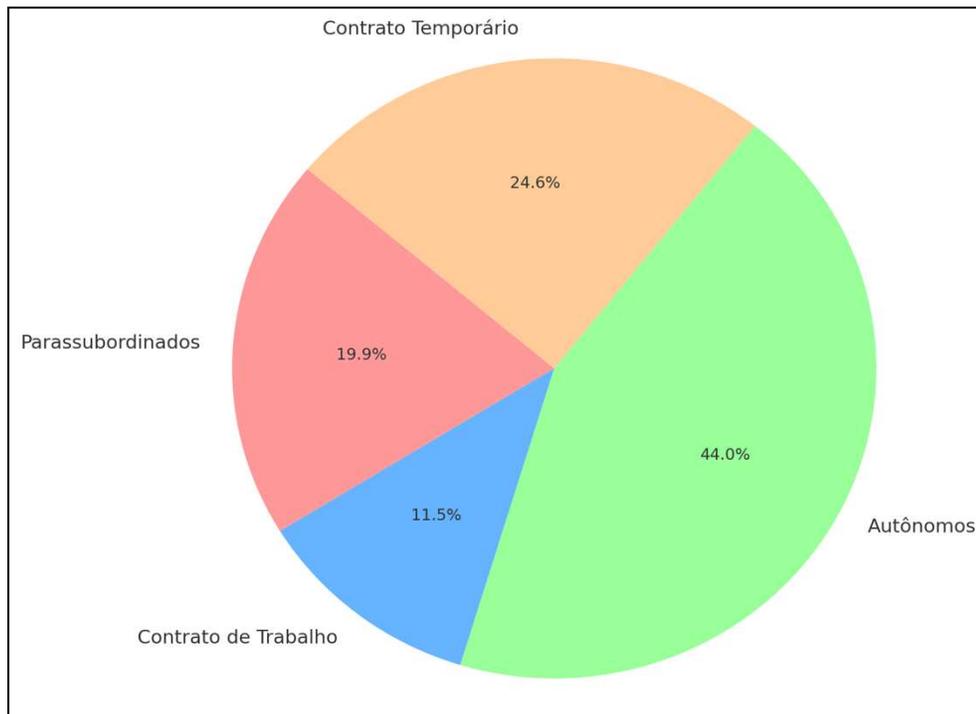
Ainda segundo o relatório, aproximadamente 25% dos trabalhadores contratados por plataformas digitais possuem contratos temporários. Cerca de 19,9% dos trabalhadores digitais estão vinculados a contratos de colaboração coordenada e contínua, um arranjo contratual inserido na categoria mais ampla das formas parassubordinadas de trabalho (Patriarca, 2018), nas quais os trabalhadores ocupam uma posição intermediária entre a de um empregado formal e a de um trabalhador

---

<sup>25</sup> FAIRWORK. *Fairwork Italy Ratings 2024*. Oxford, United Kingdom; Berlin, Germany: Fairwork, 2024. Disponível em: [https://fair.work/wp-content/uploads/sites/17/2024/08/Fairwork-Italy-Report-2024\\_EN.pdf](https://fair.work/wp-content/uploads/sites/17/2024/08/Fairwork-Italy-Report-2024_EN.pdf). Acesso em: 25 set. 2024.

autônomo. Além disso, apenas 11,5% dos trabalhadores de plataformas possuem contrato de trabalho formal e, por fim, cerca de 44% dos trabalhadores atuam como autônomos, dos quais apenas 12% destes com registro de número de IVA (Imposto sobre Valor Agregado).

**Gráfico 2 – Distribuição dos contratos dos trabalhadores de plataformas na Itália (2020-2021)**



Fonte: Fairwork Italy Ratings 2024. Elaboração própria

#### 4.2.1 O caminho legislativo e jurisprudencial do trabalho em plataformas digitais na Itália

A regulamentação do trabalho em plataformas digitais na Itália evidencia abordagens distintas para os setores de transporte de passageiros e de entrega. No setor de transporte de passageiros, a base normativa remonta à *Legge 15 gennaio 1992, n. 21*, que disciplina o transporte de passageiros denominado "locação com condutor" ("*noleggio con conducente*" - NCC). Essa legislação, que regula a atividade dos motoristas particulares – profissionais autônomos, portanto –, é resultado da forte influência da categoria dos taxistas, estabelecendo requisitos rígidos para os NCCs,

como a obtenção de licenças específicas, manutenção de registros detalhados das viagens e o retorno obrigatório à garagem após cada serviço (Neves; Freitas, 2019).

A entrada da Uber na Itália, em 2013, gerou forte oposição da categoria de taxistas, culminando na decisão do Tribunal de Milão que proibiu o serviço UberPop, considerando-o uma violação das normas de concorrência leal previstas na *Legge 21/92* e no artigo 2598 do Código Civil italiano (Tribunale di Milano, 2015). Posteriormente, a controvérsia foi abordada pelo *Decreto-Legge n. 143/2018*, convertido na *Legge 12/2019*, que enquadrou os motoristas da Uber na categoria de NCCs, restringindo sua atuação ao transporte de luxo, com o intuito de preservar os interesses dos taxistas e consolidar um modelo regulatório que limitasse a expansão da Uber no mercado italiano (Girardello, 2022).

Por outro lado, no setor de entrega de mercadorias e alimentos, as discussões legislativas seguiram um percurso diverso. A Lei n. 81/2017, denominada *Lei do Lavoro Agile*, foi uma das primeiras iniciativas legislativas a abordar o impacto das novas tecnologias no mercado de trabalho. Focada em estabelecer normas para o trabalho flexível, essa legislação abriu espaço para debates conceituais sobre subordinação, especialmente em relação à autonomia laboral e às especificidades das relações de trabalho via plataformas digitais (Feliciano; Miskulin, 2019).

Contudo, foi com a Lei n. 128/2019, que converteu o *Decreto-Legge n. 101/2019*, que se estabeleceram parâmetros normativos específicos para os entregadores de plataformas, denominados *riders*. Essa legislação introduziu alguns avanços no arcabouço jurídico ao prever níveis mínimos de proteção para trabalhadores que desempenham atividades de entrega de bens em áreas urbanas, utilizando bicicletas ou veículos motorizados.

A nova legislação italiana de 2019 introduziu dois regimes jurídicos distintos. O primeiro engloba trabalhadores cujas atividades são organizadas por plataformas digitais, conferindo-lhes uma proteção equivalente àquela dos empregados formais. O segundo regime é direcionado a entregadores autônomos, estabelecendo requisitos como a obrigatoriedade de contrato escrito, a proibição de remuneração por peça, adicionais para condições adversas e seguro contra acidentes de trabalho (Aloisi; De Stefano, 2020)

O legislador italiano, portanto, optou por não equiparar os trabalhadores das plataformas digitais à figura jurídica tradicional do parassubordinado, tampouco enquadrando-os expressamente como subordinados (Zipperer, 2018; Girardello, 2022).

Entretanto, a Suprema Corte Italiana (“Corte di Cassazione”) concluiu, no julgamento n.º 1663, publicado em 24 de janeiro de 2020 que, no sistema jurídico italiano, os entregadores (“riders”) devem ser considerados trabalhadores hetero-organizados. Devido à precariedade econômica e normativa que caracteriza os serviços de entrega, a instância máxima do Poder Judiciário italiano interpretou o artigo 2.º, parágrafo 1.º, do *Decreto-Legge n. n.º 81/2015* como fundamento para enquadrar esses trabalhadores no âmbito de uma relação de emprego. Assim, determinou que todas as proteções e direitos aplicáveis ao trabalho subordinado devem ser estendidos às relações de trabalho qualificadas como hetero-organizadas, descartando a adoção de uma terceira via, como a do trabalho parassubordinado (Munerati, 2024).

De acordo com Aloisi e De Stefano (2020), o *Decreto-Legge n. 81/2015* tinha como objetivo estender algumas garantias trabalhistas para além das relações tradicionais de emprego (“*lavoro subordinato*”) e foi incluída no controverso “Jobs Act”, amplamente criticado por flexibilizar a proteção contra demissões. Apesar disso, segundo os autores, a extensão de direitos a trabalhadores cujo serviço seja organizado por terceiros, o que na Itália é denominado trabalho “hetero-organizado” (“*lavoro etero-organizzato*”), recebeu menos destaque no debate público (Aloisi; De Stefano, 2020).

O litígio analisado pela Suprema Corte teve tramitação excepcionalmente rápida, durando menos de três anos desde a primeira até a última instância, o que é incomum no sistema judicial italiano. Em primeira instância, o Tribunal de Turim concluiu que não havia relação de emprego entre os entregadores e a plataforma, dada a liberdade dos trabalhadores para definir seus horários, critério geralmente tido por incompatível com o conceito de subordinação no direito italiano. Precedentes da Suprema Corte, entretanto, haviam reconhecido que trabalhadores com autonomia de horário poderiam ser considerados empregados, desde que houvesse outros elementos de controle, como remuneração fixa ou instruções rigorosas, mas esses precedentes foram ignorados pelo tribunal (Aloisi; De Stefano, 2020).

Na segunda instância, a Corte de Apelação manteve o entendimento de que não havia subordinação, mas reverteu a exclusão da legislação de 2015, determinando sua aplicação parcial aos entregadores, limitada a normas sobre saúde, segurança e remuneração. Essa decisão gerou controvérsia, pois permitiu que juízes selecionassem quais proteções aplicar, abordagem inédita na legislação italiana e contrária à intenção do legislador, que previa a definição das proteções por meio de negociação coletiva.

Por fim, em janeiro de 2020, a Suprema Corte validou integralmente a legislação de 2015, decidindo que todas as normas trabalhistas devem ser estendidas a trabalhadores “*etero-organizzati*”, independentemente de seu status como empregados ou autônomos. A decisão também rejeitou a possibilidade de seleção judicial das proteções (Aloisi; De Stefano, 2020).

### 4.3 Alemanha

O mercado de trabalho na Alemanha, historicamente caracterizado por um modelo tripartite de parceria social que integra sindicatos influentes, organizações patronais e o governo, desenvolveu-se em um contexto de força de trabalho relativamente homogênea, resultando na criação de mecanismos coordenados de regulação laboral que contribuem para estabilidade e inclusão social (Ferrari *et al.*, 2024). Uma característica notável desse modelo é a cogestão, que se manifesta por meio dos Conselhos de Trabalho (“*Betriebsräte*”), os quais proporcionam aos empregados instrumentos legais para participar ativamente das decisões em seus locais de trabalho (Fairwork, 2022).

A longa tradição de um modelo tripartite de coesão social pode, à primeira vista, sugerir a existência na Alemanha de um arcabouço institucional sólido, apto a minimizar as incertezas e os impactos de precarização comumente associados às plataformas digitais de trabalho. Todavia, o avanço de formas atípicas de emprego e a intensificação de práticas de terceirização têm colocado em xeque essa percepção inicial (Ferrari *et al.*, 2024; Fairwork, 2022). Setores estratégicos, como o da construção civil (Kahmann, 2006) e da assistência à saúde (Lutz; Palenga-Möllenbeck, 2010), ilustram um histórico prolongado de subcontratações e precarizações que, ao longo das últimas

décadas, têm enfraquecido os padrões mínimos de proteção trabalhista em uma economia avançada como a alemã.

Embora as regulamentações trabalhistas alemãs sejam rigorosas e ofereçam uma base de proteção aos trabalhadores, as garantias oferecidas nem sempre se traduzem em condições de trabalho equitativas na economia de plataformas (Ferrari *et al.*, 2024). Essa contradição reflete a crescente dependência do mercado de trabalho alemão de mão de obra de baixa remuneração, informal e predominantemente migrante, enfraquecendo seu tradicional arcabouço regulatório.

Dados do relatório Fairwork (2022) indicam que, em 2021, cerca de 33,6 milhões de trabalhadores estavam vinculados ao sistema de seguridade social na Alemanha, com uma taxa de desemprego ajustada de 3,2%. No entanto, em 2018, a parcela de trabalhadores em empregos de baixa remuneração atingiu 22,5%, bem acima da média europeia de 17,2%. Esses números evidenciam a dependência estrutural da economia alemã de ocupações de baixos salários.

Mesmo em um mercado altamente regulamentado, as plataformas digitais têm explorado brechas legais para intensificar a precarização laboral, inclusive quando os trabalhadores possuem status formal de empregados (Ferrari *et al.*, 2024). Entre as práticas mais comuns estão a subcontratação e as restrições à liberdade de associação, que aprofundam a precariedade e comprometem a organização coletiva dos trabalhadores na economia de plataformas (Fairwork, 2022).

#### 4.3.1 Legislação do trabalho em plataformas digitais na Alemanha

Na Alemanha, a relação de emprego é uma subcategoria do chamado "contrato de prestação de serviços" ("*Dienstvertrag*"), conforme definido na seção 611a do Código Civil Alemão ("*Bürgerliches Gesetzbuch*"). De acordo com essa seção, um vínculo contratual de emprego é aquele em que alguém está obrigado a realizar atividades sob a direção de outrem, em uma relação de dependência pessoal (Coelho, 2022). Portanto, o elemento que distingue o contrato de emprego das demais modalidades contratuais é a subordinação pessoal ("*persönliche Abhängigkeit*") do prestador de serviços em relação à outra parte contratante (Waas, 2019).

A análise da relação de emprego requer a consideração integral de elementos como o conteúdo, a execução, o horário e o local do trabalho, sendo a dependência pessoal avaliada em função da natureza específica da atividade desempenhada (Hiessl *et al.*, 2024) De acordo com essa definição, qualquer indivíduo que não possua liberdade substancial para organizar suas tarefas e determinar seus horários é considerado subordinado às instruções do empregador (Coelho, 2022; Hiessl *et al.*, 2024).

Ressalte-se que a seção 611a, incorporada ao “*Bürgerliches Gesetzbuch*” (BGB) em 2017, representa uma importante adição legislativa no âmbito das relações contratuais de direito privado na Alemanha, trazendo uma definição formal de "empregado" e "contrato de trabalho", até então inexistente no ordenamento jurídico do país (Waas, 2019). De acordo com Coelho (2022), o ordenamento jurídico trabalhista na Alemanha não conta com a codificação das normas em um único diploma legal ou em um instrumento normativo centralizado. Em vez disso, aspectos específicos das relações laborais, como duração da jornada, férias, negociações coletivas e disposições essenciais do contrato de trabalho, são disciplinados em instrumentos normativos distintos.

Além da definição clássica de vínculo de emprego, a legislação alemã atualmente reconhece uma categoria intermediária de trabalhadores, denominada "pessoas em condição análoga à de empregado" (“*arbeitnehmerähnliche Personen*”), conforme disposto na seção 12a(1) da Lei de Acordos Coletivos de Trabalho (Kalil, 2019). Essa classificação aplica-se a indivíduos que, embora não sejam formalmente empregados, são economicamente dependentes e necessitam de proteção social equiparável à oferecida aos empregados. Para serem enquadrados nessa categoria, os trabalhadores devem prestar serviços predominantemente de forma pessoal e depender economicamente de um contratante que forneça, em média, mais da metade de sua remuneração total (Kalil, 2019; Hiessl *et al.*, 2024).

É importante ressaltar que o direito do trabalho não constitui o único marco regulatório que impacta a economia de plataformas na Alemanha. O Código Comercial Alemão (“*Handelsgesetzbuch*”) tradicionalmente serviu como parâmetro para avaliar a existência ou ausência de subordinação trabalhista, fornecendo diretrizes para identificar o grau de autonomia de um indivíduo em uma relação contratual, particularmente em

relação à organização de seu trabalho e definição de horários (Waas, 2019; Coelho, 2022).

Além disso, normas relacionadas ao transporte público e à concorrência desleal desempenharam papéis determinantes na estruturação das relações trabalhistas das empresas que operam no país por meio de plataformas digitais, especialmente quanto à interação com empresas intermediárias responsáveis pela contratação direta de motoristas por aplicativo (Fairwork, 2022).

Na Alemanha, as empresas de transporte por aplicativo atuam em um setor de táxis amplamente regulamentado, cujas normas são definidas pela Lei de Transporte de Passageiros ("*Personenbeförderungsgesetz*"). Essa legislação reconhece os táxis como parte do sistema de transporte público, estabelecendo obrigações específicas, como tarifas fixas e limites de frota. Em contrapartida, plataformas como Uber operam como operadoras de transporte privado ("*Mietwagenunternehmer*"), uma modalidade legal historicamente associada a serviços de motoristas particulares que, embora não sujeitos às exigências do transporte público, são formalmente contratados como empregados (Niebler *et al.*; 2023).

Como resultado, na Alemanha, tal como ocorreu em alguns países nórdicos (Oppegaard, 2020), na Espanha e Itália, a Uber foi obrigada a reformular seu modelo de negócios, adotando a contratação de intermediários de transporte privado que conferem aos trabalhadores a condição de empregados (Ferrari *et al.*, 2024). Essa mudança substitui o modelo anterior, baseado em uma força de trabalho composta por motoristas autônomos, usualmente adotada em outros países.

Em contraste com a realidade observada em economias periféricas, como a brasileira, na Alemanha, aproximadamente 60% dos trabalhadores vinculados a plataformas digitais são formalmente reconhecidos como empregados, em vez de serem enquadrados como prestadores de serviços autônomos (Ferrari *et al.*, 2024).

Outro aspecto relevante da legislação alemã é previsão contida na seção 611a do Código Civil Alemão que sublinha que a configuração do contrato de trabalho é determinada pela presença dos elementos factuais descritos no dispositivo normativo, independentemente da designação formal atribuída ao instrumento contratual (Hiesl *et al.*, 2024). Sob uma perspectiva comparativa, tal disposição alinha-se ao princípio da

primazia da realidade sobre a forma<sup>26</sup>, amplamente consolidado no contexto jurídico brasileiro e consagrado na Recomendação 198 da OIT. Esse princípio, como bem ressaltado por Coelho (2022), desempenhou um papel fundamental na fundamentação da decisão paradigmática proferida pelo Tribunal Federal do Trabalho da Alemanha<sup>27</sup> (Bundesarbeitsgericht), conforme será detalhado a seguir.

#### 4.3.2 Jurisprudência alemã sobre trabalho em plataformas digitais

Embora o número de casos envolvendo plataformas digitais julgados pelo Judiciário na Alemanha ainda seja relativamente restrito, as decisões proferidas até o momento já oferecem contribuições valiosas para a compreensão sobre a forma como as cortes alemãs têm encarado o fenômeno. Dois casos específicos apresentam-se como referências: um relacionado à plataforma de microtarefas Roamler e outro envolvendo uma empresa de transporte contratada por meio de uma plataforma de crowdsourcing. Essas decisões revelam abordagens distintas quanto à análise do vínculo empregatício e ao papel das plataformas digitais nas relações de trabalho (Hiesl *et al.*, 2024).

No caso envolvendo uma empresa de transporte rodoviário e um motorista contratado por intermédio de uma plataforma de crowdsourcing, os tribunais de Fulda e Hesse concluíram pela inexistência da relação de emprego. Tal conclusão fundamentou-se na perspectiva de que a atividade desenvolvida poderia ser realizada tanto por trabalhadores autônomos quanto por empregados, reconhecendo-se às partes contratantes a prerrogativa de determinar a natureza jurídica da relação (Hiesl *et al.*, 2024). Assinalou-se, ademais, que o motorista, ao se registrar na plataforma na condição

---

<sup>26</sup> O princípio da primazia da realidade, segundo Delgado (2014), estabelece que, no Direito do Trabalho, a realidade concreta dos fatos deve prevalecer sobre registros documentais ou pactuações formais, assegurando a proteção dos trabalhadores e prevenindo fraudes ao ordenamento jurídico).

<sup>27</sup> O Bundesarbeitsgericht, ou Tribunal Federal do Trabalho, sediado em Erfurt, equipara-se, a grosso modo, ao Tribunal Superior do Trabalho no Brasil. Sua estrutura é organizada em "Senados", equivalentes às turmas no contexto brasileiro, compostos por três magistrados, incluindo um presidente, e dois membros leigos que representam trabalhadores e empregadores. A Corte desempenha um papel central na harmonização da aplicação do direito trabalhista. Para mais informações sobre o a estruturação e forma de funcionamento do Bundesarbeitsgericht, ver: COELHO, Bruna da Penha de Mendonça. Work by digital platforms in Germany: an analysis on the labour market and the decision 9 AZR 102/20 of the Federal Labour Court (Bundesarbeitsgericht). *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, v. 5, 8 nov. 2022.

de autônomo (Tipo A), fora contratado exclusivamente para a realização de uma viagem única, sem qualquer evidência de subordinação direta ou integração à estrutura organizacional da empresa (Hiessl *et al.*, 2024).

Por outro lado, no caso que envolveu a plataforma Roamler<sup>28</sup>, analisado em dezembro de 2020, o Tribunal Federal do Trabalho da Alemanha<sup>29</sup> (*Bundesarbeitsgericht*) enquadrado como empregado um trabalhador da plataforma de crowdsourcing Roamler, que desempenhava tarefas presenciais na função de cliente oculto. A relação entre o trabalhador e a plataforma estava fundamentada em um contrato abrangente, no qual foram realizadas cerca de 3 mil microtarefas ao longo de 11 meses. A Suprema Corte identificou que a estrutura organizacional da plataforma gerava uma dependência econômica e pessoal, utilizando mecanismos como incentivos e estratégias de gamificação para manter os trabalhadores disponíveis e comprometidos com o cumprimento das tarefas nos prazos estipulados. Apesar da relação formal não impor obrigações explícitas de trabalho, a prática cotidiana refletia uma relação de subordinação análoga àquela típica de um vínculo empregatício (*Bundesarbeitsgericht*, 2020).

Entre os fatores que fundamentaram a decisão, destacou-se a obrigatoriedade de execução pessoal das tarefas pelo trabalhador, impossibilitando a delegação a terceiros. Além disso, as atividades eram de natureza simples, com procedimentos previamente definidos pela plataforma, o que limitava a autonomia do trabalhador na condução do trabalho. Outro aspecto analisado foi o controle exercido pela plataforma, que determinava tanto a distribuição das tarefas quanto o acesso ao sistema, evidenciando uma ingerência significativa na dinâmica laboral (*Bundesarbeitsgericht*, 2020).

Embora inexistissem cláusulas contratuais que obrigassem o trabalhador a aceitar tarefas continuamente, a organização da plataforma incentivava a execução de

---

<sup>28</sup> BUNDESARBEITSGERICHT. *Urteil vom 1.12.2020, 9 AZR 102/20 ECLI:DE:BAG:2020:011220.U.9AZR102.20.0: Arbeitnehmerstatus eines Crowdworkers*. 2020b. Disponível em: <https://www.bundesarbeitsgericht.de/entscheidung/9-azr-102-20/>. Acesso em: 9 dez. 2024.

um volume elevado de atividades. Esse incentivo, que promovia a participação ativa dos usuários, garantia acesso a tarefas mais lucrativas, configurando um mecanismo de pressão indireta para manter os trabalhadores permanentemente disponíveis ao trabalho (Coelho, 2022; Hiesl *et al.*, 2024).

Por fim, a Corte destacou que a plataforma dependia da previsibilidade e da confiabilidade de sua força de trabalho para atender às demandas de seus clientes. Esse nível de confiança foi considerado equiparável ao de um empregador convencional, que conta com o compromisso contratual de seus empregados para a consecução de suas finalidades econômicas (Hiesl *et al.*, 2024).

Essa decisão estabeleceu um precedente importante na interpretação das relações trabalhistas estabelecidas com as plataformas digitais, enfatizando como a organização interna dessas empresas pode gerar condições compatíveis com a subordinação típica das relações de emprego, mesmo na ausência de uma obrigatoriedade formal de prestação contínua de serviços (Coelho, 2022; Hiesl *et al.*, 2024).

A decisão do Tribunal Federal contrastou com as interpretações das instâncias inferiores, que haviam fundamentado suas decisões na ausência de uma obrigação contratual de trabalho e na possibilidade de subcontratação como elementos suficientes para afastar a configuração de vínculo de emprego (Hiesl *et al.* 2024). No entanto, o tribunal superior argumentou que fatores como a natureza das tarefas realizadas, a estrutura organizacional da plataforma e o controle indireto exercido sobre os trabalhadores eram consistentes com os critérios da relação de emprego previstos no §611a do Código Civil Alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch*, BGB).

## **4.4 França**

### **4.4.1 Regulação do trabalho em plataformas digitais na França**

A regulação das relações de trabalho estabelecidas com as plataformas digitais na França tem sido objeto de contínuas iniciativas legislativas e de pronunciamentos judiciais, que buscam definir o estatuto jurídico aplicável aos

profissionais envolvidos. Nesse contexto, destaca-se a trajetória legislativa iniciada em 2016, quando o Parlamento francês, diante do crescimento exponencial das relações contratuais mediadas por aplicativos, passou a discutir a introdução de dispositivos que visavam estabelecer uma presunção de inexistência de vínculo empregatício em favor das plataformas (Vicente, 2020).

A proposta legislativa dos artigos L. 7341-1 a L. 7342-11 — incorporados ao Código do Trabalho francês (*Code du Travail*), respectivamente, em 8 de agosto de 2016 e 24 de dezembro de 2019 — refletia, em sua concepção original, dois objetivos legislativos distintos e, em certa medida, colidentes.

O primeiro consistia em assegurar uma suposta maior sustentabilidade à independência dos trabalhadores plataformizados, mediante garantias mínimas em formação profissional, proteção social, direitos coletivos e, sobretudo, cobertura por acidentes de trabalho (Vicente, 2020; Defossez, 2022).

O segundo objetivo visava proteger o modelo de negócios das plataformas digitais, prevenindo o reconhecimento judicial de vínculos de subordinação que caracterizariam as relações de emprego (Vicente, 2020). A proposta, delineada durante os debates que culminaram na Lei n° 2016-1088, de 8 de agosto de 2016, buscava reforçar o disposto no artigo L. 8221-6 do Código do Trabalho, vigente desde 1994, que estabelece a presunção de que um trabalhador inscrito no Registro Comercial e de Empresas ou no Registro de Ofícios não deve ser considerado empregado (Vicente, 2020).

Nesse sentido, o legislador empenhou-se em fortalecer essa presunção. Durante os debates legislativos, o deputado Christophe Caresche apresentou uma emenda que tinha como objetivo torná-la absoluta, insuscetível a qualquer impugnação judicial (Zanatta, 2020; Vicente, 2020). O propósito era impedir que os tribunais, com base nas circunstâncias do caso concreto, afastassem a presunção e reconhecessem o vínculo de emprego com as plataformas. Contudo, a proposta sofreu resistência no Parlamento francês e não foi acolhida (Vicente, 2020).

Diante desse veto legislativo, as disposições dos artigos L.7341-1 e L.7341-6, nos termos em que aprovadas, acabaram por representar, ao final, um relativo avanço no reconhecimento de direitos. Todavia, a ausência de uma definição clara e expressa

sobre o enquadramento jurídico da relação entre as plataformas e seus prestadores de serviço perpetuou a controvérsia quanto à existência do vínculo de emprego, transferindo a resolução da questão para o âmbito judicial (Defossez, 2022).

A temática ganhou novo ímpeto legislativo durante a formulação da Lei de Orientação da Mobilidade (*Loi d’Orientation des Mobilités* – LOM), que introduziu o conceito de "cartas sociais". Esses instrumentos permitiriam que as próprias plataformas, unilateralmente, estabelecessem um conjunto de direitos e obrigações de responsabilidade social em relação aos seus prestadores. A proposta previa que, mediante o cumprimento de tais compromissos sociais, as plataformas poderiam optar por não enquadrar seus trabalhadores como empregados (Vicente, 2020).

Entretanto, o artigo 44 da LOM foi declarado inconstitucional pelo Conselho Constitucional, que argumentou que a competência para reclassificar contratos de trabalho não pode ser delegada a entes privados (Vicente, 2020; Zanatta, 2020). Segundo o entendimento consolidado, o regime jurídico aplicável aos trabalhadores constitui um princípio fundamental do Direito do Trabalho, cuja avaliação compete exclusivamente ao Poder Judiciário, encarregado de verificar a existência de elementos caracterizadores da subordinação.

#### 4.4.2 Jurisprudência sobre o trabalho em plataformas digitais na França

Diante desse cenário de indefinições legislativas, o Poder Judiciário francês assumiu um papel protagonista na tarefa de examinar a existência de vínculo empregatício no trabalho em plataformas, estabelecendo precedentes de grande repercussão (Defossez, 2022). A primeira decisão significativa foi proferida em novembro de 2018 pela *Cour de Cassation*, instância máxima do Judiciário francês, no caso envolvendo a plataforma Take Eat Easy, especializada na entrega de alimentos (Zanatta, 2020). Após ser desligado da plataforma em razão de acidentes de trabalho, um entregador ajuizou ação pleiteando a requalificação de seu contrato autônomo de prestação de serviços para uma relação de emprego (França, *Cour de Cassation*, 2018).

Embora as instâncias inferiores tenham afastado a existência de subordinação, fundamentando-se na ausência de exclusividade e na autonomia formal

do trabalhador para organizar seus horários, a *Cour de Cassation* reformou esse entendimento. Seguindo abordagem semelhante à adotada na Alemanha, a Suprema Corte aplicou o princípio da primazia da realidade, priorizando a análise das condições concretas de trabalho em detrimento do enquadramento contratual formal. Para tanto, recorreu ao chamado 'feixe de indícios' (*faisceau d'indices*), método que avalia o conjunto de fatores indicativos de subordinação. Entre os elementos considerados determinantes para a reclassificação da relação de trabalho estavam a geolocalização em tempo real, a imposição de penalidades e o controle contínuo da prestação de serviços, características que evidenciaram a existência de uma estrutura organizacional hierárquica comandada pela plataforma (Vicente, 2020; Hiessl et al., 2024).

A decisão de 2018 da Suprema Corte foi sucedida por um julgamento do Tribunal de Apelação de Paris, que reconheceu que um motorista da Uber operava sob um contrato de trabalho, posicionamento posteriormente ratificado pela *Cour de Cassation* em março de 2020 (Zanatta, 2020).

Ainda em 2020, o Tribunal Industrial de Paris proferiu um veredicto emblemático ao classificar o vínculo jurídico entre a plataforma Deliveroo e um de seus entregadores como relação de emprego (Martel, 2020). Essa requalificação resultou na condenação da empresa ao pagamento de indenizações trabalhistas decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício, incluindo compensação por demissão sem justa causa (Hiessl et al., 2024).

Nos anos seguintes, a Suprema Corte francesa consolidou esse entendimento, proferindo decisões em janeiro e junho de 2023 que reafirmaram a possibilidade de enquadramento dos motoristas de aplicativos de transporte particular como empregados sempre que constatados elementos caracterizadores de subordinação. Esse posicionamento foi novamente ratificado em setembro de 2023, em julgamento definitivo sobre a plataforma LeCab, no qual a *Cour de Cassation* confirmou a decisão proferida pelo Tribunal Recursal de Paris em outubro de 2021 (Hiessl et al., 2024). Em linhas gerais, a Corte considerou essenciais para a configuração do vínculo empregatício fatores como rastreamento contínuo por GPS, poder diretivo sobre a execução do serviço, imposição de sanções disciplinares e incentivos que, na prática,

restringem a autonomia do motorista em relação à definição de seus horários, locais e volume de trabalho.

Essa sucessão de julgados favoráveis aos trabalhadores de plataformas digitais sugere a consolidação de uma tendência jurisprudencial, caracterizada pela ampliação do reconhecimento de direitos trabalhistas a um número crescente de entregadores e motoristas, usualmente classificados como autônomos pelas plataformas que operam na França. Observa-se, ademais, que tais decisões se alinham a uma interpretação evolutiva e mais protetiva do artigo L. 8221-6 do Código do Trabalho francês, cuja redação tem se mostrado insuficiente para justificar a ausência absoluta de subordinação, especialmente em modelos de negócios baseados em monitoramento e controle contínuos (Vicente, 2020; Defossez, 2022).

A despeito dessas reiteradas manifestações, a jurisprudência francesa, contudo, está longe de expressar um posicionamento coeso e uniforme (Hiesl et al; 2024). Diversas decisões proferidas pela primeira e segunda instâncias do Judiciário francês afastaram o vínculo empregatício e enquadraram motoristas e entregadores de plataformas como trabalhadores autônomos, sobretudo ao enfatizar a ausência de obrigatoriedade de trabalho e a autodeterminação dos horários. Exemplo emblemático é o acórdão proferido pelo Tribunal de Apelação de Paris, em abril de 2021, que rejeitou a requalificação do vínculo de um entregador como relação de emprego. No caso, o trabalhador sustentava que, à luz das decisões precedentes da *Cour de Cassation*, a requalificação seria automática (Defossez, 2022). O Tribunal parisiense, no entanto, reforçou a necessidade de uma análise casuística, concluindo pela inexistência de subordinação. Argumentou-se que não se comprovou o exercício contínuo de poder diretivo ou a aplicação sistemática de sanções unilaterais que caracterizassem uma relação empregatícia. Assim, reafirmou-se que os indícios de subordinação devem ser avaliados de forma específica, afastando uma aplicação automática de entendimentos prévios (*Cour d'Appel de Paris*, 2021).

Outro caso ilustrativo dessa oscilação jurisprudencial envolve a plataforma LeCab. Em abril de 2020, a *Cour de Cassation* reverteu uma decisão do Tribunal Recursal de Paris (janeiro de 2020), que havia reconhecido o vínculo empregatício. Embora o modelo de negócios da LeCab apresentasse características similares às que, em outras

ocasiões, foram determinantes para o reconhecimento do vínculo (como controle intensivo, aplicação de sanções e exigência de um tipo específico de veículo), a Suprema Corte destacou a necessidade de a segunda instância verificar, de forma criteriosa, a existência de ordens diretas, controle sobre sua execução e sanções decorrentes do descumprimento.

A decisão da *Cour de Cassation*, embora não tenha se pronunciado expressamente sobre a configuração ou descaracterização do vínculo empregatício, remeteu o processo à segunda instância para reanálise, deixando de estabelecer diretrizes claras sobre os critérios aplicáveis a motoristas em situações análogas (Hiessl et al., 2024).

Posteriormente, em setembro de 2023, a *Cour de Cassation* voltou a se pronunciar sobre a LeCab, desta feita reconhecendo-a como empregadora, reformulando parcialmente o entendimento adotado em 2020 e reafirmando os critérios anteriormente utilizados nas decisões relativas à Uber. Do mesmo modo, em janeiro de 2022, em julgamento envolvendo a Transopco (antiga Transcovo), a Corte censurou a instância inferior por não considerar as restrições impostas ao motorista, tais como o monitoramento por GPS, a exigência de um número mínimo de corridas e a implementação de incentivos destinados ao prolongamento da jornada laboral (Hiessl et al., 2024).

No setor de entrega de alimentos, observa-se um quadro análogo de divergência jurisprudencial. A decisão da *Cour de Cassation*, em 2018, que reconheceu o vínculo de emprego de um entregador da Take Eat Easy, ainda que tenha servido de referência para ao menos quinze decisões subsequentes de segunda instância envolvendo a mesma empresa (Hiessl et al., 2024), não resultou na consolidação de um entendimento uniforme para outras plataformas de delivery.

A Deliveroo, por exemplo, enfrentou julgamentos contraditórios no Tribunal Recursal de Paris: enquanto em julho de 2022 houve o reconhecimento do vínculo empregatício — mantendo a decisão de primeira instância de fevereiro de 2020 —, outras decisões, proferidas em novembro de 2017 e abril de 2021, negaram essa classificação (Hiessl et al., 2024). Os juízes que afastaram a relação de emprego enfatizaram a ausência de obrigatoriedade de trabalho, a liberdade na escolha de horários e locais de

atuação, bem como a possibilidade de os trabalhadores prestarem serviços para diferentes plataformas.

Esse quadro revela um paradoxo na jurisprudência francesa: embora a *Cour de Cassation* tenha reiterado, em diversas decisões, a relevância do rastreamento por GPS, das sanções disciplinares e do controle efetivo do trabalho — incluindo ordens específicas e poder de fiscalização —, não há uma diretriz unívoca quando tais fatores coexistem com a ausência de exigência de jornadas mínimas e com maior flexibilidade nos horários. Essa complexidade é ainda mais acentuada pelas discrepâncias sistemáticas no Tribunal Recursal de Paris, que ora adota os parâmetros da *Cour de Cassation*, ora privilegia a autonomia contratual com base na ausência de exclusividade e na livre definição de horários pelos trabalhadores. Como resultado, a jurisprudência se mantém fragmentada, com variações significativas na interpretação conforme a plataforma, o modelo de intermediação e até mesmo o período analisado (HieSSL et al., 2024).

Nesse cenário de insegurança jurídica, intensificam-se os apelos para a formulação de uma legislação que consolidasse as decisões favoráveis aos trabalhadores de plataformas digitais (Zanatta, 2020). Em 2020, cogitou-se a aprovação de um projeto de lei destinado a coibir práticas exploratórias e ampliar o reconhecimento de direitos, porém, a proposta foi rejeitada pelo Senado, revelando desalinhamento entre as demandas por proteção trabalhista e a política pública vigente.

Em síntese, a regulação e disciplina do trabalho em plataformas digitais na França reflete uma dinâmica instável e pendular, em que o legislador adota posturas ora tímidas, ora ambíguas, e o Poder Judiciário, em contrapartida, atua de forma mais decisiva e vanguardista, delineando a possibilidade de requalificação do vínculo de emprego quando observados certos elementos concretos de subordinação. Embora a ausência de uniformidade jurisprudencial persista, casos emblemáticos como os da Take Eat Easy, Uber e Deliveroo apontam para um crescente reconhecimento do vínculo de emprego quando verificado o uso de mecanismos tecnológicos de monitoramento e sanção análogos aos do modelo empregatício tradicional. A *Cour de Cassation*, instância máxima do Judiciário francês, tem se destacado nesse processo, prestigiando a proteção

social dos trabalhadores ao posicionar-se, majoritariamente, em favor do reconhecimento do vínculo empregatício dos profissionais que prestam serviços às plataformas digitais.

#### **4.5 Considerações finais ao Capítulo 3**

As transformações impulsionadas pelas plataformas digitais, especialmente no setor de transporte de passageiros e entregas, evidenciam um novo horizonte de desafios para a regulação pública das relações de trabalho. Embora Espanha, Itália, Alemanha e França apresentem arcabouços legislativos e jurisprudenciais heterogêneos, verifica-se uma tendência comum: o Poder Judiciário tem desempenhado um papel fundamental na expansão da proteção social, sobretudo ao requalificar as relações laborais e ampliar as fronteiras do Direito do Trabalho para contemplar arranjos antes rotulados como autônomos (Tipo A) ou intermediários (Tipo B), mas que, na prática, encobrem uma real relação de emprego (Tipo C).

A Espanha se destacou ao consolidar, por via judicial, o reconhecimento do vínculo empregatício (Tipo C) para trabalhadores de plataformas de entrega, culminando na edição da *Ley Riders* e rejeitando o enquadramento desses trabalhadores na categoria de proteção intermediária TRADE (Tipo B).

Na Itália, a *Corte di Cassazione*, com base em uma interpretação expansiva (Tipo C) de seu ordenamento, desempenhou igualmente papel de destaque ao reconhecer a aplicação das normas trabalhistas típicas aos chamados trabalhadores hetero-organizados, a exemplo dos entregadores de plataformas de delivery. Apesar de o ordenamento italiano contemplar a figura do trabalho autônomo (Tipo A) e do parassubordinado (Tipo B), a Corte indicou que a subordinação pode assumir novos contornos, sobretudo quando o trabalhador se encontra economicamente e organizacionalmente dependente, mesmo sem a imposição formal de horários fixos ou de exclusividade contratual.

A Alemanha, por sua vez, apresenta um sistema de proteção social mais estruturado, com forte tradição de cogestão e negociações coletivas centralizadas. O fenômeno do trabalho em plataformas, no entanto, testou os limites desse modelo, revelando brechas na regulação do chamado “contrato de prestação de serviços”

(*Dienstvertrag*) e no enquadramento de situações de subordinação pessoal (*persönliche Abhängigkeit*). Casos como o da plataforma *Roamler*, julgados pelo *Bundesarbeitsgericht*, reforçam que a inexistência de obrigação expressa de prestar serviços de modo contínuo não impede o reconhecimento do vínculo de emprego (Tipo C). Assim, a jurisprudência alemã endossa uma visão “fática” da relação de trabalho, sujeita ao princípio da primazia da realidade: conquanto haja mecanismos de controle e dependência econômica, o enquadramento formal como autônomo ou “quase-empregado” (Tipo A ou Tipo B) não prevalece sobre a concreta subordinação (Tipo C).

Na França, por fim, observou-se o desenvolvimento de um arcabouço jurídico que, inicialmente, buscou estabelecer uma presunção de autonomia formal (Tipo A) dos trabalhadores das plataformas, mas que, ao enfrentar sucessivos questionamentos judiciais, acabou por reconhecer a possibilidade de vínculo empregatício (Tipo C) em situações de efetivo controle e poder sancionatório da plataforma. Decisões paradigmáticas proferidas pela *Cour de Cassation*, como as que envolveram a *Take Eat Easy*, a *Uber* e a *Deliveroo*, empregaram o “feixe de indícios” (*faisceau d’indices*) para evidenciar a subordinação dos trabalhadores, principalmente quando constatado o uso de geolocalização, avaliações sistemáticas e punições unilaterais. Muito embora a jurisprudência francesa se revele heterogênea, o Judiciário do país tem, gradualmente, assumido uma perspectiva mais protetiva, enfraquecendo a pretensão das plataformas de consolidar um regime legal de “não subordinação” (Tipo A.)

Em termos comparativos, portanto, os arranjos jurídicos nos quatro países revelam um embate recorrente: as empresas de plataformas insistem na configuração de trabalho autônomo (Tipo A), por meio de argumentações que privilegiam a autonomia formal, a flexibilidade de horários e a ausência de exclusividade. Já os tribunais e órgãos inspetivos, diante da realidade fática, identificam traços de controle e organização próprios do empregador, caracterizando o trabalho dos trabalhadores das plataformas digitais como uma relação de emprego, seja nos moldes tradicionais, seja por meio de uma interpretação ampliada do conceito — ambas as abordagens correspondentes ao Tipo C deste estudo.

Entre essas categorias opostas, surgem propostas de figuras intermediárias (Tipo B), cuja adoção, muitas vezes, se revela ineficaz ou até mesmo geradora de maior

insegurança jurídica, dado o risco de intensificar a precarização sob a aparência de proteção parcial.

Além disso, a análise empreendida demonstra que o Poder Judiciário, nos quatro países, opera como um agente de transformação social ao reinterpretar preceitos legais diante do avanço das inovações tecnológicas. Ao relativizar a aparência de autonomia e atentar para o controle efetivamente exercido pelas plataformas, o Judiciário dos países selecionados, sobretudo em suas mais altas instâncias decisórias, colabora para a contenção da precarização crescente. Desse modo, a jurisprudência nos países analisados tem, em maior ou menor grau, sido determinante na garantia de direitos a trabalhadores originalmente excluídos dos padrões clássicos da relação de emprego, contribuindo para a efetiva construção de um arcabouço legal protetivo, atualizado e socialmente mais inclusivo.

Tais reflexões oriundas do contexto europeu constituem uma base analítica relevante para avaliar como o Poder Judiciário e o Legislativo brasileiros têm enfrentado as transformações impostas pelo mundo do trabalho contemporâneo. O capítulo seguinte se dedicará a investigar se as instituições nacionais têm demonstrado capacidade de resistência às pressões do capital, alinhando-se, em alguma medida, às experiências de economias avançadas, ou se têm sucumbido a dinâmicas que desconfiguram os princípios fundamentais da regulação trabalhista e comprometem sua função social e civilizatória.

## **5 PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E O TRABALHO EM PLATAFORMAS**

### **5.1 Trabalho em Plataformas no Brasil: Desafios e Disputas Regulatórias**

Desde a chegada da Uber ao Brasil, em 2014, a realidade do trabalho prestado às plataformas digitais ingressou na agenda política e jurídica nacionais. Inicialmente, o foco das discussões esteve centrado na regulação do transporte de passageiros, culminando com a Lei nº 13.640/2018, que se limitou a prever o acesso à seguridade social pelos trabalhadores de plataformas digitais em condição equiparada à dos autônomos, exigindo sua inscrição como contribuintes obrigatórios no regime previdenciário brasileiro (Machado, 2022). No entanto, essa legislação não estabeleceu qualquer enquadramento jurídico definitivo quanto à natureza jurídica das relações trabalhistas estabelecidas no transporte individual de passageiros, tampouco definiu a situação dos entregadores de mercadorias, cujo trabalho também se expandiu significativamente.

A ausência de um marco legal abrangente tem conduzido a um cenário caracterizado pela insegurança jurídica que, por sua vez, contribui para o aumento da precarização. Durante a pandemia de COVID-19, essas vulnerabilidades tornaram-se ainda mais evidentes, ao exporem a carência de proteção adequada para os trabalhadores vinculados a plataformas digitais, que enfrentaram simultaneamente riscos à saúde e a ausência de direitos fundamentais, como assistência médica e garantias financeiras em casos de afastamento (Manzano; Krein, 2020; Almeida; Kalil; Fonseca, 2021).

Em resposta a essa conjuntura emergencial da pandemia, observou-se o surgimento de algumas iniciativas legislativas pontuais, dentre as quais se destaca a Lei nº 14.297/22, que, ainda que de forma temporária, assegurou certos direitos mínimos durante o período pandêmico, como seguro contra acidentes e fornecimento de equipamentos de proteção individual (Machado, 2022).

A regulação do trabalho prestado às plataformas tem sido objeto de especial atenção do Legislativo, onde o intenso marketing das empresas consolidou a narrativa de que estas seriam meras intermediadoras tecnológicas. Essa narrativa passou a sustentar uma perspectiva majoritária entre os legisladores sobre a necessidade de uma regulação específica que considere a singularidade do modelo de negócios (Almeida;

Kalil; Fonseca, 2021). Até dezembro de 2020, mais de 200 projetos de lei haviam sido apresentados no Congresso Nacional sobre o tema (Machado, 2022; Gasparini, 2022).

De um lado, algumas das propostas aspiram ao reconhecimento da relação de emprego, adequando o trabalho em plataformas aos parâmetros da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). De outro, há projetos que defendem a criação de regimes jurídicos híbridos, que combinem flexibilidade e garantias mínimas, ou mesmo o reforço da autonomia, admitindo a manutenção do status de trabalhador independente, mas com proteções reduzidas.

Exemplos ilustrativos incluem o PL nº 5069/2019, do deputado Gervásio Maia, que propõe a equiparação das plataformas a empregadores tradicionais, bem como o PL nº 3748/2020, da deputada Tábata Amaral (Machado, 2022; Almeida, Kalil e Fonseca, 2021).

Apresentada no contexto da mobilização coletiva dos entregadores de aplicativos conhecida como "Breque dos APPs", em 1º de julho de 2020, a proposta da deputada Tábata Amaral pode ser interpretada, em certa medida, como uma tentativa de oferecer uma resposta legislativa às demandas decorrentes do conflito coletivo instaurado pela greve (Machado, 2022). Já de partida, a iniciativa legislativa propõe a exclusão da aplicação da CLT, substituindo a presunção de relação de emprego pela adesão a uma figura intermediária rotulada de "trabalho sob demanda" (BRASIL, 2020, Art. 1º), satisfazendo o intenso *lobby* empresarial e transferindo os riscos da atividade ao trabalhador (Machado, 2022).

A justificativa central do projeto e sua estrutura conceitual fundamentam-se na noção de trabalho caracterizado por autonomia e liberdade (Machado, 2022). A concepção é expressa no texto do projeto, que enfatiza e valoriza a suposta liberdade de escolha do trabalhador, incluindo a possibilidade de gerir horários e aceitar ou recusar tarefas. Essa perspectiva é explicitada no artigo 3º, ao estabelecer como requisito essencial do trabalho sob demanda "a plena liberdade do trabalhador em aceitar ou não a proposta para prestação de serviços" (BRASIL, 2020, Art. 3º).

Como enuncia Machado (2022), essa visão idealizada contrasta frontalmente com os dados empíricos sobre o trabalho prestado às plataformas digitais. Estudos conduzidos por autores como Abílio (2021b), Filgueiras e Antunes (2020), indicam que a liberdade proclamada é significativamente condicionada por fatores econômicos e estruturais. Como salientado nos capítulos anteriores, a necessidade de assegurar uma

fonte de renda e as consequências negativas associadas à recusa de tarefas – como a redução de ofertas futuras e oportunidades limitadas – evidenciam uma relação de forte dependência e sujeição hierárquica do trabalhador à estrutura organizacional das plataformas digitais. Além disso, os mecanismos de incentivo dessas plataformas favorecem aqueles que aceitam todas as tarefas, mesmo em condições ou horários adversos, restringindo, na prática, a autonomia proclamada no texto legislativo (Machado, 2022).

Outro exemplo ilustrativo – e certamente o de maior visibilidade e relevância – do esforço legislativo em se regulamentar o trabalho em plataformas digitais é o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 12/2024, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva durante seu terceiro mandato. A iniciativa, prometida ainda na campanha eleitoral de 2022, resultou em um projeto que exclui o trabalho realizado por entregadores, cuja regulamentação foi relegada para momento futuro.

A formulação do PLP 12/2024 contou com 15 meses de trabalhos conduzidos por um grupo integrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, representantes das plataformas de transporte e trabalhadores da categoria. Em que pese esse longo período de trabalhos preparatórios, o projeto não obteve consenso político e suficiente adesão da categoria profissional envolvida<sup>30</sup>. A resistência enfrentada no Congresso levou o governo a suspender o regime de urgência para sua votação.

Analisando-se o conteúdo da proposta, constata-se a existência de uma limitação aparente à jornada de trabalho. O §2º do art. 3º do projeto limita o tempo de conexão diária de motoristas a doze horas por plataforma. Contudo, não impede que esses profissionais migrem para outra plataforma ao atingirem esse limite, o que, na prática, permite a perpetuação de jornadas extenuantes (Antunes, 2024)<sup>31</sup>. Ademais, o

---

<sup>30</sup> Pesquisas de opinião revelaram uma ampla rejeição ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 12/2024 entre os motoristas de aplicativos. Em uma enquete realizada pela Câmara dos Deputados em 2024, 95% dos participantes manifestaram total discordância em relação à proposta. A crítica predominante ressalta que a regulamentação apresentada não atende adequadamente às demandas da categoria, favorecendo, em grande medida, as plataformas e reduzindo as perspectivas de aprimoramento das condições de trabalho para os motoristas. Para mais informações, ver: Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2391423&filename=Tramitacao-PLP%2012/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2391423&filename=Tramitacao-PLP%2012/2024). Acesso em: 19 out. 2024.

<sup>31</sup> É relevante notar que esse dispositivo apresenta incompatibilidades tanto com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quanto com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Na Seção IV-A, intitulada “Do Serviço do Motorista Profissional Empregado”, especificamente no artigo 235-C, a CLT define a jornada diária de trabalho do motorista celetista em 8 horas, com possibilidade de extensão por até 2 horas adicionais ou, mediante acordo coletivo, por até 4 horas. Em contrapartida, o art. artigo 65-C do CTB, no Capítulo III-A, “Da Condução de Veículos por Motoristas Profissionais”, proíbe o motorista profissional de dirigir por mais de 5 horas e meia sem interrupções.

Projeto de Lei Complementar (PLP) 12/2024 não contempla a garantia de períodos de descanso remunerado semanal ou mensal.

Em relação à forma de contraprestação, o art. 9º do PLP 12/2024 propõe uma remuneração mínima proporcional ao salário-mínimo nacional, somada ao ressarcimento de despesas operacionais dos motoristas. O valor de R\$ 32,10 por hora trabalhada é definido como piso, calculado somente durante o tempo de corrida. No entanto, tal quantia está aquém das demandas dos motoristas, que pleiteavam o pagamento do valor mínimo de dez reais por corrida (Basilio, 2023)

Outro ponto de atenção está na contribuição previdenciária, definida no projeto em 7,5% para o trabalhador, considerado contribuinte individual, e em 20% para a empresa, incidindo sobre 25% da remuneração mensal, patamares inferiores aos praticados para os outros segurados obrigatórios da Previdência Social. Embora, em um primeiro momento, possa sugerir uma vantagem fiscal para os trabalhadores, resultará em contribuições sociais mais baixas, impactando negativamente o valor de futuros benefícios previdenciários (Machado, 2022).

Em última análise, o Projeto de Lei Complementar (PLP) 12/2024 apresenta um objetivo central bem definido: tal qual a proposta de Tábata Amaral, propõe a criação de uma categoria profissional intermediária, designada no artigo 3º do projeto como "trabalhador autônomo por plataforma", eliminando por completo qualquer possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego para os profissionais envolvidos (Carelli, 2024). Como assinala Antunes (2024), a iniciativa acaba por legitimar a principal demanda das plataformas digitais: manter os trabalhadores que lhes prestam serviços fora do regime do vínculo de emprego e, por conseguinte, do alcance protetivo da legislação trabalhista.

Carelli (2024) observa que o PLP cria uma figura híbrida (Tipo B), com aspectos de autonomia e emprego, mas sem os direitos correlatos a nenhuma dessas modalidades. O trabalhador não é verdadeiramente autônomo, pois a própria proposta impede o exercício pleno da autonomia; tampouco pode ser reconhecido como empregado, já que essa condição lhe é explicitamente negada. Nesse contexto, a proposta legislativa acaba por produzir um resultado diametralmente oposto ao anunciado: em vez de garantir um trabalhador autônomo com direitos, resulta, conforme a acurada expressão de Carelli (2024, p. 3), em um "subordinado sem direitos".

Nesse sentido, o projeto institucionaliza e sacramenta uma condição de trabalho desprotegida aos motoristas que trabalham via aplicativo, afastando direitos fundamentais e reforçando a precarização de suas condições laborais. Nas palavras de Antunes:

“Em suma: o PLP do governo sucumbiu à imposição das plataformas, que não aceitam negociar esse ponto crucial: o reconhecimento da subordinação e do assalariamento, com o conseqüente reconhecimento dos direitos do trabalho que toda a classe trabalhadora lutou séculos para conquistar. A ideia de criação de uma “terceira categoria” escancara a possibilidade de adentrarmos na “lei da selva” do trabalho, uma vez que, para uma ampla e crescente gama de trabalhadores e trabalhadoras, especialmente nos serviços, privados e públicos, a legalização da condição de “autônomo”, em detrimento do reconhecimento do assalariamento, é a porta de entrada para a extinção da totalidade dos direitos do trabalho no Brasil.” (Antunes, 2024, p. 15)

A proliferação de propostas legislativas revela não apenas a complexidade do tema, mas também a dificuldade em estabelecer um marco regulatório que atenda, simultaneamente, aos interesses das plataformas digitais, aos direitos dos trabalhadores e aos princípios fundamentais da legislação trabalhista brasileira. Contudo, além da esfera legislativa, é no âmbito do Poder Judiciário que algumas das mais significativas disputas sobre a natureza jurídica do trabalho em plataformas digitais têm sido travadas. A análise das decisões judiciais, em diferentes instâncias, evidencia um papel crucial do Judiciário na interpretação dos conceitos de subordinação, autonomia e da relação de emprego, à luz das novas dinâmicas do trabalho.

## **5.2 Entre avanços e retrocessos: o papel do Poder Judiciário na garantia de proteção ao trabalho em plataformas no Brasil**

No âmbito do projeto “Garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas e da proteção social no Brasil”, realizado em parceria entre o CESIT/IE-Unicamp e o Fundo Brasil de Direitos Humanos, sob coordenação da professora Magda de Barros Biavaschi, Scapini, Lima e Manoel (2024)<sup>32</sup> investigaram decisões judiciais envolvendo o trabalho em plataformas digitais a partir de critérios quantitativos e, sobretudo, qualitativos. O estudo buscou fornecer subsídios para a construção de uma proposta

---

<sup>32</sup> Trata-se de estudo em fase de revisão final para publicação, desenvolvido no âmbito do Eixo 2 – “Como garantir os direitos sociais e trabalhistas”, vinculado ao projeto “Garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas e da proteção social no Brasil”, fruto do convênio nº GR 076031 entre o Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho (CESIT) da Unicamp e o Fundo Brasil de Direitos Humanos.

regulatória que assegure ampla proteção social e direitos trabalhistas aos trabalhadores de plataformas digitais, além de constituir um banco de dados com informações sobre o reconhecimento judicial do vínculo de emprego em demandas envolvendo as empresas Uber e Ifood.

A pesquisa adotou uma abordagem metodológica baseada em Biavaschi e Droppa (2014), adaptada para contemplar as especificidades dos objetivos propostos. Para tanto, foram selecionados processos julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em casos envolvendo as plataformas Uber e iFood, com o propósito de realizar uma análise retrospectiva dos posicionamentos adotados nos diferentes graus de jurisdição da Justiça do Trabalho.

O objetivo central consistiu em identificar e sistematizar as interpretações judiciais sobre o reconhecimento do vínculo de emprego, considerando o percurso processual das demandas nas três instâncias trabalhistas. A opção por essa abordagem metodológica justifica-se pela relevância dos processos judiciais não apenas como fontes históricas — amplamente empregadas em estudos historiográficos —, mas também como ferramentas analíticas capazes de captar disputas contemporâneas em curso entre capital e trabalho, especialmente em relação a temas emergentes, como a regulamentação do trabalho em plataformas digitais.

Para esse fim, foi utilizada a ferramenta de busca jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que permite a realização de consultas por meio de palavras-chave ou números de processos. Na pesquisa, foram empregados os nomes de duas plataformas digitais de destaque em seus respectivos setores: Uber, no ramo de transporte, e iFood, no segmento de entregas. A escolha dessas empresas fundamentou-se em dados de Manzano e Krein (2022), que destacam a Uber e o iFood como as plataformas com maior número de trabalhadores nos respectivos segmentos de serviços. Entre junho e agosto de 2021, estimou-se que a Uber contava com 485.474 motoristas, enquanto o iFood registrava 102.184 entregadores. Dados da PNADC (2022) corroboram essa centralidade, demonstrando que os trabalhadores de transporte correspondem a 47,2%, enquanto os de entrega representam 39,5% do total.

O período de análise foi delimitado entre 13 de setembro de 2019 — data da publicação do Tema 725 pelo STF, que consolidou o reconhecimento judicial da licitude da terceirização no Brasil — e 31 de dezembro de 2023. O marco inicial temporal justifica-se pelo fato de que aludida decisão do STF, muito embora não trate

especificamente do trabalho em plataformas digitais, tem sido constantemente invocada como precedente para legitimar formas amplas de contratação de mão de obra em moldes informais e atípicos, alheios às garantias do vínculo de emprego (Souto Maior, 2024).

Por meio da ferramenta de busca jurisprudencial do TST, identificaram-se 184 acórdãos relativos à *Uber* e 38 ao *iFood*. Após triagem, que excluiu processos sem relação direta com as empresas ou os trabalhadores-alvo, chegou-se a 75 processos: 63 relacionados à *Uber* e 12 ao *iFood*. Além dos acórdãos do TST, analisou-se a tramitação processual integral, incluindo decisões das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). A investigação buscou mensurar quantas decisões reconheceram o vínculo de emprego e quantas o rejeitaram, observando também eventuais divergências de entendimento entre as diferentes instâncias da Justiça do Trabalho.

No âmbito das Varas do Trabalho, dos 63 processos contra a *Uber*, 47 resultaram em decisões contrárias ao reconhecimento do vínculo de emprego, enquanto 16 foram favoráveis ao trabalhador. Nos TRTs, o número de decisões contrárias aumentou para 60, com apenas 3 favoráveis. Já no TST, foram 59 decisões contrárias e 4 favoráveis. Somando-se o número de decisões proferidas nos três graus de jurisdição trabalhista, alcançou-se um quantitativo total de 166 contrárias e apenas 23 decisões favoráveis. Por fim, levando-se em conta o pronunciamento final do Judiciário trabalhista, o índice de reconhecimento do vínculo entre os 63 processos analisados ficou em torno de 6%.

**Tabela 1** - Decisões sobre vínculo de emprego envolvendo a *Uber*

Instância	Contrárias	Favoráveis
<b>Vara</b>	47	16
<b>TRT</b>	60	3
<b>TST</b>	59	4
<b>Total</b>	166	23

Fonte: Elaboração própria, 2024.

Em relação ao *iFood*, nas Varas do Trabalho houve 11 pronunciamentos contrários ao vínculo e apenas 1 favorável. Diferentemente do que se deu nos julgamentos envolvendo a *Uber*, no âmbito do TRT o quantitativo de decisões favoráveis ao reconhecimento do vínculo elevou-se ligeiramente para 3, ao passo que 9 foram

contrárias. No TST, verificaram-se 8 julgados desfavoráveis e 3 favoráveis, além de um processo anulado por cerceamento de defesa. No total, contabilizando-se as decisões proferidas pelos três graus de jurisdição trabalhista, obteve-se 28 decisões contrárias e 7 favoráveis. Por fim, considerando o posicionamento definitivo do Judiciário trabalhista, cerca de 25% das demandas contra o iFood obtiveram reconhecimento do vínculo. Ao agregar os 75 processos (63 da Uber e 12 do iFood), constata-se que apenas aproximadamente 9,3% alcançaram êxito no reconhecimento do vínculo em última instância.

**Tabela 2** - Decisões sobre vínculo de emprego envolvendo o iFood

Instância	Contrárias	Favoráveis
<b>Vara</b>	11	1
<b>TRT</b>	9	3
<b>TST</b>	8	3
<b>Total</b>	28	7

Fonte: Elaboração própria, 2024.

Relativamente à distribuição geográfica, verifica-se que os TRTs mais demandados foram o da 2ª Região (São Paulo), com 24 processos, e o da 3ª Região (Minas Gerais), com 22 ações, seguidos pelos TRTs da 13ª (Paraíba), 9ª (Paraná) e 1ª (Rio de Janeiro), cada qual com quatro processos. Essa concentração no Sudeste é condizente com estudos demográficos que indicam maior presença de trabalhadores de plataforma nessas regiões (PNADC, 2022). Outras regiões, como a Nordeste, Centro-Oeste e Norte, apresentam quantidade reduzida de processos, refletindo diferenciais socioeconômicos e ocupacionais, além de uma maior dificuldade de acesso ao Judiciário.

**Tabela 3** - Número de processos envolvendo Uber e iFood, por região geográfica

Região	Número de processos
Sudeste	50
Sul	9
Nordeste	8
Centro	5
Norte	3
Total	75

Fonte: Elaboração própria, 2024.

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), analisou-se o posicionamento das oito Turmas que o integram, cada qual composta por três Ministros. A Quarta Turma, responsável por apreciar 21 casos, não reconheceu vínculo de emprego em nenhum deles, posicionamento que também foi adotado pela Primeira Turma, que analisou 13 processos e igualmente não admitiu a configuração do vínculo com as plataformas em nenhum de seus julgados. Em sentido diverso, as Turmas Segunda, Terceira, Sexta e Oitava identificaram a existência de vínculo empregatício em apenas um caso cada, embora também tenham emitido julgados em sentido contrário, evidenciando a ausência de uniformidade na interpretação jurídica da matéria.

Nos processos relacionados ao iFood, constatou-se um volume inferior de julgados e uma análise concentrada em número inferior de Turmas do TST. A Sexta Turma foi a que mais se destacou, com cinco decisões, das quais três reconheceram o vínculo de emprego e duas não. Ademais, observou-se a presença de decisões desfavoráveis ao reconhecimento de vínculo na Quarta Turma (três casos) e na Oitava Turma (dois casos), enquanto as demais Turmas não tiveram julgados relacionados a temática.

**Tabela 4** - Decisões sobre vínculo de emprego por Turma do TST

Turmas do TST	UBER		IFOOD	
	Favoráveis	Desfavoráveis	Favoráveis	Desfavoráveis
1 <sup>a</sup>	0	13	0	1
2 <sup>a</sup>	1	2	0	0
3 <sup>a</sup>	1	3	0	0
4 <sup>a</sup>	0	21	0	3
5 <sup>a</sup>	0	4	0	0
6 <sup>a</sup>	1	4	3	2
7 <sup>a</sup>	0	4	0	0
8 <sup>a</sup>	1	8	0	2
<b>Total</b>	4	59	3	8

Fonte: Elaboração própria, 2024.

Esses resultados quantitativos convergem com uma análise mais ampla de dados empreendida por Sidnei Machado (2022) sobre a judicialização das relações de trabalho envolvendo as plataformas digitais, no período de 2017 a 2021. Nesse intervalo, o autor contabilizou 6.586 ações trabalhistas em curso ou já julgadas contra as

plataformas Rappi, iFood, James, Uber e 99Táxi. O maior volume de litígios envolveu a empresa Uber (41,95%), seguida pela 99Táxi (37,01%), ambas atuantes no setor de transporte de passageiros. Geograficamente, observou-se que Minas Gerais (44,20%) e São Paulo (23,74%) concentraram o maior número de demandas.

A partir de uma análise amostral de 485 decisões proferidas nesse período, provenientes tanto de tribunais regionais quanto do Tribunal Superior do Trabalho, Machado (2022) constatou que, quando o objeto central da controvérsia era o reconhecimento da relação de emprego, 78,14% dos pronunciamentos judiciais foram contrários ao vínculo, 5,98% favoráveis e 15,88 passaram ao largo da discussão da matéria<sup>33</sup>.

Levantamento realizado por Aguiar (2024), acerca da jurisprudência do TST, também demonstra uma predominância de decisões desfavoráveis ao reconhecimento do vínculo de emprego entre trabalhadores e plataformas digitais, evidenciado pelo posicionamento de 13 ministros negando o vínculo, em contraposição a apenas 6 ministros que o reconhecem, em um universo composto por 27 ministros. As decisões contrárias invocam a natureza intermediária do modelo de negócios e fundamentam-se na ausência de subordinação jurídica, defendendo que as plataformas não controlam diretamente horários ou a prestação de serviços. Argumenta-se ainda que a autonomia operacional dos trabalhadores, ao decidirem livremente sobre jornadas e aceitação de corridas, descaracteriza a relação de emprego.

Por outro lado, os Ministros favoráveis ao reconhecimento do vínculo de emprego invocam, sobretudo, o conceito de subordinação algorítmica, que, por meio de mecanismos automatizados, estabelece o controle indireto sobre a atividade laboral, determinando pontuações, oferta de serviços e sanções. A dependência econômica é igualmente enfatizada, evidenciando a vulnerabilidade dos trabalhadores e a ausência de controle sobre os meios produtivos. Adicionalmente, a gestão estruturada, com gamificação e precificação, é apresentada como fator hábil a evidenciar elementos clássicos de subordinação.

Esses achados evidenciam não apenas a concentração da judicialização em atividades de transporte e entregas, mas uma predominância quantitativa de decisões,

---

<sup>33</sup> Dentre as razões que podem ser citadas para a ausência de manifestação sobre o cerne da controvérsia, destacam-se fatores de ordem processual que, uma vez reconhecidos, impedem um pronunciamento definitivo quanto ao mérito. Exemplos de tais fatores seriam eventual desistência da ação pelo trabalhador, decisões declarando a incompetência da Justiça do Trabalho ou mesmo a formulação de acordos entre as plataformas digitais e os trabalhadores que lhes prestam serviços.

em todos os graus de jurisdição trabalhista, flagrantemente desfavorável ao reconhecimento do vínculo de emprego com as plataformas digitais. Entretanto, o que poderia, à primeira vista, sugerir a sedimentação de um padrão decisório refratário ao reconhecimento do vínculo de emprego, contrasta com a tendência, observada nos últimos anos, de construção de uma jurisprudência trabalhista mais favorável aos interesses dos trabalhadores das plataformas digitais.

Como ressalta Teixeira (2016), a Justiça do Trabalho está intrinsecamente vinculada às demandas que emergem do cotidiano laboral, permitindo identificar relações diretas entre as decisões judiciais, mobilizações coletivas e transformações socioeconômicas. Ademais, ao se considerar a perspectiva de que o Estado constitui uma condensação material de forças (Poulantzas, 1980), torna-se evidente que as tensões e conflitos que permeiam os diversos estamentos políticos e sociais se refletem nas instituições públicas, a incluir o Judiciário. Como já ressaltado no Capítulo I deste trabalho, as decisões transcendem a mera condição de registros técnicos, assumindo o papel de instrumentos de poder, a serem disputados na arena de luta entre classes e, por conseguinte, nos embates entre capital e trabalho. O fenômeno jurídico reflete, assim, as relações de força e hegemonia existentes na sociedade, servindo tanto como expressão das lutas sociais quanto como espaço de contestação e resistência, onde interesses antagônicos buscam prevalecer.

Um recorte temporal das decisões analisadas, para além de indicar as contradições internas do Judiciário trabalhista, permite identificar não apenas como os fenômenos sociais e políticos influenciam as interpretações jurídicas, mas também como o sentido atribuído pelo Judiciário repercute na forma como os atores sociais compreendem e reinterpretam esses fenômenos. Há, portanto, uma relação dialética entre o campo jurídico e a realidade social, na qual ambos se influenciam (Poulantzas, 1989; Bourdieu, 1998).

Nesse sentido, mobilizações sociais e decisões judiciais paradigmáticas têm desempenhado um papel relevante na transformação do cenário jurídico. Exemplos notórios incluem o Breque dos Apps<sup>34</sup>, ocorrido em julho de 2020, que representou um

---

<sup>34</sup> O "Breque dos Apps" foi uma mobilização paredista nacional de entregadores de plataformas digitais, realizada em 1º e 2 de julho, com paralisações em São Paulo e atos em cidades como Porto Alegre e Niterói. Organizada pelo coletivo Entregadores Unidos pela Base, reivindicou regulamentação do setor, melhorias trabalhistas, como taxa mínima de R\$ 10 por entrega, piso salarial, fim de desligamentos arbitrários da plataforma. Em São Paulo, as ações incluíram bloqueios em estabelecimentos e concentrações na Avenida Paulista e no Pacaembu.

marco na luta dos trabalhadores de plataformas, e a decisão histórica da Suprema Corte espanhola, proferida em 25 de setembro de 2020 (Sentencia 805/2020). Ambos os eventos sinalizaram uma tendência, no Brasil e no mundo, de reavaliação das condições de trabalho em plataformas digitais.

No Brasil, esse cenário ganhou ainda mais relevância com a decisão histórica do Ministro Maurício Godinho Delgado, proferida em dezembro de 2021, no julgamento do processo TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066. Tal decisão, a primeira a reconhecer o vínculo de emprego com as plataformas digitais no âmbito do TST, constituiu verdadeiro ponto de inflexão na jurisprudência trabalhista. A partir dela, pelo menos quatro das oito<sup>35</sup> turmas do TST (Segunda, Terceira, Sexta e Oitava Turmas) passaram a se posicionar de modo favorável ao reconhecimento do vínculo de emprego com as plataformas digitais.

Por fim, ao analisar o recorte temporal da amostra envolvendo processos da Uber, verifica-se que, entre setembro de 2017 e agosto de 2019, nenhum dos oito processos julgados nas Varas do Trabalho que chegaram em grau de recurso ao TST resultou no reconhecimento do vínculo de emprego. Contudo, no biênio subsequente (setembro de 2019 a agosto de 2021), a análise revela uma relativa inflexão no padrão decisório, com 44% dos processos resultando no reconhecimento da relação de emprego. Apesar das limitações da amostra, que inviabilizam a formulação de conclusões definitivas, os dados sugerem, ao menos, uma alteração gradual no entendimento jurídico acerca da matéria.

### 5.2.1 STF e o trabalho em plataformas digitais: o predomínio do racionalismo econômico sobre a proteção trabalhista

Como observam Coutinho, Menezes e Junior (2023), o Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado um entendimento refratário ao reconhecimento do vínculo de emprego entre motoristas e entregadores por aplicativo e as plataformas digitais. O posicionamento da Corte fundamenta-se, prioritariamente, na interpretação

---

<sup>35</sup> A 7ª Turma do TST não apresenta um acórdão específico na qual se reconheça o vínculo de emprego com as plataformas digitais. Contudo, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, permitiu que prevalecesse decisão regional que concluiu pelo reconhecimento do vínculo de emprego.

de que não há configuração de subordinação jurídica nessas relações, além de invocar os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

Três decisões paradigmáticas do STF são frequentemente invocadas em controvérsias envolvendo o reconhecimento de vínculo empregatício no contexto do trabalho prestado às plataformas digitais: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, o Tema 725 de Repercussão Geral (RE 958.252) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 48. Cada uma dessas decisões, em maior ou menor medida, reforçou a admissibilidade das formas atípicas e precarizantes de arregimentação da força de trabalho, distanciando-se da interpretação clássica da CLT que delinea os requisitos do vínculo de emprego.

A ADPF 324 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso) examinou a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim e meio. O STF estabeleceu a seguinte tese de caráter vinculante:

"É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias" (BRASIL, STF, 2014).

A tese deslocou o eixo de análise: a existência ou não do vínculo de emprego deixou de depender da natureza da atividade contratada, afastando o entendimento consolidado na jurisprudência trabalhista que distinguia entre atividade-fim e atividade-meio.

Por sua vez, o Tema 725 de Repercussão Geral (RE 958.252, Rel. Min. Luiz Fux) estabeleceu que:

"É permitida a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre diferentes pessoas jurídicas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, desde que mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante (BRASIL, STF, 2019)."

Essa formulação abriu amplo espaço para reorganização da produção, validando arranjos contratuais diversos do contrato de trabalho e reduzindo a possibilidade de reconhecimento de vínculos de emprego em moldes tradicionais.

A ADC 48 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso) versou sobre a constitucionalidade da Lei 11.442/2007, que prevê a figura do Transportador Autônomo de Cargas (TAC). O entendimento adotado pelo STF consolidou-se na seguinte tese:

" A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista (BRASIL, STF, 2020)."

Como destaca Sidnei Machado (2022), embora direcionada ao setor de transporte de cargas, a decisão proferida pelo Ministro Barroso na ADC 48 tem exercido significativa influência sobre a jurisprudência relativa às relações de trabalho nas plataformas digitais. O autor assinala que mesmo a Justiça do Trabalho, em algumas de suas decisões, tem aplicado uma analogia entre o regime de trabalho autônomo no transporte de cargas e os serviços de transporte individual de passageiros prestado às plataformas digitais. Conforme o entendimento judicial, em ambos os casos, o trabalhador é proprietário ou locador do veículo, opera em regime de parceria comercial com a empresa e atua de forma autônoma, caracterizando, assim, a ausência de subordinação necessária ao reconhecimento do vínculo de emprego.

Em 2023, o Presidente do STF, Ministro Luís Roberto Barroso, ao proferir decisão na Reclamação nº 59.836/DF, reafirmou esse posicionamento ao validar a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor. Na oportunidade, argumentou-se que o profissional em questão não se enquadraria na condição de trabalhador vulnerável, uma vez que detinha elevado grau de instrução e remuneração considerável, sendo, portanto, plenamente capaz de negociar as condições de sua contratação sem necessitar da tutela legal trabalhista:

"Da leitura da decisão reclamada, observa-se, em primeiro lugar, que não estamos diante de trabalhadora hipossuficiente, cuja tutela estatal é justificada para garantir a proteção dos direitos trabalhistas materialmente fundamentais. Trata-se de profissional com elevado grau de escolaridade e remuneração expressiva, capaz, portanto, de fazer uma escolha esclarecida sobre sua contratação." (BRASIL, STF, 2023a)

O entendimento apresentado pelo Ministro parte da premissa de que a proteção trabalhista seria um instrumento voltado a trabalhadores vulneráveis, desconsiderando a assimetria estrutural da relação laboral e ignorando o fato de que a regulação pública do trabalho existe, justamente, para corrigir o desequilíbrio de forças inerente à relação entre capital e trabalho (Oliveira; Carelli; Grillo, 2020; Supiot, 2016). A opção do STF, ao legitimar a "pejotização" e as parcerias em detrimento do contrato de emprego tradicional, possibilita, em última instância, o empresariado escolher

livremente o regime jurídico aplicável aos seus trabalhadores, independentemente do grau de proteção que este assegure.

Nas decisões supracitadas, o STF não examinou de forma aprofundada a competência da Justiça do Trabalho ou os requisitos do vínculo de emprego, tais como subordinação, onerosidade e pessoalidade, dispostos nos artigos 2º, 3º e 6º da CLT. Ao contrário, partiu de uma lógica voltada a remover barreiras à livre iniciativa, argumentando sobre a necessidade de imprimir maior dinamismo econômico, adaptabilidade e competitividade às relações trabalhistas em um contexto de quarta revolução industrial e reconfiguração dos modelos produtivos (Frediani; Nepomuceno, 2024).

Nos votos proferidos pelo ministro relator Luís Roberto Barroso, a terceirização é apresentada como uma prática indispensável à adaptação do capitalismo às transformações econômicas ocorridas após a crise dos anos 1970. Segundo o ministro, os países que rejeitam a terceirização enfrentam desvantagens competitivas no cenário globalizado. Além disso, o relator defende que a Constituição não impõe restrições à terceirização de atividades-fim. No caso específico dos motoristas autônomos de transporte de cargas, argumenta que estes não são empregados, uma vez que sua condição foi reconhecida legalmente como constituinte de uma relação de natureza comercial, regida pelo direito civil (Brasil, STF, 2020).

A influência das decisões vinculantes proferidas pelo STF nos julgamentos da ADC 48, na ADPF 324 e do tema 725 é bem explicitada na decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, proferida em maio de 2023, nos autos da Reclamação Constitucional 59.795. Nesse julgado, o Ministro Alexandre determinou a transferência da competência para julgar casos envolvendo motoristas de plataformas digitais da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum, com base na compreensão de que a natureza da relação contratual entre motoristas e empresas de plataformas seria de caráter civil, desvinculada, portanto, do regime protetivo do Direito do Trabalho:

“A decisão reclamada, portanto, ao reconhecer vínculo de emprego entre motorista parceiro e a plataforma, desconsidera as conclusões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG), que permitem diversos tipos de contratos distintos da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT(...) Realmente, a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante mais se assemelha com a situação prevista na Lei 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário de vínculo próprio e que tem relação de natureza comercial (BRASIL, STF, 2023b, p.8 e 12).”

Em 28 de setembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF), alinhado ao entendimento já estabelecido na Reclamação Constitucional n.º 59.795/MG, concedeu provimento a duas outras reclamações constitucionais referentes a motoristas de aplicativos. Sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, nas Reclamações Constitucionais n.º 59.404/MG e 61.267/MG, o STF reafirmou que, com base nos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, é constitucionalmente legítima a coexistência de diferentes modelos de prestação de serviços no mercado de trabalho.

Nas conclusões desses julgamentos, o Ministro enfatizou que as decisões da Justiça do Trabalho que reconhecem o vínculo de emprego entre motoristas de aplicativos e plataformas digitais violam a autoridade vinculante do acórdão proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324. Além disso, reforçou o entendimento estabelecido na Reclamação Constitucional n.º 59.795, relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes, que também rejeitou o reconhecimento da relação de emprego no trabalho prestado por esses profissionais. Em consequência, determinou a anulação da decisão do Tribunal Regional do Trabalho que reconhecia o vínculo de emprego de motorista de aplicativo, ordenando o retorno dos autos ao juízo trabalhista para que fosse proferida nova decisão em conformidade com a jurisprudência do STF.

Por fim, em 23 de novembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de decisão do Ministro Cristiano Zanin — indicado ao cargo pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no início seu terceiro mandato —, cassou um acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que reconheceu o vínculo empregatício entre um motociclista e a Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda., na Reclamação Constitucional n.º 63823/SP. A decisão, “com fundamento nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência”, (Brasil, STF, 2023e, p.4) prestigiou uma interpretação jurídica que valoriza a liberdade econômica das empresas, mas silenciou quanto aos efeitos sociais e econômicos deletérios dessa escolha na vida dos trabalhadores plataformizados.

A relevância desse caso transcende seu aspecto técnico-jurídico e desperta reflexões críticas sobre as possíveis implicações políticas subjacentes. O Ministro Zanin, nomeado diretamente pelo presidente Lula, possui um histórico profissional alinhado à advocacia privada, mas sua nomeação inevitavelmente carregava o simbolismo de ser realizada por um governo cuja base política e histórica está profundamente enraizada

no movimento sindical e na defesa dos direitos dos trabalhadores. Contudo, sua decisão neste caso parece colidir com os ideais fundadores do Partido dos Trabalhadores (PT), ao privilegiar os interesses das plataformas digitais de trabalho em detrimento de maior proteção para trabalhadores precarizados.

### 5.2.2 Divergências interpretativas no TST sobre a natureza do trabalho em plataformas digitais

A qualificação jurídica do trabalho realizado para plataformas digitais e o nível de proteção social que lhe deve ser destinado têm sido também objeto de intensos debates no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), resultando em decisões que, por vezes, adotam referenciais interpretativos diametralmente opostos.

A relevância da subordinação como critério definidor da relação de emprego está no cerne dessa divergência. O ordenamento trabalhista brasileiro, nos termos do art. 3º da CLT, concebe como empregado a pessoa física que, prestando serviços com continuidade a um empregador, encontra-se sob subordinação jurídica e recebe contraprestação remuneratória. Para que o vínculo se configure, torna-se imprescindível a presença simultânea de determinados elementos, a saber: a prestação pessoal (pessoalidade), a não eventualidade (habitualidade), a onerosidade e a subordinação jurídica. Entre esses critérios, a subordinação destaca-se como o ponto mais controvertido, por ser essencial na distinção entre trabalho subordinado e trabalho autônomo. A par disso, a presença de pessoalidade, habitualidade e onerosidade tende a ser menos controvertida.

Duas decisões paradigmáticas ilustram a tensão interpretativa a respeito da natureza do vínculo entre motoristas e empresas provedoras de aplicativos de transporte.

A primeira delas refere-se à decisão proferida em fevereiro de 2021 pelo Ministro Ives Gandra Filho, no julgamento do recurso RR-10555-54.2019.5.03.0179, no qual se negou o reconhecimento do vínculo empregatício entre um motorista e a Uber. O fundamento central dessa decisão foi a ausência de subordinação jurídica tradicional, elemento essencial para a caracterização da relação de emprego nos moldes clássicos.

Por seu turno, a segunda decisão foi proferida em dezembro de 2021 pelo Ministro Maurício Godinho Delgado (TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066), e

reconheceu a presença de todos os elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego, declarando o motorista de aplicativo como empregado da plataforma.

A despeito de sua dimensão casuística, tais decisões, marcadamente antagônicas, extrapolam as especificidades dos processos em que proferidas para se tornarem referências paradigmáticas na construção de jurisprudência acerca do trabalho em plataformas digitais no Brasil. Em um contexto no qual a regulação desse tipo de relação laboral ainda não encontra parâmetros consolidados, o posicionamento do TST assume papel fundamental, exercendo influência não só nas instâncias inferiores do Judiciário trabalhista, mas também no debate público. Enquanto a decisão de Godinho Delgado insere-se em uma racionalidade jurídica voltada à proteção do trabalho humano, a fundamentação de Ives Gandra Filho privilegia uma lógica de autonomia e liberdade econômica, afastando a incidência plena do Direito do Trabalho em tais relações.

Em sua decisão, o Ministro Ives Gandra Filho argumenta que o motorista de aplicativo desfrutaria de ampla autonomia. A questão da subordinação foi central na análise, sendo destacado que o controle exercido pela Uber sobre tarifas e padrões de conduta não seria suficiente para caracterizar o poder diretivo patronal típico de uma relação de emprego. Ademais, a ausência de exigências formais quanto à frequência mínima de trabalho ou ao cumprimento de metas por parte dos motoristas foi interpretada como um indicativo de autonomia, afastando, assim, a configuração de subordinação jurídica (Brasil, TST, 2021).

Com base nesse entendimento, concluiu-se que, ainda que a prestação de trabalho seja caracterizada por elementos como pessoalidade e onerosidade, a liberdade conferida aos motoristas para escolher seus horários e definir as condições em que atuam seria incompatível com a ideia de subordinação. Esse aspecto foi determinante para fundamentar a negativa ao reconhecimento do vínculo de emprego (Brasil, TST, 2021).

Entre os argumentos invocados para justificar a suposta autonomia dos serviços, destacam-se: (i) a inexistência de exclusividade, com o trabalhador podendo prestar serviços a diferentes contratantes; (ii) a não habitualidade, uma vez que o serviço não seria realizado de forma contínua ou regular; e (iii) a ausência de subordinação,

fundamentada na alegada liberdade do trabalhador para organizar sua própria rotina de trabalho (Brasil, TST, 2021).

Em contrapartida, no processo TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066, a argumentação do Ministro Maurício Godinho Delgado em favor do reconhecimento do vínculo de emprego de um motorista com a empresa Uber baseou-se na demonstração de que todos os elementos caracterizadores da relação de emprego estariam presentes na prestação de serviços à plataforma. Afirmou-se que a atividade desempenhada pelo trabalhador, integrada ao modelo econômico da empresa, era realizada de forma contínua, remunerada e sob subordinação, devido à influência e ao controle algorítmico exercidos pela plataforma digital sobre a execução do trabalho (Brasil, TST, 2022).

Em relação aos requisitos legais necessários ao reconhecimento da relação de emprego, o acórdão destacou a presença de pessoalidade, ao apontar que era "incontroverso que a atividade de conduzir o veículo e prestar o serviço de transporte era executada por uma pessoa física, no caso, o reclamante" (Brasil, TST, 2022, p. 9). Em seguida, ressaltou-se a não eventualidade, observando-se que "o trabalho do reclamante estava integrado à dinâmica essencial da atividade econômica da empresa reclamada, sem indícios de transitoriedade ou de natureza pontual na prestação de serviços" (Brasil, TST, 2022, p. 46). No que diz respeito à onerosidade, enfatizou-se que "a contraprestação era inequívoca, uma vez que o pagamento era realizado ao sistema virtual da empresa, que posteriormente transferia parte desse valor ao motorista" (Brasil, TST, 2022, p. 10).

A subordinação jurídica, reconhecida como elemento central para a caracterização da relação empregatícia, também foi devidamente identificada no caso. Segundo a decisão, a Uber exercia controle por meio de mecanismos telemáticos, valendo-se de recursos como avaliações de clientes, monitoramento em tempo real e a possibilidade de exclusão do motorista da plataforma em casos de desempenho considerado insatisfatório (Brasil, TST, 2022, p. 51). Ademais, exigências específicas, como a idade mínima dos veículos utilizados e a fixação de preços das corridas e da quilometragem (Brasil, TST, 2022, p. 51), foram compreendidas como indicativos do poder diretivo exercido pela empresa.

Por fim, o Ministro Godinho concluiu que, embora não houvesse imposição de ordens diretas ou rígidas relacionadas aos horários de trabalho, o controle algorítmico e digital promovido pela plataforma era suficiente para caracterizar a subordinação

jurídica, assegurando, assim, o reconhecimento do vínculo de emprego (Brasil, TST, 2022).

### **5.3 Decisões judiciais e racionalidades concorrentes: proteção social versus liberdade econômica**

Ao contrário do que possa parecer à primeira vista, a divergência entre as decisões de Godinho, Gandra e de alguns dos Ministros do STF não se limita a um debate técnico acerca da presença ou ausência de subordinação no trabalho prestado às plataformas digitais. Trata-se, antes, de um confronto entre racionalidades jurídicas e ideológicas distintas: de um lado, a visão que reconhece a centralidade do trabalho humano e a função civilizatória da regulação pública do trabalho, pautando-se no princípio da dignidade da pessoa humana e na promoção da justiça social; de outro, a perspectiva que busca legitimar a expansão do mercado e da autonomia contratual como vetores principais das relações econômicas, reduzindo a amplitude da proteção laboral. Tal contraste tornou-se especialmente evidente diante da postura de Ives Gandra Filho, cujas justificativas, ainda que coerentes com uma concepção liberal do mercado, fragilizam a proteção do trabalhador na Era Digital.

Críticos dessa posição, incluindo-se a análise aqui desenvolvida, apontam que a ênfase na liberdade individual e na autonomia contratual, elementos destacados no posicionamento de Ives Gandra e nos julgados do STF, ignora aspectos constituintes das relações laborais, especialmente aqueles relacionados às assimetrias de poder e aos novos matizes da subordinação.

Carelli (2020) observa que, para sua caracterização, a subordinação na Era Digital não necessita das mesmas feições do poder diretivo clássico, como comandos diretos e fiscalização presencial. Ela se concretiza de maneira algoritmicamente mediada, com controles de desempenho por meio de avaliações de clientes, parâmetros fixados unilateralmente pela plataforma, exigências quanto às condições do veículo, delimitação de preços e possibilidade de exclusão do motorista do sistema. Essa subordinação tecnicamente sofisticada, embora menos visível, é real e gera efeitos concretos sobre a liberdade do trabalhador, conferindo ao detentor da plataforma um poder disciplinar efetivo (Carelli, 2017; Abílio, 2020a).

A decisão do Ministro Maurício Godinho Delgado sustenta exatamente essa compreensão mais ampla de subordinação, adequada ao contexto tecnológico contemporâneo. A análise empreendida por Godinho buscou ressaltar que o vínculo de emprego não se define pela existência de horário fixo ou ordens diretas, mas pela inserção do trabalhador na dinâmica produtiva da empresa, sob a direção e controle desta, ainda que por meio de ferramentas digitais. A constatação de que o motorista é continuamente avaliado, ranqueado e passível de exclusão pela plataforma, além de estar sujeito a tarifas e condições unilateralmente impostas, evidencia a presença de um poder diretivo que, embora menos explícito, é materialmente significativo. Nesse sentido, Godinho Delgado afirma que o trabalho humano permanece central e essencial para o funcionamento da plataforma, configurando-se como um elemento central do processo produtivo.

Em contraste, a linha argumentativa adotada por Ives Gandra Filho ignora que o aparente maior poder de escolha do trabalhador que presta serviços às plataformas digitais não altera a real conformação de sua relação trabalhista. Esse profissional, ainda que possa desconectar-se a qualquer momento, não controla as tarifas, tampouco tem poder real de barganha sobre suas condições contratuais e laborais (Carelli, 2017; Abílio, 2020a). O suposto “empoderamento” do trabalhador funciona apenas como uma ilusão que dissimula a precarização de seu trabalho. Ao investir na retórica da autonomia, não só Gandra, mas também alguns dos Ministros do STF e do TST deixam de reconhecer que o trabalhador plataformizado não é um empreendedor autônomo dotado de amplos recursos, mas um indivíduo que busca sustentar-se economicamente, frequentemente sem alternativas reais diante de um mercado de trabalho cada vez mais precário e desprovido de garantias mínimas de subsistência (Abílio, 2021b; Antunes, 2018).

Como se procurou demonstrar no capítulo anterior, exemplos da França, Espanha, Itália e Alemanha indicam a tendência de reconhecimento judicial da subordinação mesmo em casos de trabalho realizado por meio de aplicativos. A visão de Gandra e a que tem prevalecido no STF não apenas se distanciam dessas experiências internacionais, mas ignoram que o trabalho prestado às plataformas digitais é uma expressão do capitalismo contemporâneo, marcado por estratégias de fragmentação, flexibilização e precarização do trabalho, como observam Abílio (2021b) e Grohmann (2020).

A argumentação de Ives Gandra também se sustenta na ideia de que o Poder Judiciário não estaria autorizado a ampliar o conceito jurídico de subordinação. Contudo, tal perspectiva desconsidera a natureza dinâmica do Direito e o papel do Judiciário como intérprete e construtor de sentidos normativos em face de novas situações sociais, conforme apontado por Grau (2008) e Ferraz (1980). Afirmar que o Judiciário não pode ampliar conceitos jurídicos, sobretudo quando confrontado com realidades econômicas inéditas, equivale a aprisionar o Direito em um formalismo estéril, incapaz de responder aos desafios contemporâneos (Carelli *et al.*, 2020; Supiot, 2016).

Além disso, tanto os posicionamentos de Gandra e quanto os dos citados Ministros do STF, ao evocarem a liberdade contratual e uma suposta necessidade de modernização das relações trabalhistas, revelam uma subversão da lógica originária do Direito do Trabalho, que historicamente se fundamenta na proteção do trabalhador contra o arbítrio do poder econômico (Carelli *et al.*, 2020; Supiot, 2016). O reconhecimento da assimetria intrínseca à relação laboral constitui justamente o pressuposto basilar do Direito do Trabalho e mote central para sua existência (Oliveira; Carelli; Grillo, 2020). Como bem destaca Supiot (2016, p. 155, tradução própria), do ponto de vista do trabalhador, “o contrato de trabalho não é uma possibilidade, mas uma necessidade”.

Adicionalmente, não se pode perder de vista que reclamações constitucionais julgadas pelo STF envolvendo trabalhadores de plataformas, a exemplo das citadas Rcl 59.795 e Rcl 59.836, resultaram no afastamento do vínculo de emprego sem exame circunstanciado dos elementos fáticos da relação de trabalho. Ao afirmar que a natureza da relação estabelecida com as plataformas digitais teria natureza de um contrato civil, subtraindo do escrutínio da Justiça do Trabalho a análise dos requisitos do vínculo de emprego, o STF abre um precedente perigoso: a prevalecer o entendimento recentemente adotado pela Suprema Corte — e também por algumas das Turmas julgadoras do TST, é importante reconhecer—, bastará classificar determinado pacto como “contrato civil” ou “comercial” para afastar por completo o regime protetivo do Direito do Trabalho<sup>36</sup>.

---

<sup>36</sup> Essa preocupação, aliás, foi um dos principais fatores que motivaram a recente publicação de um manifesto pelo Fórum Interinstitucional de Defesa do Direito do Trabalho e da Previdência Social (FIDS). O documento busca promover uma reorientação das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito de Reclamações Constitucionais. Para mais detalhes, ver: <https://anpt.org.br/attachments/article/9012/FIDS%20COMPET%C3%8ANCIA%20DA%20JUSTI%C3%87A%20DO%20TRABALHO%20-20POSTULADOS%20-%2005.02.2024.pdf>. Acesso em 26 de agosto de 2024.

Dessa maneira, a avaliação dos requisitos inerentes à relação de emprego entre trabalhador e contratante seria desconsiderada, submetendo-se a aplicação (ou não) das normas protetivas do Direito do Trabalho ao juízo exclusivo e discricionário do potencial empregador, orientado, em última medida, por critérios de conveniência econômica<sup>37</sup>.

Alain Supiot (2014, p. 59) descreve como a lógica ultraliberal, baseada na celebração da concorrência e do individualismo, converte o Direito em mera mercadoria, criando um “mercado de produtos legislativos” no qual indivíduos supostamente autônomos podem escolher a legislação que repute mais conveniente. Nesse sentido, o capitalismo oligopolista passa a ocultar, sob a retórica da concorrência livre, a produção de discursos políticos destinados a relativizar ou mesmo elidir a proteção estabelecida pela regulação pública do trabalho.

Essa perspectiva de deslegitimação do caráter imperativo das normas trabalhistas reflete-se na linha argumentativa dos ministros do STF e de Gandra, que retratam a economia de mercado como um sistema de escolhas livres, no qual as partes transacionam em pé de igualdade. Presumindo igualdade na negociação, renegam as justificativas históricas para a intervenção estatal protetiva, com isso esvaziando o papel civilizatório que o Direito do Trabalho historicamente exerce. Desconsideram, ademais, o alerta de Polanyi (2020) de que uma economia desregulada tende a intensificar desigualdades e gerar crises econômicas e sociais cada vez mais profundas.

A partir dessa crítica, é possível observar uma manifesta filiação ideológica de Ives Gandra e do STF a um referencial argumentativo que, ao enfatizar as liberdades individuais e a não intervenção estatal, ressoa uma perspectiva de mercado autorregulado, defendida por autores como Friedman (2018). Essa filiação ideológica é denunciada por Coutinho (2017) e Carelli (2014), que destacam a difusão de uma racionalidade econômica de recorte neoliberal no seio do Poder Judiciário, em substituição à racionalidade jurídica, levando a uma interpretação do Direito do Trabalho sob o prisma da eficiência de mercado.

A lógica do mercado avança, assim, sobre a estrutura jurídica do Estado, modulando as decisões e minando os fundamentos tradicionais de proteção ao trabalhador. Aldacy Rachid Coutinho (2007) e Magda Barros Biavaschi (2016) identificam que, desde a adoção mais intensa de políticas neoliberais no Brasil, na

---

década de 1990, o Direito do Trabalho vem progressivamente sendo reconfigurado para atender aos imperativos da concorrência, da eficiência e da redução de custos laborais.

Assim, a pretexto de conferir legitimidade a novas formas de contratação, tais decisões acabam por fortalecer a concepção de que o trabalho realizado por meio de aplicativos não demandaria o cumprimento das “regras legais civilizatórias” (Brasil, TST, 2022, p. 40) e poderia ser regido tão somente por princípios de eficiência e liberdade de mercado. O resultado é o esvaziamento das garantias trabalhistas, bem como a desconsideração das naturais assimetrias de poder inerentes à relação entre capital e trabalho.

A decisão do Ministro Godinho Delgado revela a possibilidade de resistência a essa tendência precarizante, reforçando o papel civilizatório do Direito do Trabalho, cujo fundamento é justamente a “garantia de que uma lei não seja violada em favor de um indivíduo, e o resultado final, um estatuto legal que impeça que os indivíduos e a comunidade fiquem à mercê da força bruta” (Biavaschi, 2005, p.22). Nesse sentido, a decisão de Delgado busca assegurar um patamar mínimo de direitos e garantias, alinhando-se à compreensão de que a regulação pública do trabalho deve acompanhar e regular as transformações tecnológicas e sociais, não meramente se curvar diante delas.

#### **5.4 Considerações finais ao Capítulo 4**

O capítulo analisou os desafios e avanços relacionados ao reconhecimento do vínculo de emprego no contexto do trabalho em plataformas digitais no Brasil, enfatizando o papel do Poder Judiciário, particularmente do Tribunal Superior do Trabalho (TST). O embate entre as decisões de Godinho Delgado e os entendimentos defendidos pelo Ministro Ives Gandra Filho, do TST, e pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Luís Roberto Barroso e Luiz Fux, no âmbito do STF, revela, em última instância, a tensão entre a racionalidade jurídica protetiva do Direito do Trabalho e uma racionalidade econômica de recorte neoclássico, que prestigia a livre iniciativa e a pretensa capacidade de autorregulação dos mercados.

Nesse cenário, o Judiciário trabalhista destaca-se como uma instituição que, mesmo diante de pressões econômicas e políticas, tem, em alguma medida, demonstrado disposição em assegurar a proteção aos trabalhadores plataformizados,

contribuindo para a manutenção da centralidade do trabalho humano no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de divergências internas, algumas do TST representam um marco de resistência às tendências de precarização.

As disputas jurídicas em torno do vínculo de emprego no trabalho prestado às plataformas ilustram a correlação de forças entre os interesses das plataformas digitais, que buscam consolidar modelos de negócio baseados na desregulação, e os direitos dos trabalhadores, que frequentemente se encontram em situação de vulnerabilidade estrutural. Nesse embate, o TST, ao reconhecer em alguns de seus julgados as assimetrias de poder entre as partes, reafirma a função tuitiva da regulação pública do trabalho, contrariando a narrativa hegemônica das plataformas que privilegia a lógica do mercado e a autonomia individual em detrimento da proteção social ao trabalho.

Essa postura contrasta sobretudo com as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que frequentemente privilegiam princípios como a livre iniciativa e a liberdade contratual, desconsiderando os impactos sociais da precarização do trabalho.

Por fim, decisões pioneiras como a proferida pelo Ministro Maurício Godinho Delgado mostram que o Judiciário pode resistir às pressões do capital e atuar como um espaço de contestação e resistência. Como assinalado por autores como Poulantzas (1980), o Estado e suas instituições não são neutros, mas refletem as relações de força existentes na sociedade. No contexto brasileiro do trabalho em plataformas, o TST e STF têm se mostrado um *lócus* privilegiado de disputa, onde interesses antagônicos entre capital e trabalho se encontram, e, em alguns casos, prevalece uma leitura jurídica que prioriza a dignidade do trabalhador. A continuidade dessa atuação será essencial para equilibrar as forças em jogo, assegurando que o avanço tecnológico não seja alcançado à custa da proteção e segurança dos trabalhadores.

## 6 CONCLUSÃO

O trabalho prestado às plataformas digitais tem sido apresentado, em muitos discursos empresariais, como expressão de um inevitável avanço tecnológico, que traria suposta autonomia aos trabalhadores e redução de custos para as empresas. No entanto, é preciso problematizar essa narrativa à luz do avanço do capital sobre o mundo do trabalho, como resultado de conflitos e escolhas institucionais concretas.

Nesse sentido, o avanço das plataformas digitais pode ser compreendido em conexão com o fortalecimento do modelo de produção flexível e financeirizado a partir das décadas de 1970-1980. Autores como David Harvey (2005), Robert Boyer (2015) e Wolfgang Streeck (2013) identificam que, à medida que as empresas buscam novos patamares de competitividade e taxas de lucro, as relações trabalhistas tendem a se tornar mais “flexíveis” — o que, frequentemente, se traduz em mecanismos informais e precários de contratação. Sob esse prisma, os trabalhadores se veem submetidos às flutuações da demanda e à competição globalizada, enquanto o capital busca reduzir custos de mão de obra e repassar riscos, na esteira de uma “Grande Transformação”, que agora se processa em sentido inverso àquela descrita por Polanyi (2000).

O discurso de “modernização” econômica e de “livre iniciativa” das plataformas, portanto, relaciona-se estreitamente ao que Boltanski e Chiapello (2009) chamam de “novo espírito do capitalismo”. Esse espírito, segundo os autores, combina a retórica da autonomia com estratégias de extração intensificada de mais-valia, que resultam em precariedade e insegurança social. Isso confirma o diagnóstico de que a ordem econômica atual, ao mesmo tempo que viabiliza inovações técnicas, aperfeiçoa mecanismos de exploração e torna obsoletos os arranjos estatais de proteção social concebidos no pós-guerra.

No Brasil, autores como Krein (2013), Abílio (2021b), Pochmann (2020) e Proni (2023) descrevem a forma como esse quadro se agrava pela vigência de um mercado de trabalho historicamente marcado por altas taxas de informalidade e pelo avanço de reformas liberalizantes — como a Reforma Trabalhista de 2017 —, que ampliaram a margem de manobra das empresas para firmar contratos atípicos.

A par disso, estudiosos como João Manuel Cardoso de Mello (1997) já haviam apontado, em suas análises sobre a evolução do capitalismo brasileiro, que os períodos de reestruturação econômica são acompanhados, em regra, pela adoção de políticas e arranjos contratuais que ampliam o poder do capital e reduzem a esfera de proteção social.

A realidade do trabalho em plataformas é ilustrativa desse processo. Grandes empresas de tecnologia e investimento, em consonância com a lógica de financeirização, buscam maximizar lucros a partir da redução de custos laborais, externalizando riscos e responsabilidades. Sob o discurso de empreendedorismo individual, motoristas e entregadores arcam com custos de operação e de previdência, atuando sob um arranjo que fragiliza as bases do emprego formal e da seguridade social, fomentando a precarização.

É justamente nesse ponto que se insere a importância dos mecanismos públicos de proteção social, historicamente construídos para atenuar a assimetria nas relações de poder entre capital e trabalho. O Brasil, a exemplo de outras nações periféricas, consolidou, ao longo do século XX, sistemas previdenciários e normas trabalhistas que garantem direitos fundamentais — ainda que de forma desigual e incompleta. No entanto, o avanço de contratos ditos “autônomos”, mediados por algoritmos, tende a esvaziar a abrangência protetiva da regulação pública do trabalho, se o Estado não for capaz de enquadrar tais relações como reais formas de emprego assalariado

A ausência de um marco legal abrangente, somada à intensificação do desemprego e à precarização de ocupações no país, propiciou que as plataformas avançassem com grande força, atraindo milhões de pessoas em busca de renda. No âmbito legislativo, avolumam-se propostas antagônicas: ora para reconhecer os motoristas e entregadores como empregados, ora para criar um regime híbrido (semelhante às categorias Tipo B europeias), ora para reforçar a tese de autonomia (Tipo A).

O Poder Judiciário brasileiro, por seu turno, tem sido palco de pronunciamentos contraditórios. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), em algumas decisões, reconheceu o vínculo de emprego (como no célebre caso relatado pelo Ministro Maurício Godinho Delgado), evidenciando que a onerosidade, a pessoalidade, a não eventualidade e a subordinação algorítmica estariam configuradas. Porém, em diversos outros julgamentos, prevaleceu o entendimento de que o trabalhador plataformizado detém ampla autonomia

(reforçando a tese do Ministro Ives Gandra Filho, por exemplo), descartando, assim, a subordinação e a aplicação da legislação trabalhista tradicional.

De modo ainda mais decisivo, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente adotado posicionamento que, ao valorizar a livre iniciativa e a liberdade contratual, afasta a análise aprofundada dos requisitos do vínculo de emprego nos trabalhos prestados às plataformas, reconhecendo a suposta natureza civil desses arranjos e remetendo os litígios à Justiça Comum. Referências como a ADPF 324, o Tema 725 de Repercussão Geral e a ADC 48 são constantemente citadas para legitimar a tese de “contratos mercantis” e afastar os marcos protetivos da regulação pública do trabalho.

Desse panorama, **extraem-se algumas conclusões centrais:**

**Em primeiro lugar**, embora as plataformas aleguem inovação e autonomia, a realidade prática evidencia desequilíbrios de poder e mecanismos de controle – majoritariamente digitais e algorítmicos – que aproximam a relação de trabalho de uma subordinação não meramente formal, mas efetiva. **A suposta “liberdade” de o trabalhador ligar ou desligar o aplicativo não significa, por si só, ausência de dependência econômica, tampouco anula o poder diretivo exercido pela plataforma, que determina valores, modos de execução, metas, punições e até a possibilidade de exclusão unilateral dos serviços.** Nesse sentido, a subordinação não depende de ordens diretas e rígidas, mas pode se manifestar por meio de avaliações de clientes, bloqueios e sistemas de pontuação, resultando na eliminação completa da autonomia do trabalhador quanto à definição das suas condições de trabalho;

**Em segundo lugar**, a criação de categorias intermediárias (Tipo B), a exemplo daquela prevista no Projeto de Lei Complementar (PLP) 12/2024, mostrou-se, em muitos casos, ineficaz para superar a precarização. Como observado na Itália, a parassubordinação, outrora concebida para proteger trabalhadores autônomos economicamente dependentes, muitas vezes legitimou contratações precárias, reduzindo direitos outrora reconhecidos a empregados formais. Na Espanha, a tentativa de enquadrar riders como TRADE enfrentou forte resistência de organizações coletivas de trabalhadores e, ao final, o Tribunal Supremo optou por reconhecer o vínculo pleno (Tipo C), visto como mais coerente com a realidade da relação laboral. **Embora as categorias intermediárias sejam, à primeira vista, soluções de compromisso, frequentemente aumentam a**

**litigiosidade e legitimam, na prática, arranjos precarizantes. Em contrapartida, o reconhecimento manifesto da relação de emprego garante maior segurança jurídica e robustez na defesa de direitos;**

**Em terceiro lugar**, a pesquisa evidenciou que, além de disputas judiciais, há mobilizações sociais que pressionam por uma regulamentação em bases mais protetivas. O chamado “Breque dos Apps”, no Brasil, revelou uma ação coletiva de entregadores pautada em reivindicações concretas, como aumento das tarifas mínimas, assistência em caso de acidente e proteção contra desligamentos unilaterais. Na Espanha, o movimento *Riders x Derechos* articulou-se com entidades sindicais e influenciou as decisões judiciais e, subsequentemente, a edição da *Ley Riders*. Esses processos indicam que **a conquista de direitos para os trabalhadores de plataformas, tal como ocorreu na formação histórica do Direito do Trabalho, não depende apenas de formulações técnicas, mas também da correlação de forças entre capital e trabalho e da luta política da classe trabalhadora;**

**Em quarto lugar**, as plataformas, ao fragmentarem a força de trabalho e imputarem a cada indivíduo os custos e riscos do processo produtivo, enfraquecem as bases tradicionais do sistema público de proteção social ao trabalho, **historicamente lastreadas no emprego formal**. Nesse sentido, alguns países europeus vêm discutindo a garantia universal de certos direitos, independentemente do tipo de vínculo (como proposto no Relatório Supiot), de modo a assegurar um “chão de proteção” a todos os trabalhadores, ainda que não enquadrados na relação clássica de emprego. Esse debate se mostra igualmente urgente no Brasil, em que parcela significativa da população foi empurrada para o trabalho informal, autônomo ou precarizado por plataformas.

**Por fim**, a pesquisa demonstrou que a chancela estatal ao processo de precarização no trabalho em plataformas não constitui um horizonte inexorável. O Poder Judiciário, enquanto espaço institucional permeado por conflitos de classe, desempenha papel decisivo na regulação (ou na desregulação) das relações de trabalho. De acordo com Poulantzas (1980), o Estado não é uma entidade neutra ou mero comitê executivo das classes dominantes, mas sim um espaço de disputa, a saber, a condensação material de uma correlação de forças entre capital e trabalho.

**À luz dessa perspectiva, o Judiciário — e, por conseguinte, os tribunais do trabalho — convertem-se em palco privilegiado de embates entre uma racionalidade econômica de cunho liberal e uma racionalidade jurídica de cunho protetivo, que visa resguardar a regulação pública do trabalho.**

As experiências internacionais demonstram que é possível reconhecer a subordinação no trabalho mediado por tecnologia sem comprometer o dinamismo econômico. A Espanha, por exemplo, instituiu a "Ley Rider", que estabelece o vínculo empregatício entre trabalhadores e plataformas digitais, considerando o controle exercido por algoritmos como um elemento suficiente para configurar a relação de emprego. Da mesma forma, na França, decisões judiciais têm enfatizado a dependência econômica e a gestão estrutural imposta pelas plataformas como critérios para o reconhecimento do vínculo. Esses países exemplificam uma abordagem que harmoniza inovação tecnológica com a proteção social ao trabalho, algo que o STF tem negligenciado em suas decisões.

Ao priorizar uma narrativa baseada na livre iniciativa e na liberdade contratual, o STF desconsidera a assimetria estrutural de poder entre trabalhadores e plataformas, ignorando o papel da regulação trabalhista como instrumento de equilíbrio nas relações capital-trabalho. Esse posicionamento, ao se afastar das melhores práticas internacionais, não apenas legitima a precarização, mas também impede o Brasil de adotar um modelo regulatório mais equânime e socialmente inclusivo, alinhado às transformações contemporâneas do mundo do trabalho

Nesse cenário de desafios institucionais, destaca-se o papel do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, ao contrário do STF, tem, gradualmente, adotado uma perspectiva mais protetiva para o trabalho em plataformas digitais. Após o julgado pioneiro de Maurício Godinho Delgado, alguns ministros do TST, em diversas decisões, têm reconhecido a existência de subordinação mediada por algoritmos, classificando trabalhadores de plataformas como empregados e estendendo-lhes garantias típicas da proteção social trabalhista.

Ao assim proceder, o TST alinha-se a tendências observadas em cortes europeias — como na Espanha, Itália, França e Alemanha — que requalificaram entregadores e motoristas como empregados, a fim de proteger direitos básicos e coibir fraudes contratuais. Tais entendimentos, além de aproximarem o Brasil de experiências

internacionais mais avançadas na contenção da precarização, reforçam a ideia de que a alardeada liberdade dos trabalhadores plataformizados não elimina a dependência econômica e o controle efetivo exercido pelas empresas.

**As decisões favoráveis ao reconhecimento do vínculo no âmbito do TST, embora ainda incipientes, sinalizam que há espaço para a garantia de proteção social e para a afirmação de uma regulação pública compatível com os desafios da Era Digital. Dessa forma, a precarização, ainda que impulsionada pela dinâmica global do capital, não é um desfecho inelutável. Tudo depende de uma complexa rede de disputas políticas e ideológicas, nas quais o Poder Judiciário se apresenta como arena privilegiada para equilibrar a balança entre o avanço de uma agenda ultraliberal e a necessidade de salvaguardar os direitos da maioria trabalhadora. Experiências europeias, somadas a determinados julgados brasileiros, deixam claro que há um caminho de lutas possível, no qual tecnologia e dignidade do trabalho não se anulam, mas podem coexistir sob a mediação de um sistema público de proteção social renovado e atento às transformações econômicas deste século.**

## REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. *Psicoperspectivas*, v. 1, n. 3, p. 1-11, 2019.

\_\_\_\_\_. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. *Passa Palavra*, 2017. Disponível em: <https://passapalavra.info/2017/02/110685/>. Acesso em: 08 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Uberização e juventude periférica. Desigualdades, autogerenciamento e novas formas de controle do trabalho. *Novos Estudos CEBRAP*, v. 39, n. 3, 2020a, p. 579-597.

\_\_\_\_\_. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 34, n. 98, 2020b, p. 111-126.

\_\_\_\_\_. Uberização: do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia*, Salvador, v. 9, n. 13, 2021a, p. 7-24.

\_\_\_\_\_. Empreendedorismo, autogerenciamento subordinado ou viração? Uberização e o trabalhador just-in-time na periferia. *Contemporânea*, v. 11, 2021b, p. 933-935.

ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, Edição Especial – Dossiê Covid-19, p. 1-21, 2020.

ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataformização do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. *Sociologias*, v. 23, n. 57, 2021c, p. 26-56.

AGUIAR, Adriana. Uberização e vínculo empregatício. *JOTA PRO*, Brasília, nov. 2024. Disponível em: <https://conteudo.jota.info/05-12-2024-rdstation-lp-tst-uberizacao-vinculo-empregaticio-qualificar-material-rico-marketing-pro>. Acesso em: 28 nov. 2024.

ALBA, C. et al. El trabajo del futuro con derechos laborales. Diagnóstico y estrategias de política pública para el reconocimiento de derechos laborales de personas trabajadoras por plataformas digitales. *Informe de Investigación*, El Colegio de México, 2021.

ALEMANHA. Bundesarbeitsgericht. Urteil vom 1.12.2020, 9 AZR 102/20 ECLI:DE:BAG:2020:011220.U.9AZR102.20.0: Arbeitnehmerstatus eines Crowdworkers. 2020b. Disponível em: <https://www.bundesarbeitsgericht.de/entscheidung/9-azr-102-20/>. Acesso em: 9 dez. 2024.

ALOISI, Antonio; DE STEFANO, Valerio. Delivering employment rights to platform workers. *Rivista Il Mulino*, 2020. Disponível em:

[https://www.rivistailmulino.it/news/newsitem/index/Item/News:NEWS\\_ITEM:5018](https://www.rivistailmulino.it/news/newsitem/index/Item/News:NEWS_ITEM:5018). Acesso em: 02 set. 2024.

ALOISI, Antonio. Platform work in Europe: Lessons learned, legal developments and challenges ahead. *European Labour Law Journal*, v. 13, n. 1, p. 4–29, 2022.

\_\_\_\_\_. A fascinating chapter in the “gig” saga. How to deliver decent work to platform workers in Italy?. Mutual Learning Programme, *DG Employment, Social Affairs and Inclusion*. European Union, 2020.

AMORIM, Henrique et al. Uberização e plataformação do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. *Sociologias*, 23(57), 2021, p. 26-56.

ANEA. Carta da aliança nacional dos entregadores por aplicativos. 2023. Disponível em: <https://anea.net.br/2023/03/downloads/carta-da-alianca-nacional/>. Acesso em: 16 ago. 2024.

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: O novo proletariado de serviço na era digital. São Paulo: Boitempo Editorial, v. 3, f. 164, 2018. 328 p.

\_\_\_\_\_. O Brasil na contramão da regulamentação do trabalho em plataformas. In: ANTUNES, Ricardo (Coord.). *Trabalho em plataformas: regulamentação ou desregulamentação? o exemplo da Europa*. São Paulo: Boitempo, 2024. p. 9-19.

\_\_\_\_\_. (Org.). *Icebergs à deriva: o trabalho nas plataformas digitais*. São Paulo: Editora Boitempo, 2023.

\_\_\_\_\_. BRAGA, Ruy. *Infoproletários: degradação real do trabalho virtual*. São Paulo: Boitempo, 2009.

\_\_\_\_\_. Século XXI: nova era da precarização estrutural do trabalho? In: *Infoproletários: degradação real do trabalho virtual*. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 231-238.

\_\_\_\_\_. Uberização do trabalho e capitalismo de plataforma: uma nova era de desantropomorfização do trabalho? *Análise Social*, Lisboa, v. 58, n. 3, 2023, p. 512-532.

ANTUNES, Ricardo et al. (Org.). *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida*. São Paulo: Boitempo, 2019.

\_\_\_\_\_. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0. In: ANTUNES, R. (Coord.). *Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0*. São Paulo: Boitempo, 2020.

ANTUNES, Ricardo Antunes; FILGUEIRAS, Vitor Araújo A. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. *Contracampo*, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, 2020.

ARTUR, Karen; CARDOSO, Ana Cláudia Moreira. Trabalho em plataformas digitais sob demanda: debates e experiências de regulação. In: *XVI ENCONTRO NACIONAL DA ABET*, Salvador, BA, 2019.

BALTAR, Paulo; KREIN, José Dari. A retomada do crescimento e a regulação do mercado de trabalho no Brasil. *Caderno CRH*, v. 26, n. 68, p. 273-292, 2013.

BASILIO, Ana Luiza. Motoristas de aplicativos fazem paralisação e cobram melhores condições de trabalho. *Carta Capital*, 15 maio 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/motoristas-de-aplicativos-fazem-paralisacaoe-cobram-melhores-condicoes-de-trabalho/>. Acesso em: 16 ago. 2024.

BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. Por uma economia política estruturalista: o corpo teórico da 'Escola de Campinas' e a origem dos capitalismo. *ie-Unicamp*, Texto para Discussão 358, 2019.

BAYLOS, Antonio. *Derecho del Trabajo: Modelo para armar*. 1. ed. Madrid: Editorial Trotta, 1991.

BAYLOS, Antonio Grau. Modelos de derecho del trabajo y cultura jurídica del trabajo. In: BAYLOS, Antonio Grau (Coord.). *Modelos de derecho del trabajo y cultura de los juristas*. Colección Historia y Cultura del Trabajo. Albacete: Editorial Bomarzo, 2014.

\_\_\_\_\_. Una breve nota sobre la ley española de la laboralidad de los riders. *Law & Labour Issues*, vol. 7, n. 1, 2021.

\_\_\_\_\_. El accidentado recorrido hacia la laboralidad de los riders en España. Análisis de la ley 12/2021. *Revista LLI*, vol. 8, n. 1, 2022.

BELL, Daniel. O advento da sociedade pós-industrial: uma tentativa de previsão social. São Paulo: Cultrix, 1977.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga de Mello. A Internacionalização recente do regime do capital. *Carta Social e do Trabalho*, Campinas, Cesit, n. 27, jul./set. 2014, p. 8.

\_\_\_\_\_. O capital e suas metamorfoses. São Paulo: Editora Unesp, 2013.

\_\_\_\_\_. Império. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 17 dez. 2000 (Lições Contemporâneas).

BIAVASCHI, Magda Barros. O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas. 2005. Tese (Doutorado em Economia Aplicada) – IE/UNICAMP, Campinas, 2005.

\_\_\_\_\_. O direito do trabalho no Brasil: 1930-1942 – construindo o sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2007.

\_\_\_\_\_. Direito e justiça do trabalho no Brasil: notas sobre uma trajetória com bem mais de 70 anos. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 77, n. 2, p. 83-102, abr./jun. 2011.

\_\_\_\_\_. O processo de construção e desconstrução da tela de proteção social do trabalho: tempos de regresso. *Revista de Estudos Avançados*, n. 30, v. 87, 2016, p. 75-87.

\_\_\_\_\_. O processo de construção e desconstrução da tela de proteção social do trabalho: tempos de regresso. *Revista de Estudos Avançados*, v. 30, n. 87, 2016, p. 75-87.

BIAVASCHI, Magda; DROPPA, Alisson; ALVES, Ana Cristina. A terceirização no contexto da reforma trabalhista e as decisões judiciais: Limites, contradições e possibilidades. In:

QUEIROS, Renata; MACHADO, Sidney (Org). *A construção jurisprudencial da reforma trabalhista pelo STF*. São Paulo: Fi, 2021.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. *O novo espírito do capitalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

BOBBIO, Norberto. La crise permanente. *Pouvoirs – Revue Française d'études constitutionnelles et politiques*, n. 18, Itália, set. 1981, p. 5-20. (Article en libre accès.)

BOURDIEU, Pierre. *Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal*. Consultoria: Sergio Miceli. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BOYER, Robert. Crecimiento, empleo y equidad: el nuevo papel del Estado. In: BÁRCENA, Alicia; PRADO, Antonio (Eds.). *Neoestructuralismo y corrientes heterodoxas en América Latina y el Caribe a inicios del siglo XXI*. Santiago de Chile: CEPAL, 2015.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. *O novo espírito do capitalismo*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.748, de 2020a. Institui e dispõe sobre o regime de trabalho sob demanda. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node08u68p295xuxz110vyyht4tx4e14072099.node0?codteor=1912324&filename=PL+3748/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node08u68p295xuxz110vyyht4tx4e14072099.node0?codteor=1912324&filename=PL+3748/2020).

Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 324/DF. Relator: Ministro Roberto Barroso, 25 ago. 2014. Brasília: STF, 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AG. Reg. na Reclamação 43.616 MINAS GERAIS. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757178185>. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 958252. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 30 ago. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4952236>. Acesso em: 15 jul. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade n. 48. Rel. Ministro Roberto Barros. Publicado em: 19 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5245418>>. Acesso em: 17 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 59.836/DF. Relator: Ministro Roberto Barroso. Publicado em: 24 maio 2023a. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1846311384/inteiro-teor-1846311386>. Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 59.795/MC. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento em 19 maio 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfanexo/RCLS97951Odecisa0monocratica21.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 59.404/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Publicado em: 29 set. 2023c disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1986915873/inteiro-teor-1986915877>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 61.267/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Publicado em: 12 dez. 2023d disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773527943> Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 0010555- 54.2019.5.09.0179. Relator: Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, 2 mar. 2021a. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. Acórdão no RR 0100353-02.2017.5.01.0066. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Publicado em: 11 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1456803327/inteiro-teor-1456803857> Acesso em: 08 abr. 2024.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Formas atípicas de trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.

\_\_\_\_\_. O ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal e o debate sobre a terceirização. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 80, n. 3, p. 219-235, jul./set. 2014.

\_\_\_\_\_. O Caso Uber e o Controle por Programação: de carona para o Século XIX. In: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Org.). *Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano*. São Paulo: LTr, 2017.

\_\_\_\_\_. O enviesamento de conceitos básicos sobre a uberização. *Jornal GGN*, 4 de junho de 2021. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/trabalho/o-enviesamento-de-conceitos-basicos-sobre-a-uberizacao-por-rodrico-de-lacerda-carelli/>. Acesso em: 21 set. 2024.

\_\_\_\_\_. Subordinação sem direitos: o projeto de lei Nem-Nem do governo federal. *Jornal GGN*, 05 mar. 2024. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/economia/subordinacao-sem-direitos-o-projeto-de-lei-nemnem-do-governo/>. Acesso em: 07 set. 2024.

CARELLI, Rodrigo Lacerda. O trabalho em plataformas e o vínculo de emprego: desfazendo mitos e mostrando a nudez do rei. In: CARELLI, R. L.; CAVALCANTI, T. M.; FONSECA, V.

P. (Org.). *Futuro do trabalho: os efeitos da evolução digital na sociedade*. Brasília, DF: ESMPU, 2020.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CARELLI, Bianca Neves Bomfim. A zona cinzenta de trabalho e emprego, trabalhadores sob demanda em plataformas digitais e trabalhadores portuários avulsos: direitos trabalhistas além da relação de emprego. *Contracampo*, Niterói, v. 39, n. 2, p. 28-41, ago./nov. 2020b.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís; OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal. Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CARELLI, Bianca Neves Bomfim. (Ver 2020b.)

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. O Direito do Trabalho e as plataformas digitais: novas fronteiras para velhos desafios. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2609-2634, 2020.

CASTEL, Robert. *La montée des incertitudes: travail, protections, statut de l'individu*. Paris: Éditions du Seuil, 1999. (Kindle Version).

\_\_\_\_\_. *A insegurança social: o que é ser protegido?* Petrópolis: Vozes, 2005.

CEPI FGV. *Briefing Temático #6: Regulação Espanhola do Trabalho em Plataformas Digitais: Diálogo Social e Governança Algorítmica em foco*. São Paulo, jun. 2021.

CHERRY, Miriam; ALOISI, Antonio. A critical examination of a third employment category for on-demand work (in comparative perspective). In: DAVIDSON, Nestor; INFRANCA, John; FINCK, Michèle (ed.). *The Cambridge handbook of law and regulation of the sharing economy*. New York: Cambridge University Press, 2018.

CHESNAIS, François. A teoria do regime de acumulação financeirizado: conteúdo, alcance e interrogações. *Economia e Sociedade*, Campinas, v. 11, n. 1, p. 1-44, jan./jun. 2002.

CODATO, Adriano. Poulantzas, o Estado e a Revolução. *Crítica Marxista*, São Paulo: Editora da Unesp, v. 27, 2008, p. 65-85.

COELHO, Bruna da Penha de Mendonça. Work by digital platforms in Germany: an analysis on the labour market and the decision 9 AZR 102/20 of the Federal Labour Court (Bundesarbeitsgericht). *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, v. 5, 8 nov. 2022.

COLLIER, Ruth Berins; DUBAL, V. B.; CARTER, Christopher. Labor platforms and gig work: the failure to regulate. *IRLE Working Paper*, n. 106-17, 2017. Disponível em: <http://irle.berkeley.edu/files/2017/Labor-Platforms-and-Gig-Work.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2024.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Efetividade do Direito do Trabalho: uma mirada no “homem sem gravidade”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 93-105, jan./jun. 2007.

\_\_\_\_\_. Força da lei e o projeto de declínio da ordem simbólica. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 18, v. 1, 2017, p. 89-112.

\_\_\_\_\_. Retrocesso social em tempos de crise ou haverá esperança para o direito do trabalho? Uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, n. 83, v. 3, 2017, p. 17-58.

CIRILLO, Valeria; GUARASCIO, Dario; PAROLIN, Zachary. Platform work and economic insecurity in Italy. *Structural Change and Economic Dynamics*, v. 65, p. 126-138, 2023.

DE STEFANO, Valerio. The rise of the 'just-in-time workforce': on-demand work, crowd work and labour protection in the 'gig-economy'. *Comparative Labor Law & Policy Journal*, forthcoming. Bocconi Legal Studies Research Paper No. 2682602, 28 out. 2015. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2682602>. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2682602>. Acesso em: 26 jul. 2024

\_\_\_\_\_. Crowdsourcing, the Gig-Economy, and the Law Introduction. *Comparative Labor Law & Policy Journal*, v. 37, n. 3, 2016.

\_\_\_\_\_. Labour is not a technology – reasserting the declaration of Philadelphia in times of platform-work and gig-economy. *IUSLabor*, 2/2017.

DEAKIN, Simon; WILKINSON, Frank. *The Law of the Labour Market: Industrialization, Employment, and Legal Evolution*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

DEFOSSEZ, Delphine. The employment status of food delivery riders in Europe and the UK: self-employed or worker? *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, v. 29, n. 1, p. 25-46, 2022.

DEL CONTE, Maurizio; GRAMANO, Blena. *Looking to the other side of the bench: the new legal status of independent contractors under the Italian legal system*. *Comparative Labor Law & Policy Journal*, v. 39, n. 3, 2018.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2014.

DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? *Caderno CRH*, Salvador, v. 24, n. esp. 1, 2011, p. 37-57.

DROPPA, Alisson; BIAVASCHI, Magda Barros. O Tribunal Superior do Trabalho e a terceirização: dinâmica de suas decisões no período de 2000-2013. *Revista Ciências do Trabalho*, v. 1, 2014, p. 69-98.

DUTRA, Renata. Formação histórica do direito do trabalho. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coords.). Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

FAIRWORK. *Fairwork Italy Ratings 2024*. Oxford, United Kingdom; Berlin, Germany: Fairwork, 2024. Disponível em: <https://fair.work/wp->

content/uploads/sites/17/2024/08/Fairwork-Italy-Report-2024\_EN.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.

FAIRWORK. Fairwork Germany Ratings 2021/22: Labour Standards in the Platform Economy. Berlin, Germany; Oxford, United Kingdom, 2021/22. Disponível em: [https://fair.work/wp-content/uploads/sites/17/2022/04/Fairwork\\_Report\\_Germany-2021\\_EN-revised.pdf](https://fair.work/wp-content/uploads/sites/17/2022/04/Fairwork_Report_Germany-2021_EN-revised.pdf). Acesso em: 6 nov. 2024.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; MISKULIN, Ana Paula Silva Campos (Orgs.). *Infoproletários e a Uberização do Trabalho: Direito e Justiça em um novo horizonte de possibilidades*. São Paulo: LTr, 2019.

FERRARI, Fabian; BERTOLINI, Alessio; BORKERT, Maren; GRAHAM, Mark. The German platform economy: Strict regulations but unfair standards?. *Digital Geography and Society*, v. 6, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.diggeo.2024.100084>. Acesso em: 9 dez. 2024.

FERREIRA, Letícia Mara Pinto. A parassubordinação e as metamorfoses do direito do trabalho para uma nova era colaborativa. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Orientador: Antônio Álvares da Silva.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *A Ciência do Direito*. São Paulo: Atlas, 1980.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo; ANTUNES, Ricardo. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. *Contracampo*, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr./jul. 2020.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo; DUTRA, Renata. Distinções e aproximações entre terceirização e uberização: os conceitos como palco de disputas. *Caderno CRH*, Salvador, v. 34, n. 34, 2021, p. 1-14.

FOULCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

\_\_\_\_\_. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FRANÇA. Sénat, 'Proposition de loi relative au statut des travailleurs des plateformes numériques' (2019), [www.senat.fr/dossier-legislatif/ppl18-717.html](http://www.senat.fr/dossier-legislatif/ppl18-717.html).

FRANÇA. Cour d'Appel de Paris, Pôle 6 – chambre 4, 7 avril 2021, no. 18/02846. Disponível em:

[https://ignasibeltran.com/wpcontent/uploads/2021/10/Cour\\_dappel\\_Paris\\_Pole\\_6\\_chambre\\_4\\_7\\_Avril\\_20.doc.pdf](https://ignasibeltran.com/wpcontent/uploads/2021/10/Cour_dappel_Paris_Pole_6_chambre_4_7_Avril_20.doc.pdf). Acesso em: 01 de dezembro de 2023

FRANÇA. Arrêt no. 1737 de la Chambre Sociale du 28 novembre 2018. Disponível em: <https://www.idit.fr/infonews/documents/24731.pdf>. Acessado em 01 de dezembro de 2023

FRANÇA. CA Paris 10 janvier 2019 no. 18/08357. Disponível em: <https://www.idit.fr/infonews/documents/24731.pdf>. Disponível em <https://www.labase->

lextenso.fr/jurisprudence/CAPARIS-10012019-18\_08357. Acessado em 01 de dezembro de 2023

FREDIANI, Yone; BORBA, Joselita Nepomuceno. Reclamação constitucional – aparente conflito entre Justiça do Trabalho e Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência constitucional – coerência interna do sistema – apontamentos. *Revista Trabalho, Direito e Justiça*, Curitiba-PR, v. 2, n. 1, 2024.

FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo & liberdade*. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2018

GARCEZ, Railson Marques; NETO, José Samuel Scriviner. Revolução digital e novos modelos de negócios: o fenômeno da uberização e os impactos na intensificação da precarização do trabalho no Brasil. In: FLAUZINO, Jhonas Geraldo Peixoto (Org.). *Ciências sociais aplicadas: Estado, organizações e desenvolvimento regional*. Ponta Grossa: Atena Editora, 2022. p. 196-211.

GASPARINI, Victor Santos. *Plataformas digitais de trabalho e o Direito do Trabalho: caminhos para pacificação pela regulação*. 2022. Dissertação (Mestrado) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

GIRARDELLO, Juliano Pedro. *Trabalho via plataformas on demand: disrupção, alternativas jurídicas e uma prospecção do futuro do direito laboral da espécie*. 2022. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito Laboral) – Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, Lisboa, fevereiro de 2022.

GOLDIN, Adrian. Labour Subordination and the Subjective Weakening of Labour Law. In: DAVIDOV, Guy; LANGILLE, Brian (eds.). *Boundaries and Frontiers of Labour Law*. Oxford: Hart Publishing, 2006. p. 109

GOMES, Orlando. *Direito do trabalho: estudos*. Salvador: Fórum, 1941.

GROHMANN, Rafael. O trabalho mediado por plataformas digitais e a intensificação da precarização laboral. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 36, n. 9, e00224320, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/GjVCvCJkB5tMn48MnYcnPbC>. Acesso em: 20 dez. 2024.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Assembly: a organização multitudinária do comum*. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2018.

HARVEY, David. *A condição pós-moderna*. São Paulo: Editora Loyola, 1992.

\_\_\_\_\_. *Neoliberalismo: histórias e implicações*. São Paulo: Editora Loyola, 2008 [2005].

\_\_\_\_\_. *A loucura da razão econômica: Marx e o capital no século XXI*. São Paulo: Editora Boitempo, 2018.

HISSL, Christina; GONSALES, Marco; RONCATO, Mariana Shinohara; LAAN, Murillo van der. *Trabalho em plataformas: regulamentação ou desregulamentação? O exemplo da Europa*. Coordenação: Ricardo Antunes. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2024.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). *Principais destaques da evolução do mercado de trabalho no Brasil: 2012-2021*. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: [https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Nacional\\_por\\_Amostra\\_de\\_Domicilios\\_continua/Principais\\_destaque\\_PNAD\\_continua/2012\\_2020/PNAD\\_continua\\_retrospectiva\\_2012\\_2020.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Principais_destaque_PNAD_continua/2012_2020/PNAD_continua_retrospectiva_2012_2020.pdf). Acesso em: 8 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. Teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais 2022. *PNAD Contínua – Investigações experimentais*, 2023.

ITÁLIA. Legge 12/2019. Disponível em: <http://www.senato.it>. Acesso em: 02 abr. 2020.

ITÁLIA. Legge 21/92. Disponível em: <http://www.normattiva.it>. Acesso em: 02 abr. 2020.

JESSOP, Bob. O Estado, o poder, o socialismo de Poulantzas como um clássico moderno. *Revista de Sociologia e Política*, v. 17, p. 131-144, 2009.

KAHMANN, Marcus. The Posting of Workers in the German Construction Industry: Responses and Problems of Trade Union Action. *Transfer: European Review of Labour and Research*, v. 12, p. 183-196, 2006.

KALIL, Renan Bernardi. *Capitalismo de plataforma e Direito do Trabalho: crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos*. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

\_\_\_\_\_. Regulação do trabalho e plataformas digitais. In: NEDER, Ricardo Loledo; RODRIGUES, Flani Chedio (Coord.). *Horizonte de lutas para a autogestão: o trabalho organizado por plataforma digital*. Martia: Lutas Anticapital, 2024.

KREIN, Dari José. *Tendências recentes nas relações de emprego no Brasil: 1990-2005*. Campinas: Unicamp, 2007. 347 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

KREIN, José Dari; PRONI, Marcelo W. *Economia informal: aspectos conceituais e teóricos*. Brasília: OIT Brasil, 2010.

KREIN, José Dari; COLOMBI, Ana Paula Fregnani. *A Reforma Trabalhista em foco: desconstrução da proteção social em tempos de neoliberalismo autoritário*. *Educação & Sociedade*, v. 40, 2019.

LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.

LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. Lei rider: A proteção social do trabalho dos entregadores de plataformas por plataformas digitais na Espanha. *International Journal of Development Research*, v. 11, n. 11, p. 50269-50273, nov. 2021.

LIMA, Jacob Carlos. Sobre empreendedorismo e cultura do trabalho. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 39, e39010, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/39010/2024>. Acesso em: 28 dez. 2024.

LUTZ, Helma; PALENGA-MÖLLENBECK, Ewa. Care Work Migration in Germany: Semi-Compliance and Complicity. *Social Policy and Society*, v. 9, n. 3, p. 419-430, 2010. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/social-policy-and-society/article/abs/care-work-migration-in-germany-semicompliance-and-complicity1/DCA145B39620B9DAD87070E71259AD51>. Acesso em: 6 nov. 2024.

MACHADO, Sidnei. Direitos. In: MACHADO, Sidnei; ZANONI, Alexandre Pilan (Orgs.). *O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos*. Curitiba: UFPR - Clínica do Direito do Trabalho, 2022.

MANZANO, Marcelo; KREIN, André. A pandemia e o trabalho de motoristas e de entregadores por aplicativos no Brasil. Campinas: Cesit, 2020. Disponível em: [http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2020/07/MANZANO-M-KREIN-A.-2020\\_A-pandemia-e-os-motoristas-e-entregadores-por-aplicativo.pdf](http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2020/07/MANZANO-M-KREIN-A.-2020_A-pandemia-e-os-motoristas-e-entregadores-por-aplicativo.pdf). Acesso em: 17 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Dimensões do trabalho por plataformas digitais no Brasil. In: MACHADO, Sidnei; ZANONI, Alexandre Pilan (Orgs.). *O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos*. Curitiba: UFPR - Clínica do Direito do Trabalho, 2022.

MARCUSE, Hebert. *Tecnologia, guerra e fascismo*. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1998.

MARX, Karl. *O Capital: Crítica da economia política. Livro I: O processo de produção do capital*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. *O Capital: Livro III – O Processo Global da Produção Capitalista*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARTEL, Séverine. First Case in France for Deliveroo of Re-qualification of a Services Agreement into an Employment Agreement. *Lexology*, 2020. Disponível em: <https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=9201c7bd-53c6-4614-8729-5d5f9e9a>. Acesso em: 21 de dez. 2023.

MATTOSO, Jorge Eduardo Levi. O novo e inseguro mundo do trabalho nos países avançados. In: OLIVEIRA, Carlos A.B. de. (Org.) et al. *O mundo do trabalho: crise e mudança no final do século*. São Paulo: Scritta, 1994. p. 521-562.

MEDEIROS, Carlos Aguiar. A influência do salário mínimo sobre a taxa de salários no Brasil na última década. *Revista Economia e Sociedade*, Unicamp, 2015, p. 30.

MELLO, João Manuel Cardoso de. A Contra-Revolução Liberal-Conservadora e a Tradição Crítica Latino-Americana. In: TAVARES, Maria da Conceição; FIORI, José Luís (Orgs.). *Poder e Dinheiro: uma economia política da globalização*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

MELLO, João Manuel Cardoso; NOVAIS, Fernando. *Capitalismo tardio e sociabilidade moderna*. Campinas: Edições Facamp, 2009.

MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário. Fac-símile da obra editada em 1905*. São Paulo: LTr, 1986.

MOTTA, Luiz E. *Poulantzas e seu diálogo com Foucault: Direito, Estado e Poder*. Rio de Janeiro: NIEP, 2011.

MUNERATI, Ligia Ramia. O trabalho nas plataformas on-line: natureza da relação de trabalho e tutelas a garantir. *Cielo Laboral*. 2024

NEVES, Agnes Marian Ghtait Moreira das; FREITAS, Marco Antônio de. Disputas legislativas e judiciais entre taxistas e motoristas da empresa Uber na Itália. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; MISKULIN, Ana Paula Silva Campos (Orgs.). *Infoproletários e a Uberização do Trabalho: Direito e Justiça em um novo horizonte de possibilidades*. São Paulo: LTr, 2019.

NIEBLER, Valentin; PIRINA, Giorgio; SECCHI, Michelangelo; TOMASSONI, Franco. Towards 'bogus employment?' The contradictory outcomes of ride-hailing regulation in Berlin, Lisbon and Paris. *Cambridge Journal of Regions, Economy and Society*, v. 16, n. 2, p. 289–301, jul. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/cjres/rsad007>. Acesso em: 10 dez. 2024.

OLIVEIRA, Carlos Alonso B. *O processo de industrialização: do capitalismo originário ao atrasado*. São Paulo: UNESP; Campinas, SP: Unicamp, 2003.

OLIVEIRA, Letícia Barreto de. Plataformas digitais de trabalho e a ocultação da subordinação: um estudo sobre a precarização do trabalho. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, Goiânia, v. 45, n. 1, p. 121-145, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/68170>. Acesso em: 20 dez. 2024.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. *[Re]pensando o princípio da proteção na contemporaneidade*. São Paulo: LTr, 2009.

\_\_\_\_\_. O retorno da dependência econômica no direito do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 79, n. 3, p. 196-215, jul./set. 2013. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/50179/011\\_oliveira.pdf](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/50179/011_oliveira.pdf). Acesso em: 22 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. A subordinação jurídica no Direito do Trabalho. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coords.). Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (Coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: PUC-SP, 2017.

\_\_\_\_\_. Dependência econômica e plataformas digitais de trabalho: desvendando as estruturas da precificação e assalariamento por meios digitais. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, Salvador, v. 31, n. 1, p. 33-76, jan./jun. 2021.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho = Concept and criticism of digital

working platforms. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia*, Salvador, v. 9, n. 13, 2021, p. 92-113.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. O Direito do Trabalho e as plataformas digitais: novas fronteiras para velhos desafios. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2609-2634, 2020.

OPPEGAARD, Sigurd M. Nordli. Regulating flexibility: Uber's platform as a technological work arrangement. *Nordic Journal of Working Life Studies*, 2020. Disponível em: <https://tidsskrift.dk/njwls/article/view/122197/169442>. Acesso em: 10 dez. 2024.

PALLUDETO, Alex Wilhans Antonio; ROSSI, Pedro. O capital fictício: revisitando uma categoria controversa. *Texto para Discussão 347*, Unicamp – Instituto de Economia, Campinas, ago. 2018.

PATRIARCA, Fabrizio. *Gaps in access to social protection for project workers on continuous collaboration projects in Italy – Case study*. European Commission: Directorate-General for Employment, Social Affairs and Inclusion. Bruxelas: Publications Office, 2018.

PAULANI, Leda. Crise do regime de acumulação com dominância da valorização financeira e a situação do Brasil. *Estudos Avançados*, v. 23, n. 66, p. 25-39, 2009.

PASTORE, José. Como proteger trabalhadores de aplicativos? *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 27 maio 2021.

PERULLI, Adalberto. *Il diritto del lavoro e il “problema” della subordinazione*. Università Ca' Foscari di Venezia. *Labour Law & Issues*, vol. 6, no. 2, 2020.

POCHMANN, Márcio. Tendências estruturais do mundo do trabalho no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 25, n. 1, p. 89-99, 2020.

POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. Tradução de Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

POULANTZAS, Nicos. *Estado, o poder, o socialismo*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de emprego: desconstrução, reconstrução e universalização do conceito jurídico*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

\_\_\_\_\_. *A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária*. São Paulo: LTr, 2009.

PRONI, Marcelo Weishaupt. Teorias do desemprego: um guia de estudo. *Textos para discussão*, IE/Unicamp, ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Estruturação e desestruturação do mercado de trabalho no Brasil. *Texto para Discussão*, IE/Unicamp, n. 454, set. 2023.

ROCHA, Cláudio Janotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; ABAURRE, Helena Emerick. Discriminação algorítmica no trabalho digital. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, 2020.

ROYO, Miguel Rodríguez-Pinero. Spain. In: DAUGAREILH, Isabelle; DEGRYSE, Christophe; POCHET, Philippe (Eds.). *The platform economy and social law: key issues in comparative perspective*. Working Paper 2019.10. ETUI, p. 92-106, 2019.

\_\_\_\_\_. Spain. In: DAUGAREILH, Isabelle; DEGRYSE, Christophe; POCHET, Philippe (Eds.). *The platform economy and social law: key issues in comparative perspective*. Working Paper 2019.10. ETUI, p. 92-106.3.4, Alemanha, 2019 (versão 2).

SACHS, Benjamin. Do we need an “independent worker” category? *OnLabor*, Cambridge, 08 dez. 2015. Disponível em: <https://onlabor.org/do-we-need-an-independent-worker-category/>. Acesso em: 31 fev. 2024.

SAINZ, Nilton; GABARDO, Emerson; ONGARATTO, Natália. Discriminação algorítmica no Brasil: uma análise da pesquisa jurídica e suas perspectivas para a compreensão do fenômeno. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 21, n. 110, p. 258-289, abr./jun. 2024.

SÁNCHEZ, Fernando Rocha. El trabajo autónomo económicamente dependiente en España. Diagnóstico y propuestas de actuación. *Revista de Derecho de la Seguridad Social, Laborum*, v. 10, p. 301-326, 2017.

SÁNCHEZ, Arturo Lahera; RIESCO SANZ, José Alberto; ARNAL SARASA, María Dolores; et al. Fairwork Spain Ratings 2024: A long way to go for labour protection in the platform economy. Oxford: *Fairwork*, 2024.

SANTORO PASSARELLI, Giuseppe. Lavoro a progetto e parasubordinazione – Intervista a Giuseppe Santoro Passarelli. In: *Venti anni di Legge Biagi*. ADAPT University Press, 2022. Disponível em: <https://www.bollettinoadapt.it/lavoro-a-progetto-e-parasubordinazione-intervista-a-giuseppe-santoro-passarelli/>. Acesso em: 19 out. 2024.

SCAPINI, Ezequiel Zanco; LIMA, Flavio Ribeiro de, MANOEL, Daniel Rodrigues. Diagnósticos e proposições acerca da regulamentação do trabalho plataformizado no Brasil. 2024. No prelo.

SCHNEIDER, Daniel; HARKNETT, Kristen. Consequences of routine work-schedule instability for worker health and well-being. *American Sociological Review*, v. 84, n. 1, p. 82–114, 2019. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC7730535/>. Acesso em: 19 set. 2024.

SHONFIELD, Andrew. *Capitalismo moderno*. Rio de Janeiro: Zahar, 1964.

SIGNES, Adrián Todolí. Comentario a la Sentencia del Tribunal Supremo español que considera a los Riders empleados laborales. *Labour Law & Issues*, v. 6, n. 2, 2020.

\_\_\_\_\_. Cambios normativos em la digitalización del trabajo: comentario a la “Ley Rider” y los derechos de información sobre los algoritmos. *IusLabor*, n. 2, 2021.

SLEE, Tom. *What's yours is mine: against the sharing economy*. New York: OR Books, 2015.

SMITH, John. *Imperialism & the Globalization of Production*. 2010. Tese (PhD) – University of Sheffield, Sheffield, 2010.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O STF e o trabalho prestado a empresas de plataformas digitais: réquiem para os Direitos Trabalhistas, a Justiça do Trabalho, o Estado Social, a Democracia e os Direitos Fundamentais?* Disponível em: <https://abet-trabalho.org.br/o-stf-e-o-trabalho-prestado-a-empresas-de-plataformas-digitais-requiem-para-os-direitos-trabalhistas-a-justica-do-trabalho-o-estado-social-a-democracia-e-os-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 07 fev. 2024.

STREECK, Wolfgang. *Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático*. Lisboa: Conjuntura Actual Editora, 2013.

SUNDARARAJAN, Arun. *The Sharing Economy: The End of Employment and the Rise of Crowd-Based Capitalism*. Cambridge, MA: MIT Press, 2016. Disponível em: <http://pinguet.free.fr/sundararajan.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2025.

SUPIOT, Alain. *O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. Porto Alegre: Sulina, 2014.

\_\_\_\_\_. *La gouvernance par les nombres: Cours au Collège de France 2012-2014*. Paris: Fayard, 2015.

\_\_\_\_\_. *Crítica do direito do trabalho*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

\_\_\_\_\_. *Au-delà de l'emploi: Transformations du travail et devenir du droit du travail en Europe*. Paris: Flammarion, 2016. (Kindle Version).

TAPIA, Jorge Araújo; CARNEIRO, Ângela Maria. *Estado, classes e estratégias: notas sobre um debate*. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – Unicamp, Campinas, 1991.

TODOLÍ, Ádrian. *Comentario a la Sentencia que considera 97 riders falsos autónomos en Deliveroo*. *Argumentos en Derecho Laboral*, 27 jun. 2019. Disponível em: <https://adriantodoli.com/2019/06/27/comentario-a-la-sentencia-que-considera-97-riders-falsosautonomos-en-deliveroo/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. *Comentario a la Sentencia sobre los riders de GLOVO: ¿existe una presunción de "extralaboralidad"?* *Argumentos en Derecho Laboral*, 19 set. 2018. Disponível em: <https://adriantodoli.com/2018/09/19/comentario-a-la-sentencia-sobre-los-riders-de-glovoexiste-una-presuncion-de-extralaboralidad/> Acesso em: 20 mar. 2014.

TRIBUNALE DI MILANO. *Procedimento cautelare iscritto al n. 16612/2015*. Disponível em: [https://st.ilsole24ore.com/pdf2010/Editrice/ILSOLE24ORE/ILSOLE24ORE/Online/\\_Oggetti\\_Correlati/Documenti/Notizie/2015/05/ordinanza%20.pdf](https://st.ilsole24ore.com/pdf2010/Editrice/ILSOLE24ORE/ILSOLE24ORE/Online/_Oggetti_Correlati/Documenti/Notizie/2015/05/ordinanza%20.pdf). Acesso em: 02 agost. 2024.

VICENTE, M. *La qualification des travailleurs de plateformes en France*. Droit. Économie. Numérique. 30 out. 2020. *Le Grand Continent*. Disponível em:

<https://legrandcontinent.eu/fr/2020/08/30/la-qualification-des-travailleurs-de-plateformes-en-france/#easy-footnote-bottom-7-81266>. Acesso em: 20 dez. 2023.

WAAS, Bernd. The legal definition of the employment contract in section 611a of the Civil Code in Germany: An important step or does everything remain the same? *Italian Labour Law e-Journal*, v. 12, n. 1, p. 25-34, 2019.

WOOD, Alex J.; GRAHAM, Mark; LEHDONVIRTA, Vili; HJORTH, Isis. Good Gig, Bad Gig: Autonomy and Algorithmic Control in the Global Gig Economy. *Work, Employment and Society*, v. 33, n. 1, p. 56–75, 2019.

ZANATTA, Eunice Maria Franco. *Trabalho por conta alheia em plataformas digitais: a alienação como elemento na classificação do trabalho de transporte de pessoas e de entregas*. Belo Horizonte: RTM, 2020.

ZIPPERER, André Gonçalves; SLOSBERGAS, Luciana Barcellos. Criação de uma categoria intermediária para o trabalhador de plataformas digitais. *Revista Digital do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)*, n. 44, mar. 2021. Disponível em: [https://www.academia.edu/55471026/A\\_cria%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_uma\\_categoria\\_intermedi%C3%A1ria\\_para\\_o\\_trabalhador\\_de\\_plataformas\\_digitais?](https://www.academia.edu/55471026/A_cria%C3%A7%C3%A3o_de_uma_categoria_intermedi%C3%A1ria_para_o_trabalhador_de_plataformas_digitais?) Acesso em: 26 nov. 2024.